

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO E INOVAÇÃO**

**RODRIGO COSTA YEHIA CASTRO**

**O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL E NA ITÁLIA: UMA ANÁLISE  
SOCIOJURÍDICA**

**JUIZ DE FORA**

**2019**

**RODRIGO COSTA YEHIA CASTRO**

**O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL E NA ITÁLIA: UMA ANÁLISE  
SOCIOJURÍDICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre na área de concentração Direito, Argumentação e Inovação sob a orientação do **Prof. Dr. Vicente Riccio**.

**JUIZ DE FORA/MG**

**2019**

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Castro, Rodrigo Costa Yehia .

O Crime Organizado no Brasil e na Itália : Uma Análise Sociojurídica / Rodrigo Costa Yehia Castro. -- 2019.  
104 f.

Orientador: Vicente Riccio

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019.

1. Crime Organizado. 2. Cultura Jurídica . 3. Jogo do Bicho. 4. Máfia. 5. Análise de decisões. I. Riccio, Vicente , orient. II. Título.

**RODRIGO COSTA YEHIA CASTRO**

**O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL E NA ITÁLIA: UMA ANÁLISE  
SOCIOJURÍDICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre na área de concentração Direito, Argumentação e Inovação sob a orientação do Prof. Dr. Vicente Riccio, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Orientador: Prof. Dr. Vicente Riccio  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

---

À Karol, minha mãe e minhas tias, que sempre me incentivaram e apoiaram irrestritamente a minha jornada neste Mestrado, com o carinho e entrega que lhes é habitual.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à Deus a oportunidade da vida e de ter sempre tido forças para superar todas as etapas da minha vida. Ao meu pai, Hiran, pela grande herança de integridade e obstinação que me deixou. À minha mãe, Laila, meu grande exemplo, agradeço pelo suporte irrestrito em todos os aspectos: emocional, pessoal e financeiro. À Karol, o grande amor da minha vida, pelo apoio integral a todos os projetos a que me dediquei e por dar enorme leveza e segurança para a minha vida. Às minhas tias, em especial tias Sandra e Sônia, meu especial agradecimento pelo suporte habitual aos meus projetos, me encorajando e me apoiando de todo modo, seja no aspecto emocional ou financeiro. À minha tia Sarah, que se foi antes da conclusão dessa fase da minha vida, minhas mais sinceras homenagens. Aos meus grandes amigos, os de Barbacena e Juiz de Fora, que são pessoas centrais na minha vida, agradeço por merecer tanto carinho e confiança na minha capacidade. Só quem me conhece de verdade sabe quanto todos estes que foram até aqui citados me dão força para todo dia ir em busca dos meus sonhos, cada qual com sua “função”. Não poderia deixar de dedicar especial atenção ao meu grande exemplo acadêmico, grande incentivador, amigo e orientador deste trabalho, Professor Doutor Vicente Riccio, que em 2012 me acolheu, à época um jovem estudante vindo de Barbacena, ainda desacostumado com a rotina de uma Universidade, dando oportunidades e ajudando a desenhar uma trajetória acadêmica. Agradeço também à Professora Doutora Clarissa Diniz Guedes, minha orientadora de monografia, professora na graduação e no mestrado, pelo incentivo e por representar, para mim, o que há de melhor no ambiente acadêmico. Por fim, agradeço à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, que acabou se tornando a minha segunda casa e me permitiu que em 7 anos pudesse me graduar e pós-graduar com tamanha qualidade.

# O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL E NA ITÁLIA: UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA

*Rodrigo Costa Yehia Castro*

## RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo compreender de que maneira as práticas legais e judiciais no Brasil e na Itália respondem ao fenômeno do crime organizado, a partir de uma perspectiva cultural. Para tanto, foi apresentado o conceito e a evolução das formulações sobre o tema, tendo por base o estudo de Varese (2010), além de uma análise sobre o histórico do tratamento legal do crime organizado no Brasil. Foi igualmente abordado o conceito de cultura jurídica, visto que este trabalho pretendeu realizar uma análise de caráter sociojurídico que tivesse na perspectiva cultural o norte para a comparação de modelos, baseando-se neste ponto nas formulações de Merry (2012) e Pennisi (1994). Em seguida, o modelo de crime organizado praticado no Brasil, sobretudo o encontrado na prática do chamado Jogo do Bicho carioca foi apresentado, assim como a nova legislação de combate ao crime organizado e os instrumentos por ela trazidos. Foi igualmente abordado o modelo italiano de crime organizado e as respostas estatais ao fenômeno feitas naquele país, tendo como base a organização da Máfia siciliana, a chamada “Cosa Nostra”, além de apresentada a análise sociológica formulada por Giura (2015) sobre a legislação italiana de enfrentamento. Através dessa revisão de literatura sobre o tema, foi possível a identificação de ponto de influência da legislação italiana em instrumentos de combate ao crime organizado brasileiros, tendo como base o instituto da colaboração premiada. Após a referida revisão, passou-se à análise de decisões brasileiras e italianas sobre crime organizado, através de pesquisa de caráter qualitativo. Para tanto, foi utilizada a Metodologia de Análise de Decisões (MAD), que visa buscar o sentido presente nas decisões tomadas nos dois contextos para a construção de uma análise comparativa que levasse em conta os aspectos culturais presentes. As sentenças foram submetidas a um questionário e, posteriormente, as respostas obtidas foram comparadas. Assim, o tratamento dispensado à criminalidade organizada nos dois países foi tratado, não só sob o aspecto legal, mas também sob o da prática judicial, completando uma análise da resposta ao fenômeno. A comparação entre os modelos mostrou as diversas convergências entre o que é praticado pelas organizações no Brasil e na Itália, sobretudo na cooptação de agentes estatais, extensão territorial dos ilícitos e presença de uma estrutura organizativa robusta para a prática de crimes.

**Palavras-chave:** crime organizado; cultura jurídica; prática legal e judicial; jogo do bicho; máfia; colaboração premiada; análise de decisões

# ORGANIZED CRIME IN BRAZIL AND ITALY: A SOCIO-JURIDICAL ANALYSIS

Rodrigo Costa Yehia Castro

## ABSTRACT

This paper aims to understand how the legal and judicial practices in Brazil and Italy respond to the phenomenon of organized crime, from a cultural perspective. For this, the concept and the evolution of the formulations on the theme was presented, based on the study of Varese (2010), besides an analysis on the history of the legal treatment of organized crime in Brazil. It was also approached the concept of legal culture, since this work intended to carry out a socio-juridical analysis that had in the cultural perspective the north for the comparison of models, being based on this point in the formulations of Merry (2012) and Pennisi (1994). Next, the model of organized crime practiced in Brazil, especially that found in the practice of the so-called *animal game* was presented, as well as the new legislation to combat organized crime and the instruments brought by it. The Italian model of organized crime and state responses to the phenomenon made in that country were also discussed, based on the organization of the Sicilian Mafia, the so-called "Cosa Nostra", and presented the sociological analysis formulated by Giura (2015) about the Italian legislation. Through this literature review, it was possible to identify the point of influence of the Italian legislation in Brazilian anti-crime instruments, based on the plea bargain institute. After this review, we proceeded to the analysis of Brazilian and Italian decisions on organized crime, through qualitative research. In order to do so, we used the Decision Analysis Methodology (MAD), which seeks to find the present meaning in the decisions taken in the two contexts to construct a comparative analysis that takes into account the cultural aspects. The sentences were submitted to a questionnaire and, subsequently, the answers obtained were compared. Thus, the treatment of organized crime in both countries was dealt with, not only under the legal aspect, but also under the judicial practice, completing an analysis of the response to the phenomenon. The comparison between the models showed the convergences between what is practiced by organizations in Brazil and Italy, especially in the cooptation of state agents, the territorial extension of illicit acts and the presence of a robust organizational structure for the practice of crimes.

**Keywords:** organized crime; legal culture; legal and judicial practice; animal game; mafia; plea bargain; decision analysis

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Decisões italianas .....	73
Tabela 2 - Decisões brasileiras .....	75
Tabela 3 - Questionário (Itália) .....	79
Tabela 4 - Questionário adaptado .....	80

## LISTA DE ABREVIATURAS

FBI	Federal Bureau of Intelligence (Estados Unidos)
STJ	Superior Tribunal de Justiça (Brasil)
STF	Supremo Tribunal Federal (Brasil)
CF	Constituição Federal
MP	Ministério Público
BO	Boletim de Ocorrências
CPP	Código de Processo Penal
CV	Comando Vermelho
PCC	Primeiro Comando da Capital
DIA	Direção de Investigação Anti-máfia de Roma
MAD	Metodologia de Análise de Decisões
TRF	Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 O CONCEITO DE CRIME ORGANIZADO E CULTURA JURÍDICA</b> .....	14
2.1 O que é crime organizado? .....	14
2.2 A Evolução do Conceito de Crime Organizado.....	19
<i>Termos usados para descrição das atividades do crime organizado</i> .....	22
2.3 A evolução do tratamento legal do crime organizado no Brasil.....	23
2.4 Cultura Jurídica: construção de um conceito .....	27
<i>A perspectiva Antropológica de cultura jurídica, de Sally Engle Merry</i> .....	28
<i>A perspectiva Sociológica de cultura jurídica de Carlo Pennisi</i> .....	31
2.5 Cultura Jurídica: uma análise dos órgãos envolvidos na justiça criminal brasileira ..	33
<b>3 O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL E NA ITÁLIA E OS RESPECTIVOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE COMBATE</b> .....	38
3.1 O crime organizado no Brasil: as Facções Criminosas e o “Sindicato” do Jogo do Bicho .....	38
3.2 A Nova Legislação Brasileira de Combate ao crime organizado: os Institutos de Enfrentamento aos Delitos Associativos.....	47
3.3 O crime organizado e seu enfrentamento na Itália: a “Cosa Nostra” .....	50
3.4 A Análise Sociológica de Giuseppe Giura sobre a Legislação Italiana de Combate ao Crime Organizado .....	56
3.5 A Influência da Legislação Italiana no Sistema Jurídico Brasileiro: a Colaboração Premiada.....	64
<b>4 ANÁLISE DAS DECISÕES SOBRE CRIME ORGANIZADO NO BRASIL E NA ITÁLIA</b> 70	
4.1 Metodologia.....	70
4.1.1 <i>Os procedimentos de coleta de dados</i> .....	72
4.1.2 <i>Desenho do estudo</i> .....	76
4.1.3 <i>Participantes</i> .....	78
4.1.4 <i>A análise de dados planejada/estratégia analítica</i> .....	78
4.2 As decisões italianas sobre o crime organizado .....	80
4.3 As decisões brasileiras sobre o crime organizado .....	86
4.4 A comparação das decisões.....	93
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	98
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	101

## 1 INTRODUÇÃO

O noticiário cotidiano, tão permeado pelas notícias sobre a violência, apresenta o crime organizado como um dos protagonistas do problema da segurança pública, o que faz muitas pessoas sentirem enorme temor ao ouvir o termo. Mas também não é de se ignorar que muitas vezes há uma visão idealizada e romântica de algumas organizações justamente pela sua apresentação no mundo das artes, destacando-se a Máfia ítalo-americana como a mais proeminente em angariar esta “simpatia”. Mario Puzo, em seu livro “O Poderoso Chefão”, faz com que as pessoas se apaixonem pelo senso de honradez de Don Vito Corleone, personagem tão bem retratado nos cinemas por Marlon Brando e Robert De Niro, assim como por seu sucessor, Michael, imortalizado por Al Pacino. A dramaturgia brasileira não é diferente: a epopeia do bicheiro Tucão de “O Rei do Rio”, baseada na obra de Dias Gomes, faz com que muitas pessoas passem a admirar um indivíduo que na verdade está buscando se estabelecer num mercado paralelo. Longe de fazer qualquer juízo de valor sobre a condenação dos agentes criminosos organizados retratados nos noticiários ou a existência de admiração ou não por personagens fictícios, é certo que o tema em voga é apaixonante e a sua compreensão é necessária para que sejam jogadas luzes e que o crime organizado não frequente o submundo também no âmbito das publicações científicas.

O presente trabalho é fruto de pesquisa que analisou decisões tomadas nos Tribunais Regionais Federais (TRF's) brasileiros sobre o crime organizado, como parte de projeto de cooperação entre a Universidade Federal de Juiz de Fora, no Brasil, e a Universidade de Catânia, na Itália, localizada na Sicília - região fortemente afetada pela ação da Máfia. O projeto objetiva a compreensão do fenômeno social dos delitos associativos nos dois países, através do compartilhamento e análise de dados obtidos e de trabalhos desenvolvidos durante a cooperação, como esta dissertação. Foram compartilhadas pelos pesquisadores italianos suas importantes formulações teóricas sobre o tema, destacando-se a paradigmática obra de Giura (2015). No esteio deste projeto de cooperação, também foi compartilhado um robusto banco de dados de sentenças tomadas nas cortes sicilianas sobre o tema, utilizadas para a composição deste estudo por servirem como base para a comparação de modelos, quando contrapostas a decisões brasileiras.

O fenômeno do crime organizado será analisado nesta obra sob uma perspectiva cultural, baseada nas visões de Merry (2010) e Pennisi (1994), sendo que a primeira destas é de ordem antropológica e a segunda, sociológica. Tais autores formularam teoria sobre como se dá a compreensão da cultura das instituições jurídicas de dado local, permitindo com que sejam apreendidos caracteres importantes sobre o funcionamento da sociedade, estabelecendo assim um conhecimento sobre a sua cultura jurídica. Essa perspectiva será vital para o trabalho, já que a pergunta que o guia é “de que maneira as práticas legais e judiciais do Brasil e da Itália lidam com os seus modelos de crime organizado, a partir de uma perspectiva cultural?”

A construção de solução à pergunta permeia a formulação do trabalho, sendo feita a apresentação de aspectos do modelo brasileiro de crime organizado, tendo como referência a operação ilegal do Jogo do Bicho carioca e as diversas interseções entre este e criminosos da Itália, trazida nas formulações de Maierovitch (2007). Em seguida, a evolução histórica do tratamento da repressão às organizações na lei brasileira também é destacada. Da mesma forma, a “Cosa Nostra”, ou seja, a Máfia da região da Sicília, na Itália, também é apresentada para que seja demonstrado o modelo criminoso organizado praticado no país europeu. Também a análise da legislação italiana de enfrentamento, tida por Giura (2015) como “de emergência” é importante para a composição de um arcabouço informativo. Ao fim desta parte mais dedicada à revisão de bibliografia e análise de legislação, a comparação dos dois modelos sob o prisma cultural é feita, tendo por base o modelo da colaboração premiada, por onde é possível ver que a influência da legislação italiana na brasileira é destacável.

Com as noções de crime organizado apresentadas, assim como os modelos praticados no Brasil e na Itália descritos, passa-se a mais um passo para compreensão dos modelos de resposta ao fenômeno: a comparação de decisões. Utilizando como guia a Metodologia de Análise de Decisões (MAD), no esteio de Freitas Filho e Lima (2010) e aplicação de questionário, é feita a comparação entre os modelos judiciais de enfrentamento aos delitos associativos. Ao fim, as conclusões sobre o tema são apresentadas.

## 2 O CONCEITO DE CRIME ORGANIZADO E CULTURA JURÍDICA

Esta pesquisa visa compreender de que maneira respondem as práticas legais e judiciais no Brasil e na Itália ao fenômeno da criminalidade organizada, a partir de uma perspectiva cultural. Para que isso seja feito, no entanto, é necessário que esteja clara a conceituação de crime organizado e de cultura jurídica para a posterior depuração e realização da análise de cada sistema e as eventuais interseções que possam ser encontradas. Assim, nas seções deste capítulo serão abordados temas como “o que é crime organizado?” (2.1), “a evolução do conceito de crime organizado” (2.2), “a evolução do tratamento legal do crime organizado no Brasil” (2.3), “cultura jurídica: construção de um conceito” (2.4) e “cultura jurídica: uma análise dos órgãos envolvidos na justiça criminal brasileira” (2.5).

### 2.1 O que é crime organizado?

A conceituação de termos como crime organizado, organização criminosa, criminalidade organizada - termos tratados como sinônimos pela literatura técnica - é de sobremaneira variável e vem sendo constantemente alvo de transformações quanto ao seu sentido ao longo dos tempos. Gomes e Rodrigues da Silva (2015, p. 33) afirmam que a criminologia norte-americana concebeu a expressão “*Organized Crime*” em 1919 para se referir a um feixe de fenômenos ilícitos indefinidos, atribuídos ao mercado paralelo criado pela “Lei Seca”. O referido termo tem por significado literal crime organizado no Brasil. Sendo assim, não obstante a possibilidade de citar os sinônimos a depender do contexto, as expressões crime organizado e organização criminosa serão preferencialmente obedecidas no presente trabalho.

Federico Varese (2010, p. 11) afirma que o conceito de crime organizado tem uma “*chekered history*”, o que reflete a distensão constante sobre o assunto, sendo o termo usado, nos últimos 100 anos, para se referir a diferentes fenômenos com diferentes intenções políticas, levando a diversas incertezas sobre o que realmente significaria. Um dos primeiros aspectos que devem ser observados para a tentativa de construção de uma conceituação satisfatória de crime organizado seria a necessária diferenciação entre o que é crime convencional e o que é crime que demande organização. Segundo Moore (1987, p. 51) os criminosos pertencentes às

organizações são capazes de cometer crimes de diferentes variedades e em uma escala maior do que os criminosos convencionais. Para Howard Abadinsky (2010, p. 1), no mundo perigoso e anárquico do crime, ser filiado a uma organização criminosa traz uma espécie de credencial para o agente, demonstrando estar imbricado em redes que facilitam a operação intentada. Logo, o tema crime organizado, por refletir um fenômeno mais complexo que o da criminalidade comum, demanda que seja feita análise mais detida sobre seus possíveis sentidos.

Retomando a questão da conceituação, as definições fornecidas por instituições estatais norte-americanas foram pioneiras no tratamento do assunto do crime organizado com maior rigor científico, em meados do século XX. É de se considerar que são as teorias emanadas naquele país sobre o tema até hoje as mais prestigiadas nas publicações ao redor do mundo. Nos idos dos anos de 1960, de acordo com Varese (2010, p.36), a administração do Presidente Johnson (1963-1969) fazia um esforço para que fosse provada a existência de uma difusa organização chamada Máfia, “*La Cosa Nostra*” ou “Sindicato”, sendo destacável que algumas investigações sobre nomes esparsos já vinham ocorrendo desde a década de 1950, supostamente demonstrando que os “chefões” criminosos tinham uma espécie de conspiração para organizar a exploração das atividades ilegais nas principais cidades norte-americanas.

Naquele contexto, em que o tema tomava o noticiário dos lares daquele país, o depoimento televisionado perante um Comitê do Senado de Joe Valachi, “soldado” mafioso de uma família de malfeitores genoveses imigrantes, fez com que muitas pessoas se convencessem da existência de uma organização central para a tomada de decisões acerca de ações criminosas e exploração de atividades ilegais operada pelos italianos nos Estados Unidos. Ao menos estava claro que as atividades operadas e o modo como ocorriam as ações estavam muito distantes do crime desestruturado e esparsos, tal qual era visto antes. O depoimento de Valachi, segundo Varese (2010), fez com que o “*Federal Bureau of Investigation (FBI)*”, órgão de investigação da estrutura do Estado norte-americano, parasse de tratar a existência da Máfia com o ceticismo que lhe era característico anteriormente, tendo sido produzida extensa investigação sobre o tema em questão, com diversos volumes de gravações e relatórios produzidos.

Merece destaque o que trouxe Donald Cressey, então consultor da Comissão Presidencial de Crime Organizado - da Presidência dos Estados Unidos da América

- na época acima retratada, um dos principais responsáveis pelo início da teorização sobre o assunto. Cressey (1969, p. 319) afirmava que crime organizado abarcaria qualquer crime cometido por uma pessoa que ocupasse, numa organização estabelecida de trabalho, posição designada para o cometimento de crimes, sendo um dos primeiros autores, portanto, a tratar da questão da estrutura e da hierarquia como primordiais na definição. Howard Abadinsky (2010, p.2) afirma que o “FBI” tratava como crime organizado, à época, qualquer grupo que tivesse estrutura formalizada e cujo objetivo primário seria a obtenção de dinheiro através de atividades ilegais.

Outra definição destacável por também ser do prisma institucional e que demonstra como o assunto acaba assumindo uma relevância transnacional, é trazida por Abadinsky (2010) e foi emanada na Conferência Internacional de Varsóvia sobre o Crime Organizado e apresentada na Assembleia das Nações Unidas<sup>1</sup>. Em tal contexto, era definido como crime organizado: as atividades de três ou mais pessoas, com ligações hierárquicas ou relações pessoais, aptas a permitir que seus líderes tivessem lucros ou controlassem territórios ou mercados, nacional ou internacionalmente, por meio da violência, intimidação ou corrupção, inclusive infiltrando na economia legítima. Logo, a preocupação das instituições estatais e também dos órgãos transnacionais com o fenômeno do crime organizado era crescente e acabou mobilizando tais órgãos, sendo a Conferência de Varsóvia um embrião para que as Nações Unidas institucionalizassem documento sobre o tema.

No esteio dessa busca pela sistematização do tema, a Organização das Nações Unidas deliberou na Assembleia Geral de 1998 pela elaboração da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, sendo o texto final pactuado na cidade italiana de Palermo (conhecida, dentre outros fatores, por ser o berço de uma das mais poderosas organizações criminosas do mundo, a “*Cosa Nostra*”). O texto da chamada Convenção de Palermo foi adotada no mês de novembro de 2000 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na cidade de Nova Iorque - outro local fortemente afetado pelas organizações mafiosas. A convenção trouxe uma definição do que seria “Grupo Criminoso Organizado”, com as insuficiências conceituais inerentes a um tema tão espinhoso<sup>2</sup>:

---

<sup>1</sup> Nações Unidas, Assembleia Geral de 1º de Outubro de 1998, A/C 3/51/7, p. 3.

<sup>2</sup> Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova Iorque, em 15 de novembro de 2000.

## Artigo 2 - Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material; (ONU, 2000)

Sendo assim, resta claro que o tema do crime organizado foi se tornando cada vez mais proeminente, sendo seu enfrentamento uma constante plataforma que sobrepôs os limites da justiça criminal, chegando à política interna de diversos países e também à diplomacia. Saindo da seara das definições doutrinárias e institucionais sobre crime organizado, resta analisar o que a literatura técnica nos traz sobre o tema. Muitos dos autores que se dedicam ao assunto trazem que os intentos mais destacados das "Organizações" requerem emprego de extorsão e corrupção (aqui entendida simplesmente como oferecer ou receber propinas) a fim de monopolizar ou controlar um grupo de organizações subordinadas e dedicadas a negócios escusos e até mesmo os legalizados. Howard Abadinsky (2010, p. 2) afirma que a violência instrumental é um fator essencial na definição de crime organizado e que há um objetivo central das organizações em intentar o monopólio de áreas de negócios, com a conseqüente instalação de domínio de certos grupos sobre dados territórios.

No entanto, o conceito de organização criminosa apenas como organização violenta é problematizado e ampliado por autores que identificam aspectos muito mais próximos de instituições ordinárias da sociedade do que pertencentes a uma outra cultura, de caráter paralelo. Naylor (2002, p. 15) desenvolve a organização criminosa sob um prisma de uma associação permanente tal qual uma "empresa", tendo ao menos um objetivo criminoso dentre seus intentos principais, não necessariamente empregando extorsão ou corrupção. Isto porque, segundo o autor, algumas organizações podem nem mesmo usar violência como fator principal de intimidação, mas informações ou mesmo "proteção" contra a própria organização. A organização criminosa teria, na perspectiva de empresa, uma rotina de divisão de tarefas e especialidades, posições de hierarquia, planejamento e execução.

Nesta seara, a primeira diferenciação feita no presente capítulo (entre crime convencional e organizado) merece ser novamente destacada. Isto porque não é qualquer associação para o cometimento de ilícito que merece ser tratada como organização criminosa, mas sim aquela que é durável, não apenas concernente a um

planejamento momentâneo, visando concretizar um ato isolado. Naylor (2002, p. 16) traz, dentre os fatores diferenciadores do crime comum e daquele que tem organização estruturada, a ambição, afirmando que os malfeitores organizados desejam altas taxas de retorno em suas empreitadas criminosas. Para que esse “lucro” maior seja alcançado, a realização da intentada ilícita de maior complexidade seria facilitada por ser feita dentro de uma organização estruturada tal qual uma empresa.

Os principais objetivos das organizações criminosas seriam o ganho econômico experimentado pelos seus agentes e também o poder político amealhado pelos participantes, sendo este não só sob uma perspectiva social-estatal, mas também aquele do interior das próprias organizações. Na ótica da política, é de se destacar que muitas dessas organizações conseguiram se imbricar no Estado de maneira forte, e um exemplo disso é o que ocorreu na Itália na segunda metade do Século XX. Conforme Paoli (2003, p. 174), naquele contexto, diversos políticos, empresários, funcionários públicos e mafiosos se juntaram e intentaram ações criminosas contra o Estado, fraudando licitações, desviando recursos, o que causou enormes prejuízos aos cofres italianos.

Merece igualmente registro a visão de Juarez Cirino dos Santos (2002, p. 3), que trabalha o tema do crime organizado sob um aspecto crítico. O autor analisa a formulação sobre o tema, que teve sua gênese nos Estados Unidos (o que ele chama de “Discurso Americano”), afirmando que este teria o objetivo de estigmatizar grupos sociais étnicos, sobretudo o dos imigrantes italianos, sob o argumento de que o comportamento criminoso não seria uma característica da comunidade americana como um todo, mas de um “submundo” formado pelos estrangeiros que lá habitavam. O autor também indica a existência de um “Discurso Italiano” sobre o tema, afirmando que o conceito de *Máfia* (que será desenvolvido mais adiante) também não se enquadraria na definição insuficiente de crime organizado, tendo diversos fatores históricos que condicionariam tal diferenciação.

É relevante a compreensão de que nenhum conceito é isento de valores, sendo o de crime organizado também fortemente influenciado, sobretudo em sua gênese, por fatores como a aversão aos estrangeiros, xenofobia, dentre outros, como trazido acima. Porém, não se pode perder de vista, mesmo diante da insuficiência das tentativas de definições já trazidas à baila, de que estamos diante de um fenômeno social que merece atenção, visto que diversos ilícitos vêm sendo cometidos em todo

o mundo por grupos que de fato fogem às características da empreitada criminosa comum, haja vista a complexidade das ações, o alto valor dos “insumos” usados (armamento, carros, dentre outros), as redes de conexões envolvidas e a presença de um bom nível de estruturação. Logo, mesmo que se esteja diante de uma conceituação problemática, é certo que o crime organizado, em todas as suas formas de manifestação, é algo presente na realidade social. Nos tópicos seguintes, de maneira diferente da pretensão de taxatividade das definições trazidas no presente, a abordagem será feita tendo por base como se deu a evolução do tratamento do assunto da criminalidade organizada, tanto em termos acadêmicos/doutrinários, quanto sob o prisma da legislação brasileira.

## **2.2 A Evolução do Conceito de Crime Organizado**

É de se ressaltar que o crime organizado não pode ser considerado um fenômeno recente em termos históricos, apesar de sua sistematização teórica ter começado apenas no Século XX. O historiador Fernand Braudel (1982, p. 512), em sua análise referente aos Séculos XV e XVIII, já identifica a existência de grupos organizados com o fim de cometer crimes, como bandos de piratas, contrabandistas, dentre outros, com a presença de liderança, disciplina e certos níveis de solidariedade, o que também se replicava nas grandes cidades. Porém, como já referido, apesar de não ser o tema propriamente uma novidade, o conceito de crime organizado ainda é muito fluido, variando de acordo com as diversas intenções políticas.

Federico Varese (2010, p. 12) questiona como a temática do crime organizado foi tratado ao longo dos tempos, citando inicialmente a pesquisa de Hagan (1983), que analisou definições entre 1969 e 1981 e encontrou os termos “violência” e “corrupção” como os mais usados nas definições, e ressaltando a necessidade da mesma ser ampliada. Nesse intento, relata Varese ter encontrado 115 diferentes definições de crime organizado usadas entre 1915 e 2009, usando a compilação de Klaus von Lampe (2001) e também aproveitando as pesquisas de Maltz (1976). Tais dados trazidos por Varese incluíram dados de 23 países diferentes, embora a maioria seja de autores norte-americanos, sendo que 41% das definições provêm de documentos oficiais, como leis e relatórios governamentais, enquanto 43% das definições são contidas em dicionários de Direito e Sociologia. O autor supracitado

pinçou os principais conceitos trazidos e traçou uma evolução do conceito ao longo dos tempos.

### *Termos usados para descrição da estrutura do crime organizado*

Em seu esforço de compreensão do tema através da análise da evolução conceitual, Varese (2010, p. 13-20) diferenciou os termos usados nas definições de crime organizado. O autor trouxe os principais termos usados pelos teóricos para definir a *estrutura* e as *atividades* das organizações criminosas. Quanto aos termos mais usados para descrever a estrutura do crime organizado destacam-se os seguintes: *especialização*, *hierarquia*, *“La Cosa Nostra”*, *empresa* e, por fim, *redes e prejuízos*.

Quanto ao uso do termo *especialização*, afirma Varese (2010) que a expressão “crime organizado” foi usada nos Estados Unidos dos anos de 1850 para se referir à conspiração de encanadores para o aumento de preço em Nova Iorque, para a colusão entre autoridades e donos de bordéis em Manhattan, entre outros contextos. Porém, é no Século XX que as definições sobre a estrutura interna das organizações criminosas irão começar a emergir. Um relatório do Conselho da Cidade de Chicago sobre o Crime de 1915 diz que o crime organizado seria um grupo que teria “sua própria linguagem; suas próprias leis; sua própria história; sua própria tradição e costumes; seu próprio método e técnica; alta *especialização* nos modos de defesa” (COHEN, 2003). Segundo Varese, até 1949 uma em cada três definições mencionava a *especialização* na definição de organização criminosa.

Referente à *hierarquia*, Varese (2010) afirma que o debate sobre o crime organizado praticamente desaparece entre os anos 1920 e 1940 nos Estados Unidos, tendo o termo “extorsão” ficado em voga no período. O assunto retornou ao debate público na década de 50 por conta do comitê do Senado daquele país, já referido na seção anterior, assim como o relatório de Donald Cressey (1969). Varese afirma que o conselheiro da presidência norte-americana era quem mais se referia à organização criminosa associada ao termo *hierarquia* estruturada, como uma organização racionalmente designada com o fim de maximização dos lucros pelo exercício de serviços ilegais e fornecimento de bens proibidos.

Varese (2010) traz que outras definições sobre crime organizado consideravam a *“Cosa Nostra”*, a Máfia Ítalo-Americana, como o primordial, posto que era interesse da Administração do Presidente Norte-Americano Lindon Johnson

(1963-1969), como já referido, provar a existência de uma instituição chamada *Máfia*, “*La Cosa Nostra*” ou “O Sindicato”. Tudo isso foi potencializado pelo impactante depoimento de Joe Valachi ao Senado Americano e os relatórios emanados pelo FBI à época. Sobretudo na década de 60 do último século, 27,3% das definições sobre crime organizado contemplavam a ideia de que se estava tratando da Máfia Ítalo-Americana, tendo o percentual caído para 20% na década de 70.

Outro termo que referenciava a estrutura do crime organizado era *empresa*. Varese (2010) afirma que começou um movimento na teoria feita nos Estados Unidos para que a visão monolítica da organização, perfeitamente racional e organizada militarmente por italianos, fosse superada. Para tal visão, era desejável que se retirasse o foco da análise de questões como a etnia dos agentes e o tratamento como uma simples conspiração para uma visão de organização criminosa como atividade comercial, empresarial, o que se deu sobretudo na década de 70 do século XX. O termo *empresa* na definição de organização criminosa aparece na legislação americana, no *Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act*, que data de 1970. Todo esse esforço acadêmico para tratar da organização criminosa com menos direcionamento a certos grupos e aproximar a forma de encarar sua estrutura a uma empresa, segundo Varese, surtiu efeito, posto que a referência a “*Cosa Nostra*” como sinônimo declinou na década de 70 e quase desapareceu nas décadas seguintes, assim como o termo hierarquia (retomado na década de 1990 e 2000 por força das definições europeias).

Diferente termo usado na definição da estrutura das organizações, segundo Varese (2010), era aquele atinente a *redes e prejuízos*, analisadas em conjunto pelo autor, apesar de descreverem fenômenos diferentes. A noção de *rede* utilizada para a caracterização da organização criminosa enxerga o fenômeno sob o prisma de uma ordem flexível e não tão estanque quanto uma visão pura e simples de hierarquia, identificando mais claramente os arranjos que se dão no seio das organizações. É um fato que são criadas as oportunidades para o cometimento dos crimes, e a colaboração para que se aproveite dessas situações ocorre justamente no interior de *redes*, que congregam diversos atores de vários locais interna e externamente. Já o *prejuízo* causado pela organização criminosa é usado em várias definições como fator estrutural de sua caracterização, enfatizando a redução dos danos por parte, sobretudo, do sistema judiciário num panorama de controle da atividade ilegal realizada pelos criminosos organizados.

### *Termos usados para descrição das atividades do crime organizado*

Superada a análise dos elementos referentes à *estrutura* das organizações criminosas, é importante seguir descrevendo a evolução do conceito de crime organizado. Varese (2010, p. 13-20) também traz termos usados para descrever as *atividades* das organizações como elementos caracterizadores das mesmas. Os termos mais usados para descrever as atividades do crime organizado são os seguintes: *monopólio*, *provisão de bens e serviços ilegais* e também *atividades ilegais*.

A noção de *monopólio* aplicada à conceituação da atividade do crime organizado teve sua maior incidência nos anos 50 do último século, porém as referências ao termo continuam nas décadas subsequentes. O ganhador do Nobel de economia Thomas C. Shelling, que também trabalhou junto com Donald Cressey na Comissão Presidencial Norte-Americana de Crime Organizado, foi um dos principais autores a trabalharem tal noção, de acordo com Varese (2010). Sob tal prisma, era defendido que a exclusividade comercial levada ao extremo, a partir da constituição de um *monopólio*, era característica intrínseca do crime organizado, sendo certo que a realização de suas atividades somente poderiam se dar se constituída essa “reserva de mercado” que garantisse o domínio territorial na exploração.

Outro termo para descrever a atividade do crime organizado é o da *provisão de bens e serviços ilegais*. Varese (2010) cita que o relatório da Força Tarefa da Comissão Presidencial Norte-Americana de Crime Organizado, de 1967, estampava em sua primeira página que o objetivo das organizações criminosas seria a *provisão de bens e serviços ilegais*, tais quais agiotagem, jogos de azar, narcóticos e outras formas de vício. O relatório de Cressey chega a citar que se “*La Cosa Nostra*” (o que reforça o ponto de que muitas vezes a Máfia de origem italiana era tida como sinônimo de organização criminosa) fosse abolida, seria dolorosamente sentida, pois provia serviços demandados por um grande público, apesar de ilícitos.

A noção de *atividades ilegais* relacionada às atividades do crime organizado tem um crescimento nas conceituações feitas na década de 1970. A noção de *atividades ilegais* guarda uma correlação com o já abordado termo estrutural *empresa*, haja vista o declínio do termo *monopólio* como primaz nas definições de sua época. Um exemplo citado por Varese (2010) é a definição de 1990 do *British Home Office*, que conceitua as organizações criminosas como quaisquer *empresas*

ou grupo de pessoas engajados em praticar *atividades ilegais* que teriam como objetivo primordial a geração de lucros, independentemente de fronteiras nacionais.

### 2.3 A evolução do tratamento legal do crime organizado no Brasil

Superada a apresentação dos imbricados conceitos sobre o crime organizado e demonstrada a evolução do tratamento conceitual, é importante que sejam trazidos os marcos legais sobre o tema, sobretudo no Brasil. A legislação brasileira, acompanhando a consternação da sociedade pelo cometimento de crimes por organizações (que iam se tornando cada vez mais proeminentes), começou a ser construída sobretudo no final do Século XX. Gomes e Rodrigues da Silva (2015, p. 33) afirmam que o embrião do sistema repressivo contra as organizações criminosas em território brasileiro foi trazido na ementa e no artigo 1º da lei 9.034/1995, que assim era redigida:

*Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.*

CAPÍTULO I - Da Definição de Ação Praticada por Organizações Criminosas e dos Meios Operacionais de Investigação e Prova -

Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando. (BRASIL, 1995)

Segundo o autor supracitado, o referido diploma foi o primeiro a fazer referência propriamente ao tema do crime organizado no país, mas o fez citando o crime do artigo 288 do Código Penal Brasileiro<sup>3</sup>, então denominado de “quadrilha ou bando”. Logo, naquela época, a organização criminosa resumia-se à quadrilha ou bando no Brasil, o que na visão de Gomes e Rodrigues da Silva (2015, p. 34) seria descabido. A impropriedade dessa taxonomia, para os autores, residiria no fato de que não se pode misturar os dois conceitos em razão do crime organizado demandar uma estrutura “quase-empresarial” com a presença de hierarquia, continuidade, busca de ganhos econômicos, possível presença de corrupção e grande poder de

---

<sup>3</sup> Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940):

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (BRASIL, 1940)

intimidação, características inexistentes no tipo inculpado no artigo 288 do Código Penal, uma associação de tipo simples. Logo, o portfólio das ações tomadas pelas organizações estariam restritos aos crimes de quadrilha ou bando, que dispensam o fator “organização”.

O legislador editou a Lei 10.217/2001, nos dizeres de Gomes e Rodrigues da Silva (2015), sensível aos apelos de diversos operadores da justiça criminal, alterando a redação do já referido artigo 1º da lei 9.034/1995. A mudança feita desvinculou a expressão “quadrilha ou bando” da expressão organização criminosa, dando mais amplitude ao termo. Conforme demonstrado abaixo, a alteração deixou o instrumento legal com a seguinte feição:

Artigo 1º. Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticados por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. (BRASIL, 1995)

Diante da bipartição do conceito, Gomes e Rodrigues da Silva (2015) afirmam que a expressão organização criminosa ficou sem definição legal, o que gerou uma crise de eficácia em relação a dispositivos que citavam o termo, já que não era mais possível vincular à “quadrilha ou bando”, como antes. Exemplos de legislações que ficaram carentes de uma definição sobre organização criminosa são: a Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/1998) e a Lei 10.792/2003, que alterou o artigo 52 da Lei 7.210/1984 e instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado, que possibilita incluir o preso provisório ou condenado no referido regime se houverem fundadas suspeitas de envolvimento em organização criminosa. A ausência de definição do que seria organização criminosa para os fins legais aviltava o princípio da legalidade, caríssimo ao Direito Criminal brasileiro, previsto no artigo 1º do Código Penal<sup>4</sup>, tornando as situações que envolviam o tema enormemente incertas.

Entretanto, segundo Gomes e Rodrigues da Silva (2015, p. 35-36), no dia 12 de março de 2004, foi promulgada pelo Brasil, através do Decreto-Lei 5.015/2004, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. A legislação de caráter internacional, também chamada de Convenção de Palermo, foi citada na seção 2.1 do presente capítulo e trazia uma definição de organização

---

<sup>4</sup> Código Penal (Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940):

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (BRASIL, 1940)

criminosa. Tal instrumento legal foi aprovado com status de lei ordinária no Brasil, sendo que em seu artigo 2º, “b” foi definido o que vinha a ser “Grupo Criminoso Organizado”, muito embora não tenha tipificado esta conduta associativa, conforme transcrevemos abaixo:

Artigo 2 - Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- b) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material; (BRASIL, 2004)

Com isso, no Brasil, boa parte dos estudiosos e também da jurisprudência passou a considerar o conceito acima transcrito como a definição devida, para os fins legais. A legislação, portanto, teria tido o condão de suprir as lacunas legislativas existentes, como, por exemplo, para definições como o que seria organização criminosa para consideração na Lei 9.613/98. Gomes e Rodrigues da Silva (2015) trazem que o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>5</sup> considerou a definição trazida na lei oriunda da Convenção para uso no Direito penal interno brasileiro em um caso concreto em que dois indivíduos foram denunciados pelo crime de lavagem de capitais.

O acatamento do conceito convencional pela jurisprudência pátria também mereceu críticas, segundo Gomes e Rodrigues da Silva (2015, p. 37): tal definição se prestaria tão somente para as relações de âmbito internacional e não de âmbito interno, em razão do princípio da anterioridade penal. A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) teve a oportunidade de reanalisar o mesmo caso outrora julgado no STJ no ano de 2012<sup>6</sup>, e acabou por encampar as críticas à decisão anteriormente tomada, concluindo que a conduta praticada por determinados réus (no contexto do crime organizado) era atípica, haja vista a inexistência de conceito legal de organizações criminosas à época. O STF, portanto, concluiu que o referido conceito para utilização no Brasil não poderia ser extraído da Convenção de Palermo (Decreto nº 5.015/2004), sob pena de violação à premissa de não existir crime sem

---

<sup>5</sup> STJ, Quinta Turma, no HC 77.771-SP, rel. Min. Laurita Vaz, j. 30.05.08

<sup>6</sup> STF, 1ª Turma, HC nº 96.007/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/06/12, com entendimento semelhante: STF, Pleno, ADI 4.414/AL, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31/05/2012.

lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, de acordo com a Constituição Federal (CF) em seu art. 5º, XXXIX<sup>7</sup>.

Ciente de que existia o referido vácuo legal sobre a definição de organização criminosa (agora reconhecido pelo STF) e da atestada discordância com a CF do modelo anterior, o legislador saiu da inércia em que se encontrava. Em julho do ano de 2012 foi promulgada a Lei 12.694, que passou a dispor sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. O artigo 2º da referida lei passou a conceituar organização criminosa para os “fins desta lei”, conforme traremos abaixo:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2012)

Nos dizeres de Gomes e Rodrigues da Silva (2015, p. 38), o conceito legal foi bem recebido, chegando ao ponto de diversos autores afirmarem que, apesar da restrição de ser “para os efeitos desta Lei” a conceituação do artigo 2º, poderia ser tal definição estendida para complementar o sentido de diversos outros dispositivos. A incidência dos meios especiais probatórios da Lei 9.034/1995, o não reconhecimento do tráfico na modalidade privilegiada quando o agente se dedicar à organização (Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º), entre outros, portanto, estariam resolvidos pela definição acima descrita. Gomes e Rodrigues da Silva (2015, p.39), entretanto, se opõem a essa interpretação extensiva da definição trazida pela Lei 12.694/2012, afirmando que a analogia *in malam partem*, ou seja, aquela que prejudica o réu, ocorreria nesse caso, e que o mesmo seria vedado pela lei brasileira, já que o próprio dispositivo traria que seu uso somente poderia se dar para os efeitos do instrumento legal em questão.

Sendo certo que foram disseminadas críticas importantes sobre o uso da Lei 12.694/2012 para as situações que não estavam incluídas no brocardo “para os fins dessa lei”, em 02 de agosto de 2013 foi aprovada e sancionada a lei 12.850/2013, a chamada “Nova Lei de Organizações Criminosas” (BRASIL, 2013). O instrumento

---

<sup>7</sup> Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; (BRASIL, 1988)

citado revogou expressamente a Lei 9.034/1995 (antiga Lei de Combate ao Crime Organizado) e trouxe um novo conceito de organização criminosa que agora se prestaria para todos os fins. Segundo Gomes e Rodrigues da Silva (2015, p. 40), o conceito veio com ligeiras variações quando comparado com os da lei 12.694/2012 e da Convenção de Palermo, conforme demonstrado abaixo:

Art. 1º, § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013)

Desta maneira, ainda que não tenha sido a definição trazida pela Lei 12.850/2013 propriamente uma novidade conceitual, posto que é umbilicalmente ligada a todas as outras definições que vinham sendo construídas ao longo dos anos, ela se encontra em plena vigência no território brasileiro. Apesar de eventuais insuficiências, ao menos a referida discriminação se prestou para que finalmente existisse no Brasil certa clareza para fins de justiça criminal no tratamento do assunto em voga. Conforme demonstrado no tópico 2.1, conceituar o crime organizado não vem sendo uma tarefa fácil em qualquer lugar do mundo para os estudiosos do tema e não era de se esperar uma grande novidade por parte do legislador brasileiro.

Foi traçado até aqui, portanto, um panorama sob o prisma da evolução conceitual ao redor do mundo sobre o tema do crime organizado e em seguida demonstrada a evolução da legislação brasileira sobre o tema. Mais adiante, analisaremos também a legislação italiana, visto que o presente trabalho se propõe a fazer uma análise do tema no Brasil e na Itália. Entretanto, a fim de que seja realizada análise de maneira mais embasada nos pormenores dos sistemas dos dois países, deve ser abordada a questão basilar da cultura jurídica, a fim de podermos usá-la como a chave interpretativa para uma análise sociojurídica do crime organizado de maneira comparativa.

## **2.4 Cultura Jurídica: construção de um conceito**

Antes de lançar luz aos aspectos específicos da criminalidade organizada brasileira e italiana, deve ser feita digressão para tratar da cultura jurídica, visto que um modelo comparativo satisfatório de dois sistemas jurídicos só pode existir se estiverem bem assentadas as premissas do que é possível observar de fato como “elemento cultural” de dado ordenamento. David Engel (2010, p. 77) sugere que o

conceito de cultura jurídica, embora aplicável a muitas formas diferentes de ordenamento jurídico-legal, tem sido usado primariamente no âmbito do cultivo ideológico do dito "Direito Moderno". No entanto, para o autor, a cultura como uma ferramenta analítica é bastante flexível para se adaptar a arranjos legais pós-modernos em cenários globalizados e híbridos, onde outras ideologias legais podem ser encontradas e onde legalidades de ordem nacional e transnacional se encontram e interagem umas com as outras.

O termo cultura jurídica, segundo Sandra Hotz (2010, p. 279), é um conceito sem definição exata, afirmando a autora não haver um consenso geral sobre o significado do mesmo. A noção de cultura jurídica, nos dizeres de Hotz, tem sido usada de muitas maneiras e tem sido criticada por ser muito imprecisa, obscura ou abrangente. Porém, a despeito das críticas suscitadas, a autora afirma que, com base em formulações sobre o direito comparado, os estudiosos ainda consideram a abordagem sobre análise da cultura jurídica como uma ferramenta possível para explorar e interpretar a "prática legal", tanto estrangeira quanto interna. Sendo assim, partindo da premissa de que a análise cultural dos ordenamentos pode ser uma importante chave interpretativa para conseguirmos desenvolver um estudo comparado no âmbito da criminalidade organizada no Brasil e também na Itália, serão tratadas as possíveis perspectivas pelas quais se dá a compreensão da cultura jurídica de maneira satisfatória. Para isso, abordaremos as perspectivas sobre o tema de duas matrizes diferentes: a da norte-americana Sally Engle Merry (2010), de natureza antropológica, e a do italiano Carlo Pennisi (1994), baseada em uma matriz sociológica institucionalista.

#### *A perspectiva Antropológica de cultura jurídica, de Sally Engle Merry*

A autora norte-americana Sally Engle Merry (2010, p. 52), em sua busca por uma construção de natureza antropológica sobre "Cultura Jurídica" afirma que a formulação feita acerca do referido instituto tem se provado enormemente produtiva. A noção vem sendo usada para a descrição das características de países inteiros, por exemplo, como sendo "sociedades litigiosas", ou para se referir a disposições mais amplas do direito, como uma dita "cultura de direitos humanos". Um uso recente do termo cultura jurídica, segundo Merry (2010), vem do campo do desenvolvimento econômico. Em resposta aos fracassos nas "intervenções desenvolvimentistas" feitas nos países, as Agências de Desenvolvimento estariam agora procurando promover

uma "cultura de Estado de Direito", argumentando que os tipos de mudanças econômicas necessárias para o desenvolvimento não ocorrerão sem a mudança da cultura da corrupção e a cultura da legalidade. Sendo assim, para as referidas Agências, que tem enorme protagonismo na seara geopolítica global, atingir o desenvolvimento agora requer o estabelecimento de uma cultura jurídica (nos moldes citados, por exemplo) nos países.

Segundo Merry (2010, p. 58), o conceito de cultura jurídica tem pelo menos três genealogias distintas quanto à sua teoria. Uma primeira viria do campo do Direito comparado, que no passado estudou as "famílias e tradições" legais, examinando como se desenvolveram e como se reuniram. A segunda genealogia seria baseada em um enfoque antropológico sobre a forma como a lei expressa as ideias e valores que são compartilhadas dentro da sociedade, encarada de forma mais ampla, refletindo e criando esses sistemas maiores de pensamento e ação. A terceira se trataria, nos dizeres da autora, de uma perspectiva de ordem "sócio-legal" do modo como as instituições jurídicas operam na prática.

O que ocorre, segundo Merry (2010), é que no passado os estudiosos de Direito comparado usavam o conceito de cultura jurídica para descrever as "tradições ou famílias" do Direito, enfatizando as semelhanças entre sistemas jurídicos que pretensamente estariam intimamente relacionados, concepção que tem sido alterada mais recentemente. Não é de se ignorar, por exemplo, a importância do Direito Romano na construção do ordenamento jurídico brasileiro, mas não basta entender esse caractere genealógico para que sejam satisfeitas as diversas questões problemáticas dos institutos do Direito na prática. Já a perspectiva da sociologia jurídica, em contraste, interpreta o Direito como um produto de seu contexto social e enfatiza o papel dos fatores econômicos e sociais na promoção da mudança e da construção de um dado sistema legal.

Buscando construir um conceito antropológico satisfatório de cultura jurídica, Merry (2010, p. 62-68) faz referência a quatro dimensões para aperfeiçoar o entendimento que se pretende realizar acerca do referido instituto. A primeira dessas dimensões seria a das "práticas das instituições legais", pela qual a cultura jurídica referir-se-ia à cultura institucional de dado local. Nesse sentido, prestaria a descrever as normas e práticas que operam em instituições legais específicas. Assim, refere-se basicamente à cultura dos tribunais de dado país, do agir dos escritórios de advocacia, ou seja, a *práxis* jurídica de dado local. A cultura das instituições legais,

segundo Merry, seria moldada por características estruturais, como a forma como as pessoas acessam as posições de poder, as visões de mundo que trazem consigo, sua formação e sua conexão com o processo político.

Uma segunda dimensão trazida por Merry (2010) sobre o conceito de cultura jurídica é atinente às “atitudes públicas e crenças sobre a lei”, referindo-se à visão pública do lugar do direito no ordenamento social. Esta dimensão descreve a extensão em que o público vê a lei como relevante para a governança da sociedade e suas expectativas sobre como o sistema legal funciona. Neste contexto, nos dizeres da autora, não há claramente uma linha divisória nítida entre um suposto público “externo” e o “interno” quando da observação do direito. Merry traz que cidadãos “não profissionais” adquirem treinamento para adentrar no meio jurídico, enquanto um sem número de pessoas, ainda que não treinadas, também participam do sistema legal em diversas posições: quer seja como litigantes, testemunhas, jurados, ou outros.

A terceira dimensão de cultura jurídica citada por Merry (2010) seria a da “mobilização legal”, que consigna a ideia de que uma abordagem comum para compreender o instituto é focar em quando e com que frequência os problemas surgidos no contexto da sociedade são definidos como legais. A noção de “mobilização legal” descreve a tendência dos indivíduos e grupos em definirem seus problemas como de matriz legal e, a partir daí, levá-los a algum regime jurídico para ajuda ou assentamento, abordagem esta feita sob uma perspectiva contratualista. Nos dizeres da autora, quando os indivíduos decidem que têm uma queixa que exige ação, eles tipicamente escolhem entre uma série de fóruns legais ou quase legais e como eles lidam com os seus problemas é algo que dependerá de como eles o concebem, dos tipos de opções eles acham que tem e os custos-benefícios envolvidos, sendo que estes podem ser de ordem financeira, moral, social ou religiosa, dentre outros. Alguns problemas são mais facilmente definidos como legais do que outros. Segundo Merry (2010), às vezes, até mesmo um problema definido como legal leva a relativamente pouca mobilização do sistema legal formal. Violações dos direitos civis, assédio nas ruas e direitos das pessoas com deficiência são situações em que, segundo a autora referida, a população dos Estados Unidos parece relutante em fazer valer os direitos legais que são proporcionados (o que não difere do contexto brasileiro). A noção de “mobilização legal” descreve ações, não regras, mas tais ações são moldadas tanto pela maneira como vários públicos veem e entendem a lei, quanto pelos tipos de intervenções que a lei oferece.

Uma quarta dimensão referida por Merry (2010) no âmbito da busca do sentido de cultura jurídica seria a da “consciência jurídica”, sendo tal termo desenvolvido para descrever a forma como os indivíduos experimentam e compreendem a lei e sua relevância para suas vidas. A referida noção se baseia em entendimentos compartilhados incorporados em uma cultura local ou nacional, mas também é influenciada pela experiência que determinado indivíduo tem com o sistema legal. Assim, trata-se a “consciência jurídica” de uma avaliação da subjetividade de um indivíduo em relação à lei: a forma como o indivíduo passa a se relacionar com o mundo social por meio de categorias e discursos jurídicos. A subjetividade das pessoas com relação a lei está ligada ao senso de si mesmos como membros de uma comunidade, uma vez que as comunidades são tipicamente definidas por seus campos legais, seja uma cidade, um estado ou uma nação. Para se identificar como pessoa com direitos humanos, nos dizeres da autora, pode ser necessário se ver como um cidadão do mundo, por exemplo. Conforme Merry (2010), tal “consciência jurídica” se desenvolve em relação ao próprio sistema legal. Aqueles que experimentam apoio para suas reivindicações legais desenvolverão uma consciência jurídica diferente daqueles que são ignorados ou acham que suas reivindicações são menosprezadas. Logo, a noção de “consciência jurídica” é adquirida como parte do repertório cultural de um indivíduo, mas pode mudar com a experiência, particularmente as experiências com o sistema legal.

#### *A perspectiva Sociológica de cultura jurídica de Carlo Pennisi*

Tratada a questão sob a ótica antropológica de Merry, é igualmente relevante a compreensão do tema cultura jurídica na perspectiva sociológica. Carlo Pennisi (1994, p. 1) afirma que o intento de interpretar os conceitos atribuídos ao termo cultura jurídica *interna*, para além dos significados que coincidem com as noções de dogmática jurídica e jurisprudência pode ser distinto em quatro categorias principais. Seriam estas as seguintes: 1) os modelos de raciocínio utilizados pelos juristas para passar das premissas abstratas para as consequências legais específicas ou individuais, através de técnicas-padrão de formulação e justificativas para decisões; 2) o conjunto de vocabulários especializados elaborados e empregados pelos juristas; 3) valores em que as políticas jurídicas são definidas e compartilhadas; 4) valores, os modelos de raciocínio, as ideologias, as técnicas e as políticas da lei que contribuem à formação e manutenção da classe dos juristas como tal.

Com o termo cultura jurídica, de acordo com Pennisi (1994), em primeiro lugar, houve a pretensão de conceituar um fenômeno que historicamente foi realizado, com várias diferenciações, em todos os sistemas legais, almejando descrever os resultados de um processo variado do qual emerge uma classe dotada de um armamento conceitual estruturado com o qual define suas relações com o resto da estrutura social, através de uma configuração específica atribuída à lei e às próprias atividades que lhe dizem respeito. Em segundo lugar, de acordo com o autor, o termo descreve uma das consequências mais importantes deste processo: o caráter fundamentalmente normativo da cultura jurídica, qual seja o conjunto de significados elaborados para conectar criativamente normas abstratas e decisões específicas, legisladores e operadores do Direito. Em terceiro lugar, finalmente, o termo se refere (mais ou menos explicitamente) a um conjunto de funções desempenhadas em relação ao sistema legal (validade, flexibilidade, uniformidade) e em relação ao contexto social (certeza, previsibilidade, eficácia etc.).

Pennisi (1994, p. 8) diz que para ser possível atribuir ao predicado "Jurídica" um significado apropriado para um uso técnico do conceito de cultura jurídica deve haver uma escolha analítico-interpretativa consistente com o caráter empírico da validade que é atribuído ao conhecimento social. Tomando isso em conta, bem como considerando as perspectivas filosófico-analíticas específicas, o significado de uma norma não pode ser considerado um elemento intrínseco dos preceitos, mas, em primeiro lugar, o resultado de uma atividade técnica interpretativa-aplicativa específica. As regras legais não podem ser consideradas, para o autor, coincidentes com os enunciados prescritivos, mas devem ser entendidas como significados atribuídos, por meio de uma forma institucionalmente regulada, a um determinado conjunto de preceitos, identificados por juristas como preceitos legais com base nas várias teorias do Direito.

Pode ser suposto, para Pennisi (1994, p. 9), que a qualificação de "juridicidade" propriamente jurídica constitui um objetivo através do qual será possível para a sociologia identificar, de maneira específica, um tipo de atividade institucional normalmente indicada como cultura jurídica *interna*. Sendo assim, o conhecimento sociológico do Direito se distingue de outras formas de conhecimento do Direito. Isto porque haveria, segundo o autor, uma fundamental tensão em direção a um saber intersubjetivamente controlável, dotado de validade empírica, tornando as normas

jurídicas partes de um problema sociológico e, portanto, analisáveis especificamente, fundamentalmente sob o prisma do agir social.

Sendo assim, para Pennisi (1994, p. 9), o Direito não é necessariamente um fenômeno social para a sociologia, podendo se tornar um componente específico dos fenômenos sociais na condição de estar incluído numa conceituação de agir onde os significados derivados da existência desse fenômeno fazem sentido sob o aspecto cultural. Para o autor, pode ser feita excelente sociologia sem lidar com as normas legais, como também pode haver excelente teoria da lei sem sociologia, mas para construir um conhecimento sociológico de ações relacionadas às normas legais que possam ser úteis a ambas as perspectivas, os conceitos devem estar sujeitos a critérios que os distingam. Portanto, segundo o autor, a fim de que as regras legais possam ser consideradas componentes de um processo de agir é necessário identificá-los como significados, mesmo para os atores sociais - embora não se esgote o significado geral que a teoria da sociologia atribua a essas normas. Isso significa que a busca de um conhecimento intersubjetivamente controlável sobre um agir social e referenciada a um significado jurídico (norma) não pode ser reconstruída a depender do ponto de vista do ator. Mas por que esse ponto de vista pode ser considerado, embora não constituindo critério de validade do conhecimento obtido? Segundo Pennisi (1994), isso se dá porque a ação social e a referência ao significado, que o qualifica como referente "à lei", pode ser objeto de observações empiricamente controláveis, sendo necessária uma compreensão dos diferentes universos de significado que sociologicamente qualificam os eventos observados como dotados de sentido.

## **2.5 Cultura Jurídica: uma análise dos órgãos envolvidos na justiça criminal brasileira**

Para tratar sobre a cultura jurídica brasileira relacionada ao crime organizado, será traçado inicialmente um panorama sobre a atuação e funcionamento das instituições envolvidas na política criminal no contexto brasileiro. Para analisar a cultura jurídica no espaço referido é necessária a alusão à noção já citada na seção anterior como uma das dimensões possíveis para a análise do referido instituto: a de "prática das instituições legais", no âmbito das perspectivas antropológica e sociológica de cultura jurídica. Compreendendo o quão problemática é a gestão das instituições envolvidas na questão de investigação, formação e julgamento no

processo penal pátrio, poderemos identificar a cultura institucional de tais órgãos no tratamento do crime organizado no Brasil, conforme Merry (2010), e também um excelente campo de investigação sociológica do Direito como fenômeno social, de acordo com Pennisi (1994).

No âmbito da justiça criminal brasileira, insta inicialmente delimitar o papel dos atores envolvidos nos procedimentos. Aury Lopes Júnior (2014, p. 193) traz que é papel da autoridade policial realizar o inquérito, de caráter prévio e que tem natureza preparatória em relação ao processo penal, a fim de verificar a autoria e as circunstâncias de fato aparentemente delituoso, a fim de justificar ou não a instauração da ação penal. Tal ação será proposta pelo Ministério Público (MP) e julgada no âmbito do Poder Judiciário, em apertada síntese. Sendo assim, os principais atores envolvidos na seara criminal brasileira são os policiais (investigadores/agentes e delegados), promotores (membros do MP) e magistrados (membros do Poder Judiciário), dos quais analisaremos alguns aspectos de suas atuações abaixo, a fim de poder dimensioná-las no campo da cultura jurídica.

Costa (2012, p. 106-105) identifica uma certa margem de discricionariedade na ação referente à política criminal, ao analisar o modelo da justiça criminal do Distrito Federal, região onde está localizada a capital federal brasileira. O autor traz em sua pesquisa que os delegados, promotores e também os juízes, no contexto analisado, acabam por determinar critérios para filtrar os inquéritos e processos que merecerão ou não maior atenção de cada qual, fato que acaba se tornando problemático por conta da referida seletividade não obedecer a qualquer sistemática emanada pelos órgãos superiores das referidas instituições. Tais “filtros” escolhidos pelos referidos operadores muitas vezes não são coincidentes, o que acaba desembocando na ausência de uma política criminal coerente no contexto analisado - Distrito Federal -, o que não difere sobremaneira de outros locais do país. Nesse ínterim, segundo Costa (2012), apesar da obrigatoriedade legal de instauração de inquérito policial sobre notícias-crime, na prática não é bem assim que ocorre numa delegacia de polícia. Muitas das notícias-crime não se convertem em Boletim de Ocorrência (BO) e nem todos os BO's são transformados em inquéritos policiais.

Outro fator presente na atuação dos órgãos de justiça criminal, segundo Costa (2012, p. 108), é a necessidade cotidiana de administração da demanda de trabalho por parte dos membros do MP, delegados e juízes através da criação de mecanismos de controle do volume de trabalho. Os delegados, segundo o autor, controlariam a

instauração dos inquéritos, enquanto os promotores controlariam o oferecimento de denúncias, o que acaba também por impactar no volume de trabalho do órgão judiciário e o principal recurso para isso não seria o pedido de arquivamento e sim o pedido de novas diligências feito nos processos. Ressalta o referido autor que a repercussão do caso, o status da vítima e o tipo de crime também são fatores considerados na realização desse controle do volume de processos, o que denota a presença da seletividade da administração dos órgãos envolvidos na política criminal brasileira.

Também ajuda a explicitar “a prática das instituições”, a fim de dimensionar a cultura jurídica dos órgãos que tratam a questão da justiça criminal no Brasil, o baixo grau de interação e a excessiva formalidade na relação entre delegados e promotores, aludida por Costa (2012, p. 109). É relevante destacar que tais constatações foram feitas no contexto do Distrito Federal brasileiro, mas podem ser aproveitadas para todo o país, em razão da replicabilidade do modelo em todas as unidades federativas, visto que os procedimentos são definidos por lei nacional, o Código de Processo Penal (CPP). Esse “distanciamento” entre os atores da seara criminal é visto pelo autor como um fator dificultador da eficiência das instituições, fato que é agravado pelo fato de ser do MP o papel de zelar pela legalidade dos procedimentos de investigação.

A desarticulação entre a atuação dos órgãos da política criminal brasileira fica igualmente evidenciada em falas de integrantes do Ministério Público e delegados em outra região brasileira, o estado de Minas Gerais. Registra-se que esta outra pesquisa foi feita em contexto diverso do já referido Distrito Federal, o que também demonstra que os problemas já identificados são inerentes ao modelo brasileiro de justiça criminal como um todo e não apenas intercorrências limitadas aos condicionantes regionais. A pesquisa realizada em Belo Horizonte, capital do estado brasileiro de Minas Gerais, citada por Vargas e Rodrigues (2011, p. 82 e 83) traz os seguintes relatos:

**1:** *O que nós temos hoje é o seguinte, o delegado produz uma prova, ele não está preocupado se essa prova vai agradar, interessar o promotor. Ele pegou a prova como se fosse uma prova para o inquérito apenas e nada mais. Não há uma interlocução entre esse órgão investigativo com o órgão que é o titular da ação penal. (promotor de justiça)*

**2:** (...) quando você tem um delegado que relata esse inquérito, e esse delegado não tem a credibilidade da sociedade, o que acontece? Essa prova do inquérito é imprestável. (promotor de justiça)

**3:** Então a prova do inquérito é boa? É, desde que aquela autoridade policial que presidiu o inquérito tenha credibilidade. Caso contrário, essa prova não vale nada. (promotor de justiça)

**4:** A gente entra numa delegacia quando tem que entrar, os caras fecham a cara, os caras não aceitam. A dificuldade é muito grande a ponto de riscar o carro do promotor, de riscar o carro da Procuradoria, de quebrar o vidro do carro da Procuradoria. (promotor de justiça)

Logo, os vícios da prática da investigação e processamento de crimes no Brasil são amplamente reconhecidos pelos atores envolvidos, conforme acima retratado. Os promotores, centrais no oferecimento das denúncias e zelo do processo, tem dificuldades enormes de comunicação e compreensão com a Polícia judiciária, órgão primaz na investigação. As falas dos representantes policiais, também citadas por Vargas e Rodrigues (2011), demonstram igualmente que a situação posta é a da desarticulação dos órgãos responsáveis pela gestão da questão criminal no Brasil, conforme descrito:

**5:** É muito difícil trabalhar em uma situação como a nossa. De estar trabalhando com a mesma matéria que eles, mas ao mesmo tempo não sermos aliados. Eles nos veem e, acaba que a gente também os vê, como inimigos. Porque a sensação que nós temos é que eles querem nos prejudicar de alguma forma. (delegado de polícia)

**6:** Além do que, nós temos os promotores que chegam muito jovens, ainda muito imaturos. Normalmente, vêm de uma formação familiar que ofereceu a ele todas as facilidades possíveis, senão não teria passado no concurso. Então ele desconhece a dureza da vida. E como desconhecedor de tudo, ele acha que a caneta dele vai mudar o mundo, de acordo com os parâmetros cor de rosa que ele tem da existência. (delegado de polícia)

Logo, a análise supracitada feita pelos próprios “atores” do sistema de investigação criminal brasileiro diz muito sobre a prática das instituições envolvidas, o que é um dos prismas envolvidos na construção de uma noção de cultura jurídica. A desarticulação dos órgãos estatais de justiça criminal é um fato constatado pelos dados trazidos acima. Não obstante, as referidas desarticulação entre os órgãos de justiça criminal e seletividade envolvida nas escolhas feitas pelos agentes acabam por impactar nas outras dimensões de análise da cultura jurídica referidas por Merry (2010). A dimensão das “atitudes públicas e crenças sobre a lei”, ou seja, aquela que

considera se o público vê a lei como relevante para a governança da sociedade, fica frustrada sobremaneira pela ineficiência estatal no tratamento da questão criminal, o que acaba também por impactar a dimensão da “consciência jurídica”, a forma como os indivíduos experimentam e compreendem a lei e sua relevância para suas vidas.

### **3 O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL E NA ITÁLIA E OS RESPECTIVOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE COMBATE**

A fim de que se conheça a maneira com que respondem as práticas legais e judiciais brasileiras e italianas ao fenômeno da criminalidade organizada, a partir de uma perspectiva cultural, é necessário conhecer o modelo praticado nos dois países. O presente capítulo se prestará a expor tais aspectos, sendo dividido em cinco seções: na primeira, 3.1, serão trazidas informações sobre o modelo de crime organizado existente no Brasil, dando enfoque ao “Sindicato” formado pelos operadores do chamado Jogo do Bicho. Em seguida, na seção 3.2, será feita uma análise sobre os institutos legais de repressão aos delitos associativos no Brasil. Após, na seção 3.3, o modelo praticado de crime organizado e seu enfrentamento na Itália serão depurados, além de também ser trazida a análise sociológica de Giuseppe Giura (2015) sobre a legislação italiana de enfrentamento, na seção 3.4. Por fim, tendo em vista o prisma da análise sociojurídica, a partir de uma interpretação de ordem cultural, será feita análise da influência da legislação italiana no sistema jurídico brasileiro, tendo como marco comparativo o instituto da colaboração premiada, na seção 3.5.

#### **3.1 O crime organizado no Brasil: as Facções Criminosas e o “Sindicato” do Jogo do Bicho**

No Brasil, a temática do crime organizado ganha cada vez mais os noticiários e entra na pauta da vida cotidiana dos cidadãos em razão dos altos índices de violência do país. Nesse ínterim, foi realizada pesquisa de opinião do Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>8</sup>, publicada no ano de 2017, abordando o quanto a população adulta brasileira sente ou não a proximidade de organizações em sua vizinhança. Realizado pelo Instituto Datafolha, o levantamento mostrou que 23% dos entrevistados consideram essa sensação alta e 26%, média, o que demonstra a relevância e atualidade do tema que será discutido de maneira mais específica nesta seção.

Em tal contexto, as grandes facções criminosas brasileiras, que adquiriram um caráter nacional ao longo dos tempos, estão sempre em voga nas discussões sobre

---

<sup>8</sup> Pesquisa Fórum Nacional Segurança Pública. 2017. Disponível em <[http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2018/07/FBSP\\_Percep%C3%A7%C3%A3o\\_Presenca\\_Crime\\_ParceriaDatafolha\\_2017\\_Apresentacao.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2018/07/FBSP_Percep%C3%A7%C3%A3o_Presenca_Crime_ParceriaDatafolha_2017_Apresentacao.pdf)> Acesso em 10 set. 2018.

o crime organizado. Com estrutura bem montada e certa coordenação de ações, as facções carioca Comando Vermelho (CV) e paulista Primeiro Comando da Capital (PCC) estão no imaginário popular e nas páginas policiais brasileiras de maneira recorrente. Segundo Carlos Amorim (1993, p. 46), originalmente batizado de Falange Vermelha pela comunidade carcerária do Estado do Rio de Janeiro, o CV foi gestado pelos presos do Instituto Penal Cândido Mendes, o chamado Presídio da Ilha Grande, entre os anos de 1969 e 1975, nos anos de governo militar<sup>9</sup>. O relacionamento entre os presos políticos e presos comuns na chamada “Galeria B” daquele cárcere teria feito com que os primeiros, conhecedores de táticas de guerrilha urbana e rural, partilhassem suas experiências com os outros. Nesse contexto, foi organizada uma estrutura que lutava contra o abuso das autoridades carcerárias e estabelecia maneiras de controle da própria relação entre os custodiados, coibindo a violência no âmbito das instituições prisionais. Paralelamente, os integrantes do Comando que iam retornando à sociedade dedicavam-se a intentadas criminosas e contribuíam com valores batizados como “dízimo” para a manutenção de um fundo comum que auxiliava na fuga dos demais “associados”. O CV, baseado nessa organização que congrega a influência sobre as prisões e o crime fora delas, vem se desenvolvendo de maneira consistente e tem proeminência na operação de atividades criminosas no Rio de Janeiro, sobretudo no tráfico de drogas, e amplia sua atuação para outras partes do país, tanto na criminalidade “de rua”, quanto no domínio de presídios.

O sucesso do CV influenciou na criação de outras facções criminosas com organização, a destacar-se o PCC, no estado de São Paulo, o mais populoso e rico da federação brasileira. Segundo Carlos Amorim (2011, p. 100), a facção foi criada no ano de 1993 pelos presos da Casa de Custódia de Taubaté, no interior paulista. Os líderes de tal organização promoviam a extorsão de detentos nos presídios e trocavam proteção conferida aos demais por dinheiro. O Primeiro Comando realizava constantemente violentos motins no interior das unidades para poder influenciar as autoridades de segurança pública a atender suas reivindicações. Nos idos de 2001, a organização promoveu uma grande revolta de presos em todo o estado e mobilizou milhares de presos, o que demonstra que grande parte da massa carcerária aderiu ao seu projeto. Segundo Amorim (2011), a atuação do PCC na exploração de

---

<sup>9</sup> Ditadura militar no Brasil ou Quinta República Brasileira foi o regime instaurado em 1 de abril de 1964 e que durou até 15 de março de 1985, sob comando de sucessivos governos militares.

atividades ilícitas é bastante eclética, estendendo-se desde o tráfico de drogas nas ruas e no interior dos presídios até aos roubos e furtos a bancos, roubos às empresas de transporte e os sequestros, tudo isso desenvolvido em diversas regiões do país.

Apesar da proeminência da citação das facções CV e PCC na mídia, quando do tratamento do crime organizado no Brasil é o Jogo do Bicho e a estrutura montada por seus operadores para a exploração das atividades ilícitas que merece maior atenção quando trabalhamos com uma análise comparativa entre os sistemas jurídicos brasileiro e italiano. O encadeamento conceitual citado no capítulo precedente sobre crime organizado é materializado na ação dos “bicheiros”, sobretudo na estrutura criada para a exploração do jogo no estado brasileiro do Rio de Janeiro. Segundo Villas Boas Filho (2007, p. 95) o Jogo do Bicho seria precursor na instauração de práticas de conteúdo “mafioso” no contexto brasileiro, no século XX. Ocorre que o modelo usado na organização do “bicho”, conforme será relatado, transpôs características marcantes da estrutura italiana de Máfia para terras brasileiras a fim de possibilitar aos operadores locais maior possibilidade de controle de suas atividades ilegais.

A sofisticação empregada pelos bicheiros cariocas na organização da sua intentada ilegal é destacável por ser muito mais sofisticada que os outros modelos de crime organizado no Brasil. Um exemplo é que os líderes do CV e PCC não têm a penetração e legitimidade social que é conferida aos líderes do jogo, visto que estes atuam livremente na maior parte do tempo e inclusive comandam o proeminente carnaval carioca<sup>10</sup>, espetáculo transmitido para todo o mundo. Ao contrário, muitos dos grandes nomes das facções CV e PCC estão sempre no radar das ações policiais cotidianas e confinados aos presídios de segurança máxima<sup>11</sup>. Já nomes como Castor de Andrade, importante liderança do Jogo do Bicho carioca, cuja atuação em todo esse contexto será adiante explicitada, foi por anos presidente de clube de futebol e patrono de escola de samba do grupo especial do carnaval carioca, circulando com grande desenvoltura pelas altas rodas do Rio de Janeiro<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> Samba e jogo do bicho. Disponível em <<http://radios.ebc.com.br/roda-de-samba/edicao/2015-10/o-samba-e-o-jogo-do-bicho>> Acesso em 5 dez. 2018.

<sup>11</sup> Prisão líderes PCC. Disponível em <<https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,lideres-do-pcc-sao-levados-para-prisao-federal,70002616452>> Acesso em 5 dez. 2018.

<sup>12</sup> Castor de Andrade. Disponível em <<https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/castor-de-andrade-chefao-do-bicho-cria-imperio-base-de-bala-corrupcao-21182564>> Acesso em 5 dez. 2018.

É necessária uma pequena digressão para explicitar o que é esse jogo, cuja operação envolve uma atividade criminosa para a sua manutenção. O chamado Jogo do Bicho foi uma loteria criada em 1892 pelo barão João Batista Viana Drummond, fundador do Jardim Zoológico do Rio de Janeiro<sup>13</sup>. A intenção do Barão, que era um entusiasta dos zoológicos, era a de atrair mais pessoas, a fim de compensar sucessivos cortes de verbas do governo, então mantenedor da instituição. Drummond determinou que fossem impressos os desenhos de 25 bichos nos ingressos vendidos e pontualmente, às 5 horas da tarde, sorteava um deles. Quem tivesse a figura vencedora ganhava como prêmio valor correspondente a 20 vezes o da referida entrada. Posteriormente, as pessoas puderam comprar mais de um bilhete e o que era pra ser um simples sorteio acabou se tornando um jogo de azar. Para combater as apostas, que caíram no gosto popular, a prefeitura proibiu o jogo em 1895, o que gerou efeito contrário do esperado: em vez de enfraquecer a jogatina, a proibição deu força aos bicheiros. Se antes tais operadores adquiriam os ingressos no Jardim Zoológico e os revendiam pela cidade, a partir da proibição se juntaram para realizar por conta própria o sorteio. Em 1946, no governo de Eurico Gaspar Dutra, o Jogo do Bicho foi criminalizado, mas já era uma mania instalada no imaginário nacional, sendo que sua exploração jamais conseguiu ser arrefecida pelos órgãos estatais.

O jogo cresceu ante sua ampla tolerância social e, com isso, seus operadores se tornaram cada vez mais ricos e poderosos, movimentando um mercado altamente lucrativo, carente de organização. Maierovitch (2007), ao discorrer sobre a relação entre a Máfia italiana e o Jogo do Bicho carioca, afirma que a cúpula do jogo no Brasil sempre foi próxima à “*Cosa Nostra*” siciliana, sobretudo enquanto o jogo ia se tornando cada vez mais lucrativo, nos idos da década de 1940. Entretanto, o ápice desta relação se deu nos anos de 1950, quando o líder mafioso italiano Antonino Salamone, que era foragido da polícia, veio para o Rio de Janeiro. Segundo Maierovitch (2007), o italiano foi recebido pelo já referido bicheiro Castor de Andrade, que era proveniente de família que tinha tradição na exploração do jogo, sendo que este último deu ao italiano um emprego de fachada na Tecelagem Bangu, de sua propriedade.

---

<sup>13</sup> Jogo do bicho. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40140693>> Acesso em 5 dez. 2018.

É destacável que Antonino Salamone foi um dos principais *capos*<sup>14</sup> da máfia siciliana, a dita “*Cosa Nostra*”, ostentando posições de destaque, e quando veio ao Brasil já era condenado e com mandados de prisão emitidos nos Estados Unidos e na própria Itália. O italiano só conseguiu residir com tamanha tranquilidade no Brasil pois recebeu a gentil cobertura do governo militar vigente à época para se estabelecer de forma plena no país. O então ministro da Justiça, Armando Falcão, concedeu ao foragido a naturalização requerida, facilitando sua operação (MAIEROVITCH, 2007). É de se destacar que Salamone virou brasileiro naturalizado por influência do próprio Castor de Andrade, a quem se associou como um *consigliere*, ou conselheiro, para atividades ilegais.

Maierovitch (2007) traz que, depois de uma série de assassinatos no final da década de 1970, provocados pela disputa de territórios em outros estados, Castor de Andrade usou o samba para unir os principais líderes do Bicho em torno de uma única entidade, destacando-se alguns contraventores de renome em terras cariocas, como “Turcão”, “capitão” Guimarães, Anísio Abraão David e o próprio Castor. Em julho de 1984, os citados e outros representantes de escolas de samba, todos ligados ao jogo, romperam com a Associação das Escolas de Samba da Cidade do Rio de Janeiro e fundaram a Liga das Escolas de Samba (LIESA). Castor de Andrade foi eleito o primeiro presidente da entidade. Além de assumir o controle sobre o Carnaval, a LIESA se tornou o órgão de cúpula do jogo na cidade.

A estruturação do Jogo do Bicho segue uma lógica basicamente empresarial, o que demonstra que estavam presentes diversos dos fatores usados na conceituação da estrutura de crime organizado, descritos na seção 2.2 deste trabalho. Destacam-se a *especialização*, *hierarquia*, *empresa* e *redes*, além de outros relacionados à estrutura, tal qual *monopólio*, *provisão de bens e serviços ilegais* e *atividades ilegais*. Neste esteio, Misse (2007, p. 142), descreve a maneira profissional com que a operação do jogo se dá:

A estrutura do Jogo do Bicho era (e ainda é) constituída por uma miríade de pontos de venda (“pontos do Jogo do Bicho”) que se confundem com a “presença” de um “apontador”. O apostador procura o apontador para fazer seu jogo. Esses ficam em lojas ou em vias públicas, como camelôs, ou semiclandestinos quando a repressão é maior. Nesse caso, pagam a adolescentes alguns trocados para ficarem de “olheiros” e avisarem da chegada da polícia. O apontador recebe comissão sobre os jogos que ele

---

<sup>14</sup> *Caporegime* (ou *capodecina*, abreviado para *capo*) é um cargo de importância elevada na hierarquia de uma família da máfia italiana. O *capo* é o subchefe, está abaixo apenas do *Don* (o padrinho) e do *Consigliere* (o conselheiro).

aponta e sobre os prêmios sorteados em seu ponto, mas pode também ser assalariado. Um gerente administra vários pontos e apontadores, pode pagar salários a esses e ficar com as comissões, como pode também ser ele próprio assalariado de um “banqueiro”. Pode manter ou ter a seu encargo contadores, advogados e um ou mais pistoleiros, para a proteção dos pontos em caso de tentativa de invasão por outros gerentes ou banqueiros.

O banqueiro é aquele que controla um “território”, onde atuam “seus” gerentes, pistoleiros e apontadores. Ele é quem paga o prêmio e recebe o dinheiro das apostas. Ele pode “descarregar” parte das apostas de sua área em outro banqueiro do mesmo nível ou no banqueiro mais rico e poderoso, o “dono” de toda uma área ou município. Com o nome de “Paratodos” (nome que se deu à loteria do Rio a partir do entendimento que levou à constituição da “cúpula”), essa rede de banqueiros se estendeu praticamente a todo o país, sem que cada um dos “donos” perdesse sua autonomia (MISSE, 2007, p. 142).

A *especialização* pode ser identificada no contexto do jogo carioca quando da junção específica dos envolvidos para a prática da atividade ilícita em questão, de acordo com a descrição acima trazida por Misse (2007). Igualmente, a *hierarquia* é percebida quando destacamos que no contexto do Jogo do Bicho há um regime dividido em diversas camadas, sendo representada pela existência de “soldados” (muitas vezes cooptados nos próprios quadros policiais) que servem à estrutura de segurança do bicheiro, além da presença de agentes que atuam propriamente em “cargos” na ponta da organização, como os apontadores, que apenas recolhem as apostas para a banca. O fator *empresa* também é destacável, pois o Jogo do Bicho tem verdadeira estrutura e modelo corporativo, na medida em que há um comando central para a deliberação sobre suas atividades, além de funcionários contratados para garantir a exploração.

No esteio da estrutura do Jogo do Bicho descrita por Misse (2007) e acima trazida, as *redes* podem ser claramente observadas quando vemos a verdadeira simbiose entre os agentes criminosos italianos e brasileiros na organização do modelo de “sindicato” e na própria dinâmica da lavagem de dinheiro transnacional (que será exposta de maneira mais pormenorizada adiante) operada pelas organizações exploradoras de jogos de azar, conforme Maierovitch (2007). O *monopólio* como fator relacionado ao conceito de crime organizado e presente no Jogo do Bicho fica materializado quando constata-se que foi criada uma estrutura central justamente para manter o domínio sobre a exploração pelos participantes do grupo reunido por Castor de Andrade. A *provisão de bens e serviços ilegais* é justamente a motivação da reunião entre os bicheiros, ou seja, estes se reuniram tão somente para explorarem o mercado paralelo do jogo, o que fazem à margem da lei,

assim como a realização das *atividades ilegais* constituem o intento do estabelecimento ilegal criado, visto que sua matéria prima é um jogo tido como contravenção pela lei brasileira. Logo, resta demonstrado que os principais fatores usados na conceituação de crime organizado, tanto sob o prisma estrutural quanto o das atividades realizadas, se amoldam perfeitamente ao que fazem os exploradores do Jogo do Bicho.

Ainda falando sobre a convergência dos modelos de crime organizado brasileiro e italiano, é de se destacar a atuação dos próprios mafiosos italianos em solo brasileiro, para além da já citada atuação destacada de Salamone junto a Castor de Andrade. Maierovitch (2007) discorre sobre como a Máfia siciliana modernizou-se e ingressou no universo da tecnologia de ponta, com especialidade sobretudo na lavagem de dinheiro. O destacado líder mafioso Totò Riina, de família de contraventores poderosos da cidade de Corleone, localizada no sul da Itália, berço dos mais sanguinários chefes da organização, contratou Lillo Lauricella para “limpar” o dinheiro arrecadado de forma ilícita pela referida organização siciliana. Lauricella, que, nos dizeres de Maierovitch (2007), adorava o Parque Laje, no Rio de Janeiro, era associado a Fausto Pellegrinetti, um dos grandes “lavadores” de capitais sujos do planeta, que por sua vez era discípulo de Mayer Lansky, operador financeiro da “*Cosa Nostra*” de Nova Iorque. Pellegrinetti era quem transformava em dinheiro legal aquele oriundo dos desvios promovidos pelos donos dos cassinos de Las Vegas, o que mais uma vez demonstra como as *redes* do crime organizado estão conectadas ao longo do mundo.

Maierovitch (2007) afirma que, com o FBI no seu rastro, o “operador” Pellegrinetti resolveu trabalhar no Brasil, na República Dominicana e na Rússia nos idos da década de 1990. Os principais clientes do italiano passaram a ser os chefões do tráfico internacional de drogas, principalmente da Colômbia. No Brasil, coube ao associado Lauricella se aproximar da cúpula do Jogo do Bicho do Rio. Como afirmou este perante a Direção de Investigação Anti-máfia de Roma (DIA) e perante um magistrado italiano, a cúpula dos “bicheiros” cariocas, aquela organizada por Castor de Andrade, assim como a Máfia italiana, controla territórios, divididos com os afiliados, além de, evidentemente, resolver conflitos entre os principais nomes do Jogo do Bicho, mostrando que a influência do italiano Salamone surtiu os efeitos desejados na estrutura de organização das atividades ilegais.

Segundo Maierovitch (2007), o próprio Lauricella se prestou a desenvolver no Brasil atividade relacionada ao jogo quando esteve no país. O italiano espalhou pelo território milhares de máquinas de jogos eletrônicos de azar, os “caça-níqueis”, e máquinas de “vídeo-poker”. Em interceptação telefônica realizada pela DIA, e depois confirmada perante relato a um magistrado italiano, Lauricella informou, do Rio, ao seu mentor, Pellegrinetti, na Itália, que a operação das máquinas caminhava bem, pois lei nova autorizava a exploração de máquinas eletrônicas de jogos de azar: a Lei 8.672/93, chamada “Lei Zico” (BRASIL, 1993). Nenhum empresário do jogo ou mesmo da cúpula de bicheiros do Rio, ainda que extremamente organizados, teria recursos financeiros suficientes para investir no jogo eletrônico em um país de dimensão continental como o Brasil. Lauricella, com sua enorme expertise para intentadas ilegais, ainda teria conseguido expandir sua rede máquinas de jogo para o estado de São Paulo graças a contatos estabelecidos com os contraventores paulistas Ivo Noal e com a família Ortiz, expoentes da exploração de atividades ilegais naquele estado, conforme trazido por Maierovitch (2007).

Na Itália, quem praticou crimes de lavagem como os citados acima foi condenado no âmbito da Operação Malocchio, de acordo com Maierovitch (2007). Já no Brasil, a Procuradoria da República pediu o arquivamento do inquérito, por inexistência de crime. Segundo o autor referido, tal arquivamento causou surpresa na Itália, pois ou teria a justiça italiana errado ao condenar por lavagem de dinheiro os envolvidos ou o Ministério Público Federal brasileiro não conseguiu dimensionar o que realmente ocorreu.

Como Pellegrinetti se tornou um foragido da justiça e Lauricella foi morto após colaborar com a Justiça italiana, segundo Maierovitch (2007), os contraventores brasileiros exploradores do jogo, em São Paulo e no Rio de Janeiro, receberam o negócio das máquinas iniciados pelos contraventores italianos de herança. A ambição de novos bicheiros provocou uma guerra de facções e assassinatos no Brasil. Foi executado, por exemplo, Maninho, filho e sucessor de Miro, da velha-guarda do Jogo do Bicho<sup>15</sup>. Houve também uma sanguinária guerra que se instalou por conta da sucessão do poderoso Castor de Andrade<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> Morte Maninho. Disponível em <[https://odia.ig.com.br/\\_conteudo/rio-de-janeiro/2017-04-12/filho-do-bicheiro-maninho-e-morto-em-sequestro-na-zona-oeste.html](https://odia.ig.com.br/_conteudo/rio-de-janeiro/2017-04-12/filho-do-bicheiro-maninho-e-morto-em-sequestro-na-zona-oeste.html)> Acesso em 5 dez. 2018.

<sup>16</sup> Disputa espólio Castor de Andrade. Disponível em <[https://istoe.com.br/64124\\_HERANCA+EXPLOSIVA/](https://istoe.com.br/64124_HERANCA+EXPLOSIVA/)> Acesso em 5 dez. 2018.

A cooptação de agentes estatais era intrínseca à exploração das atividades ilegais realizadas pelos operadores do Jogo do Bicho. Afirma Maierovitch (2007) que parte da polícia brasileira, sobretudo policiais civis e militares do Rio de Janeiro, restou corrompida, conforme demonstram as investigações da chamada “Operação Hurricane”, deflagrada em 2007 pela Polícia Federal brasileira e que prendeu alguns destes agentes públicos que estavam umbilicalmente ligados ao jogo no Brasil<sup>17</sup>. A contemporaneidade e a profusão de notícias sobre a exploração do Jogo do Bicho demonstra que o assunto continua na ordem do dia no tratamento da temática do crime organizado no Brasil, ainda que menos que as atividades do Comando Vermelho e do Primeiro Comando da Capital, cujas atividades de exploração do tráfico de drogas, roubos e sequestros causam mais temor. O Jogo do Bicho não chega a alarmar tanto a sociedade, já que esta acaba tolerando a ação dos bicheiros pelo fato de o próprio jogo ser amplamente aceito pela população. Muitas vezes, o Bicho é tido como parte da cultura do brasileiro e é desconsiderado pelas pessoas o fato de que a estrutura para a sua manutenção também levará ao cometimento de crimes.

Logo, foi demonstrado nesta seção que a estrutura montada para a exploração do Jogo do Bicho se amolda perfeitamente na conceituação do crime organizado,

---

<sup>17</sup> Reportagem Revista Super Interessante (2016): “*Antes mesmo de os grupos do bicho se modernizarem, a Justiça reagiu. Em 1993, a juíza Denise Frossard relacionou Castor e outros 13 bicheiros a 56 homicídios ocorridos no Rio e prendeu todos. Três meses antes de receber a pena, o mafioso parou o Carnaval e, ao vivo, com cobertura da Rede Globo, discursou durante 5 minutos contra a perseguição aos bicheiros. Castor ainda seria preso outras vezes, promovendo festas memoráveis na prisão, até converter sua pena para prisão domiciliar. Morreu em março de 1997 – de infarto, exatamente como o personagem don Vito Corleone em O Poderoso Chefão.*”

*Nos anos seguintes, morreram outros chefes tradicionais do bicho, como Raul Capitão e Waldomiro Garcia, o Miro. Dos 14 mafiosos apontados por Frossard como a cúpula do bicho em 1993, 6 já morreram, 2 deles assassinados. Apesar da morte do líder, os negócios continuaram de pai para filho. A mudança de geração, somada ao novo perfil do jogo, desencadeou uma guerra que se estende até hoje. O maior conflito é pelo espólio de Castor. O sobrinho Rogério Andrade, que herdou o jogo tradicional, é acusado pela polícia de mandar matar o herdeiro responsável pelos caça-níqueis. Paulinho Costa Andrade, o filho do capo, morreu quando um homem claro, alto e magro saiu de um Gol branco, andou em direção ao filho do mafioso, sacou uma pistola cromada e disparou.*

*Com a morte de Paulinho, o genro de Castor, Fernando Ignácio, começou uma batalha contra Rogério – que, em 2001, escapou por pouco de uma tentativa de atentado no meio da rua. Em dezembro, a Polícia Federal acusou o deputado estadual e ex-chefe da Polícia Civil do Rio, Álvaro Lins, de acobertar essa briga de mafiosos. No ano passado, Fernando e Rogério, mesmo foragidos, eram vistos nas praias do Rio. Apesar das brigas, o negócio dos bingos e caça-níqueis ia muito bem. Até que, na madrugada de 16 de abril, a Operação Hurricane mandou todos para a cadeia.”* Disponível em <<https://super.abril.com.br/historia/corleones-do-brasil/>> Acesso em 5 dez. 2018.

ainda que seja a referida atividade uma contravenção e não um crime propriamente dito. Isto porque a própria manutenção do jogo demanda o cometimento de diversos delitos “auxiliares”, aí sim considerados crimes, como a corrupção de agentes estatais, homicídios para a manutenção de territórios, extorsões, lavagem internacional de capitais, dentre vários outros instrumentos usados para a perpetuação do referido *status quo*. Prova disso é a continuidade da exploração do jogo pelas mesmas “famílias tradicionais do Jogo do Bicho” ao longo das últimas décadas, comprovada pela inexistente alteração no quadro dos fundadores da LIESA (organizados por Castor de Andrade), sendo que as mudanças apenas se deram pela via hereditária ou por disputas familiares internas<sup>18</sup>. Além disso, outro fator a ser destacado é o da influência da criminalidade italiana institucionalizada no Brasil, conforme amplamente demonstrado por Maierovitch (2007), na medida em que criminosos importantes do país europeu foram protagonistas quando da implantação de um “sindicato” para o controle do jogo no Rio de Janeiro, chegando até mesmo a explorar diretamente o mercado de jogos eletrônicos no Brasil.

### **3.2 A Nova Legislação Brasileira de Combate ao crime organizado: os Institutos de Enfrentamento aos Delitos Associativos**

Na seção 2.2 do presente trabalho foi apresentada a evolução histórica do tratamento do crime organizado no Brasil, sob o prisma da evolução conceitual da legislação brasileira no que tange o termo sinônimo organização criminosa. Agora será analisado de forma mais detalhada o instrumento legal aprovado em 02 de agosto de 2013 pelo Congresso Nacional, a lei 12.850/2013 chamada “Nova Lei de Organizações Criminosas” (BRASIL, 2013), que é o atual regramento válido sobre o tema em questão. O instrumento legal anteriormente citado revogou expressamente a Lei 9.034/1995 (antiga Lei de combate ao Crime Organizado) e trouxe um novo conceito de organização criminosa, o qual será transcrito abaixo, *in verbis*:

Art. 1º, § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013)

---

<sup>18</sup> Bicheiros comandando LIESA. Disponível em [https://istoe.com.br/350112\\_BICHEIROS+NA+LINHA+DE+FRENTE+DO+CARNAVAL](https://istoe.com.br/350112_BICHEIROS+NA+LINHA+DE+FRENTE+DO+CARNAVAL) Acesso em 5 dez. 2018.

A definição de organização criminosa acima trazida configura tipo penal explicativo, prestando-se a enquadrar no mundo dos fatos o instituto referido. Já o tipo penal incriminador é veiculado pela a Lei 12.850/13 em seu artigo 2º, que é constituído por promover, constituir, financiar ou integrar a organização criminosa em questão. Abaixo o *caput* do referido dispositivo:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:  
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (BRASIL, 2013)

Sendo assim, de acordo com Silva (2015, p. 25-27), podem ser identificados no conceito legal de organização criminosa fatores atinentes à ordem estrutural, temporal e finalística. É necessário que a organização seja estruturalmente ordenada e marcada pela divisão de tarefas, ainda que de maneira informal, de acordo com o conceito que consta no artigo 1º, §1º da “Nova Lei de Organizações Criminosas”. Já quanto ao requisito temporal, embora não tenha sido expressamente inscrita a exigência de estabilidade e permanência do vínculo associativo, o entendimento é de que tais características sejam encaradas como circunstâncias elementares implícitas que complementam a definição legal de organização criminosa, pois senão, segundo Bitencourt e Busato (2014, p. 31), não seria possível distinguir o delito associativo do concurso de pessoas. Como já referido, o conceito de organização criminosa inclui ainda um requisito de natureza finalística, consistente na intenção de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, por meio da prática de infrações penais com pena máxima superior a quatro anos ou de caráter transnacional, o que consta na parte final do artigo 1º, §1º.

A “Nova Lei de Organizações Criminosas” ainda consolida institutos usados para a persecução penal quando da difícil tarefa de desmantelamento e investigação das atividades da criminalidade organizada. No Capítulo II, art. 3º da referida Lei 12.850/13, são tratados a investigação e os meios de obtenção da prova durante a fase da persecução penal, ou seja, na investigação preliminar e em Juízo. Será demonstrado o que diz tal artigo:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:  
I - colaboração premiada;  
II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;  
III - ação controlada;

- IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. (BRASIL, 2013)

Dentre os meios de obtenção de prova acima elencados e constantes da Lei 12.850/2013, destacaremos o que chama mais atenção da sociedade brasileira atualmente: a colaboração premiada. O referido instituto foi amplamente utilizado no âmbito da rumorosa “Operação Lava-Jato”<sup>19</sup>, processo referente a crimes cometidos no âmbito da PETROBRÁS S/A, empresa de economia mista exploradora de petróleo e derivados, que esteve no centro da agitação política brasileira. Segundo Dipp (2015, p. 18):

A “delação premiada” é denominação popular da chamada colaboração premiada, instituída pela Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e fruto de progressiva formalização pelos magistrados de competência criminal ao longo de vários anos no trato da criminalidade organizada, tanto na área federal quanto na justiça estadual com inspiração no direito comparado. Para esse efeito, os juízes foram elaborando conceitos e procedimentos a partir das necessidades da prática processual que permitisse a adoção da colaboração negociada entre acusação e defesa a respeito de condutas criminosas ou ilícitos penais de acentuada gravidade, praticados por organização criminosa ou através dela. (DIPP, 2015)

A operação policial acima referida levou ao banco dos réus importantes figuras da vida política brasileira, e a divulgação das delações de empresários e dirigentes da empresa contra importantes políticos se tornou um fator decisivo inclusive na definição do quadro institucional do país<sup>20</sup>. A comoção trazida pela divulgação de listas em que os delatores apresentam os mandatários agraciados com propinas ainda hoje faz ferver a agitada vida política brasileira<sup>21</sup>. Tal instituto tem como um dos seus modelos o sistema italiano de combate ao crime organizado, conforme será

---

<sup>19</sup> Dados “Operação Lava-Jato”. Disponível em <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2016/09/Apresentacao-lava-jato-lula.pdf>> Acesso em 6 dez. 2018.

<sup>20</sup> Impacto da Lava-Jato no cenário eleitoral. Disponível em <<https://www.politize.com.br/impacto-da-operacao-lava-jato/>> Acesso em 6 dez. 2018.

<sup>21</sup> Lista da Odebrecht. Disponível em <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/14/politica/1492195255\\_504539.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/14/politica/1492195255_504539.html)> Acesso em 6 dez. 2018.

pormenorizado em seção própria adiante, tendo sido amplamente utilizado na quebra da estrutura das organizações mafiosas naquele país europeu.

Assim, foi demonstrado no presente tópico a conceituação de organização criminosa para os fins da Lei 12.850/13, que trata do tema no Brasil, seus elementos e tipos incriminadores, além de apresentar o importante mecanismo da colaboração premiada. Agora, será feita a análise de tal temática no contexto da Itália, ou seja, um panorama sobre o crime organizado nesse país, sob o prisma da “*Cosa Nostra*”, e a legislação de enfrentamento por lá entabulada, tudo isso dentro do contexto de análise da cultura jurídica. Conhecer tais informações no contexto do país mediterrâneo é essencial para que sejam conhecidos os pontos comuns entre a criminalidade organizada em ambos os países, o que constitui o norte do presente trabalho, bem como, igualmente sob a ótica da busca da cultura jurídica, devem ser conhecidos os institutos que partiram da influência de um sistema jurídico sobre o outro, sendo a delação premiada, cuja legislação de regência será exposta também em seção própria, um exemplo de mecanismo de convergência entre os dois sistemas.

### **3.3 O crime organizado e seu enfrentamento na Itália: a “*Cosa Nostra*”**

Realizar uma análise sobre o modelo de crime organizado na Itália se faz necessário a fim de compararmos ao que é praticado no Brasil (relatado na seção 3.1), a fim de conhecer a maneira pela qual a prática legal dos dois países responde ao fenômeno, a partir de uma perspectiva cultural, o que é o objetivo deste trabalho. O país europeu é o celeiro de organizações criminosas notórias e poderosas como a “*Camorra*”, a Máfia da região da Campania e a “*Ndrangheta*”, da região da Calábria<sup>22</sup>. Entretanto, a organização de maior proeminência em termos regionais (no contexto daquele país) e inclusive mundiais é o modelo de Máfia da Sicília, a chamada “*Cosa Nostra*”, em razão de sua penetração em outros países, como os Estados Unidos e Brasil, conforme referido na seção 2 do Capítulo 2 e na seção 1 deste Capítulo.

A região árida da Sicília, uma península no sul da Itália, foi alvo de constantes invasões ao longo dos séculos, o que não significa que aquele foi um povo constantemente dominado, de acordo com Christino e Villaboim (2016, p. 17), mas

---

<sup>22</sup> Máfias italianas. Disponível em <<https://www.bbc.com/mundo/noticias-internacional-42851036>> Acesso em 7 dez. 2018.

ajudou a criar na população um forte senso de defesa e de auto-proteção. O termo Máfia, segundo o autor, etimologicamente, é oriundo da expressão árabe *mafia*, que tem sentido de “refugiado” ou “escondido”, datado aproximadamente do século IX, quando a região da Sicília foi alcançada pela expansão Islâmica. O relevo do interior do território naquele local favorecia o uso de guerrilhas e também fazia com que as comunidades do interior se tornassem cada vez mais isoladas, sem a presença de vínculos com alguma autoridade central. Tal isolamento, de acordo com Christino e Villaboim (2016), possibilitou a formação de fortes vínculos familiares naquela sociedade e conseqüentemente deu azo às fortes ligações entre as famílias entre si, a fim de fortalecer a comunidade, constituindo tal característica um dos traços típicos do siciliano. As conseqüências destes vínculos, segundo o autor, são vistas na moral das organizações mafiosas, destacando-se a “*omertà*” (silêncio obstinado), moral conservadora, lealdade, entre outros.

A união das famílias, segundo Dickie (2015, p. 32) deu origem às chamadas *cosche*, plural de *cosca*<sup>23</sup>, que eram os núcleos que originaram as famílias mafiosas tal qual conhecemos atualmente. Sendo assim, reunindo os fatores de ordem social, geográfica e política já listados, as condições para o surgimento da Máfia estavam especialmente reunidas naquela região do que viria a se tornar a Itália na era moderna. De acordo com o autor, inicialmente surgiu como uma alternativa ao poder do Estado que se apresentava de maneira frágil e não era reconhecido. Havia sempre a possibilidade de recorrer à *cosca* quando ocorria alguma injustiça ou alguém estava atrás de vingança pela honra. Ao longo dos tempos, com a evolução econômica, a criação de um Estado italiano, o sistema dos *cosche* não foi repelido, sendo que os bandos criminosos permaneceram agindo e não havia uma força capaz de combatê-los, ante a necessidade de mobilização de grandes contingentes numa possível invasão da ilha. Surgiu, em tal contexto, o “manutengolismo”, sendo que os *manutengoli* eram os grandes proprietários de terra, de minas, e aristocratas em geral, que acolhiam os criminosos em suas propriedades, fornecendo mantimentos e informações. Com tal proteção, os criminosos não praticariam nenhum ato contra o seu protetor e, sobretudo, poderiam eventualmente realizar hostilidades contra os inimigos deste.

---

<sup>23</sup> Cosca pode ser traduzido como clã para o português.

O “manutengolismo” demonstra, conforme Christino e Villaboim (2016, p. 19), a passagem de um modelo surgido originalmente na repressão às hostilidades externas para outro que consagrava uma classe social de caráter opressivo e criminoso. Tudo isso ocorria com a omissão do Estado, que nada fazia para combater a promiscuidade existente na relação entre a elite econômica e os bandos organizados, configurando uma elite social notoriamente corrupta. Tal fato ficou demonstrado quando o recém-criado Estado nacional italiano mandou um deputado toscano, de nome Leopoldo Franchetti, para fazer um relatório sobre o que ocorria naquele local. Segundo Christino e Villaboim (2016), em seu relatório cujo nome pode ser traduzido como “*Condições Políticas e Administrativas da Sicília*”<sup>24</sup>, o preposto acabou concluindo pela não existência de uma ou mais organizações criminosas, mas sim pelo que chamou de “comportamento mafioso”, algo enraizado na cultura do local.

A Máfia, em sua gênese, portanto, estava permeada por valores de ordem medieval, de acordo com Christino e Villaboim (2016, p. 20), sendo suas atividades basicamente voltadas para o interior da Sicília. As atividades praticadas pelas organizações basicamente consistiam em sequestros, extorsões, homicídios por questão de honra, vingança, ou tão somente por encomenda, dentre outros, tudo isso sendo praticado no interior da ilha. A unificação da Itália, num contexto em que as organizações tinham já concentrado valores importantes em suas mãos, além do já referido “manutengolismo” fizeram com que o eixo das atividades fosse transportado para os centros urbanos da ilha, com destaque para Palermo, onde seriam notados, de acordo com o autor, os embates entre grupos mafiosos e entre o Estado e a Máfia.

A realização tão somente dos delitos “clássicos” não era mais suficiente para a manutenção da estrutura de poder da Máfia. Segundo Christino e Villaboim (2016, p. 20), a “*Cosa Nostra*” se imiscuiu no poder estatal, tornando cada vez mais difícil a repressão às suas atividades, em função de estarem as referidas organizações no comando de importantes instituições, assumindo cargos públicos proeminentes, controlando bancos, infiltrando seus homens na polícia. De acordo com o autor, nesta época de tanta pujança da atividade econômica das organizações, potencializada pela ocupação do Estado recém-criado na Itália, houve basicamente a junção dos *manutengoli*, a elite financeira, com os bandos criminosos, muitas vezes fundindo-se

---

<sup>24</sup> Tradução minha para “*Condizioni Politiche e Amministrative della Sicilia*”.

numa figura única. O controle eleitoral das regiões mais carentes<sup>25</sup> ajudava na manutenção dos quadros pertencentes à Máfia no legislativo da província. Entretanto, mesmo com seu grande poder, a Máfia enfrentaria diversos problemas durante o governo fascista de Benito Mussolini<sup>26</sup>, que nomeou Cesare Mori como governador civil de Palermo.

Nos dizeres de Christino e Villaboim (2016, p. 23 e 24), Cesare Mori, chamado “prefeito de ferro”, que apesar de ser responsável por Palermo alcançava com sua autoridade toda a Sicília, foi nomeado com poderes especiais para destruir a Máfia. Uma série de prisões foi realizada na administração do governante, bem como bens de pessoas ligadas à Máfia foram tomados. Os métodos usados eram sangrentos, muitas vezes usando de violência contra as famílias dos supostos mafiosos, deportações e diversos modelos de tortura contra os inimigos do Estado. O índice de homicídios foi reduzido drasticamente em tal momento, usando o prefeito Mori de todos os aparatos que um modelo como o do governo fascista permitia, cometendo inclusive diversos abusos. O ápice das ações tomadas na época foi a prisão e morte de Don Vito Cascio Ferro, então líder mafioso mais proeminente da Itália, que resultou no fim simbólico da campanha anti-máfia, com os demais líderes jurando lealdade ao *Duce*<sup>27</sup> Benito Mussolini.

Uma das consequências que puderam ser sentidas nessa era de repressão à Máfia siciliana como política de Estado na Itália, segundo Christino e Villaboim (2016, p. 25), foi justamente a migração dos mafiosos para os Estados Unidos. Este é um fator que reforça a exportação do modelo da “*Cosa Nostra*” para o país norte-americano, onde muitas vezes o crime organizado era associado ao próprio modelo de máfia siciliano, conforme já referido na seção 2 do 2º Capítulo. Outro fato que pode ser tido como decorrente da ampla repressão empreendida pelo prefeito Mori foi a retomada do sentimento de simpatia da população pela Máfia, ante o fato de que não somente os mafiosos eram atingidos pelos atos do governante, mas também os cidadãos encarados como possíveis inimigos do regime fascista, sempre alvos de enorme violência.

---

<sup>25</sup> O autor cita o controle dos *borgate*.

<sup>26</sup> Fascismo italiano. Governo Mussolini. 1922-1945.

<sup>27</sup> *Duce* é uma palavra italiana que significa “líder”, também podendo ser um derivado da palavra latina *dux*, que tem o mesmo significado e de onde se deriva o título de nobreza *duca* (“duque”). Outros líderes italianos cujos nomes derivam de *dux* são os Doges de Veneza e Gênova.

O prefeito Mori faleceu em 1942, não acompanhando o retorno do poder da Máfia, que se deu sobretudo no pós-guerra, sendo que o líder fascista Benito Mussolini foi morto pelos próprios italianos, na II Guerra Mundial. Os mafiosos sicilianos deram amplo apoio às Forças Aliadas, que retomaram o poder na região, que havia sido invadida pela Alemanha. De acordo com Christino e Villaboim (2016, p. 27 e 28), os aliados receberam dos quadros da “*Cosa Nostra*” informações e apoio logístico, e foi nessa época que começou a se tornar proeminente uma figura que seria decisiva para a compreensão da Máfia como fenômeno criminoso: Tommaso Buscetta. Neste ínterim, quando da reconstrução do Estado italiano, eram os mafiosos os principais interlocutores para a reconstrução do sistema político e administrativo. Logo, de um possível ocaso experimentado na época do fascismo, a “*Cosa Nostra*” viveria novamente um “período dourado”. Segundo o autor, as autoridades anglo-americanas entregaram aos mafiosos até mesmo prefeituras para serem geridas, reforçando ainda mais a cooptação do Estado por parte dos criminosos. A realização de crimes, contrabando e o mercado negro de cigarros eram as principais atividades realizadas, além da exploração do dinheiro público, tudo isso se dando num momento em que a Europa estava em franco crescimento decorrente da recuperação econômica do pós-guerra. Este período duraria até 1957, com a instalação da primeira comissão anti-máfia. Em paralelo, a Máfia foi se incorporando mais ao espectro da política, optando pelos partidos da direita italiana.

Quanto ao aspecto organizativo, a Máfia estabeleceu um modelo de criação das chamadas “comissões”, conforme trazido por Christino e Villaboim (2016, p. 31 e 32). Segundo o depoimento de Tommaso Buscetta (aquele que começou a se destacar na reconstrução da Máfia no pós-guerra) às autoridades, as referidas “comissões” foram baseadas em intercâmbio com os líderes da “*Cosa Nostra*” nos Estados Unidos, sobretudo com o proeminente mafioso Charles “*Lucky*” Luciano. A comissão era uma espécie de assembleia que tomava suas resoluções por voto, dirimindo os problemas entre as famílias e tomando decisões que impactassem todo o grupo, também se prestando a ser um “tribunal”, determinando mortes de pessoas de dentro ou fora do grupo. A criação desta “comissão” tornou o poder mais concentrado, ao contrário do modelo difuso que era praticado antes, gerando a cobiça de importantes mafiosos em alcançar a liderança, a fim de suplantarem os demais, tornando-se o “chefe dos chefes”. Christino e Villaboim (2016) afirmam que o resultado de tal movimento foi a guerra entre as famílias mafiosas, tendo como

consequência diversas mortes e constantes atentados. No contexto da chamada “Primeira Guerra da Máfia”, conforme trazido por Christino e Villaboim (2016, p. 39), é que se evadiram da Itália mafiosos como Antonio Salomone - aquele que aconselhava Castor de Andrade no negócio do Bicho carioca conforme relatado na seção 3.1, trazendo o modelo de “comissão” ou “sindicato” -, Tommaso Buscetta (que também veio para o Brasil) e Salvatore Greco.

A dominação da política e do crime pela Máfia siciliana se sucedeu nas décadas seguintes, com as facções disputando o domínio da chamada “segunda comissão”. A atuação das facções ligadas ao grupo mafioso conhecido como “Família de Corleone”, a fim de garantir a dominação da organização foi decisiva para a eclosão de diversos conflitos entre os integrantes da “Cosa Nostra”. A imbricação dos mafiosos nas estruturas do Estado italiano, a extorsão, as intimidações dos agentes e todo o aparato de delitos acessórios usados na manutenção daquele estado de coisas era enorme, tornando a organização cada vez mais forte e, sobretudo, visada.

A atuação do juiz Giovanni Falcone, que era siciliano, no combate à “Cosa Nostra” merece destaque, pois foi paradigmática no enfrentamento às organizações mafiosas. Segundo Dickie (2015, p. 306), quando da morte pela Máfia, em 1979, de Cesare Terranova, um dos integrantes da comissão anti-máfia, Falcone passou a integrar o “*Ufficio Istruzione di Palermo*”, que trata da investigação e preparação dos casos para julgamento. O primeiro caso do juiz envolvendo a Máfia relacionava-se a três grandes famílias de Palermo envolvidas em tráfico internacional de heroína, juntamente com uma outra família mafiosa de Nova Iorque, num caso que ficou como conhecido como “*Spatola-Inzerillo*”. Nesse contexto, foi assassinado o procurador chefe em Palermo, Gaetano Costa, naquele mesmo ano.

Preso no Brasil, onde vivia disfarçado, em 1983, e extraditado para a Itália em 1984, Tommaso Buscetta foi interrogado por Falcone no âmbito da instrução dos processos envolvendo os membros da “Cosa Nostra”. O mafioso também era acusado nos Estados Unidos por conta do tráfico de drogas. Com base nos depoimentos do relevante mafioso, sob o comando do juiz Falcone, foi iniciado o maior processo visto até então contra a Máfia siciliana: 475 pessoas foram acusadas do delito de associação mafiosa, conforme trazido por Dickie (2015, p. 18), no chamado “*Maxi Processo*”, resultando, em 1987, em 344 réus condenados, consistindo num duro golpe ao poder da Máfia.

Mais tarde, Falcone seria convidado pelo Ministro da Justiça italiano Claudio Martelli para assumir, em 1991, o cargo de “diretor de questões penais”. O trabalho do antigo magistrado resultou, conforme Christino e Villaboim (2016, p. 67), na prisão de líderes mafiosos, como Michele Greco, além do fortalecimento de órgãos de combate ao crime organizado<sup>28</sup> e a criação de escritórios distritais de promotoria. Além disso, a época da gestão administrativa de Falcone coincide com a ratificação das sentenças tomadas no âmbito do “*Maxi Processo*” pela instância superior da justiça italiana.

Em 23 de maio de 1992, num atentado realizado a mando do mafioso Salvatore Riina, Falcone foi vítima de uma emboscada feita com explosivos plantados numa estrada em que o ex-juiz passava com sua esposa e seu motorista, vindo a falecer. A partir da morte do magistrado, o governo italiano tomou algumas medidas drásticas contra a “*Cosa Nostra*”, segundo Christino e Villaboim (2016, p. 72-73), fortalecendo o programa de proteção a testemunhas, a política de reduções na pena para mafiosos que se propunham a colaborar com o governo, a transferência dos chefões para presídios isolados em ilhas, além da decisão do então Primeiro-Ministro italiano, Giuliano Amato, de enviar tropas italianas para a Sicília. As medidas tinham como objetivo continuar a promover a desarticulação da poderosa organização mafiosa italiana, sendo que mais de 600 pessoas se tornaram testemunhas do governo, ferindo a centenária *omertà*.

### **3.4 A Análise Sociológica de Giuseppe Giura sobre a Legislação Italiana de Combate ao Crime Organizado**

Sobre a produção de conteúdo acadêmico sobre o crime organizado do gênero Máfia, na Itália, Giuseppe Giura (2015, p. 101) afirma ser possível distinguir um primeiro período de ausência total de publicações científicas nos anos 1945-1947, logo após a II Guerra Mundial. No referido período, conforme relatado na seção precedente, a Máfia da Sicília retomou seu poder capitalizando sua contribuição militar para a conclusão do conflito mundial na península, se colocando ao lado das tropas anglo-americanas. Nessa fase, portanto, a organização reforçou seu trabalho de controle social da região que se deu principalmente durante o período imediatamente a seguir, na república pós-fascista.

---

<sup>28</sup> Em 1991 foi criada a *Direzione Nazionale Antimafia e Antiterrorismo* (DNA).

Num segundo período, de acordo com Giura (2015, p. 102), na década de 1950, o tema da Máfia na Itália foi dominado pelo cenário político com a reimpressão de algumas teses, como as de Giuseppe Guido Loschiavo (juiz) e Vincenzo Manzini, que foram os primeiros a apoiar a acusação do crime de “associação mafiosa”, caracterizada por uma estrutura hierárquica bem definida. No final dos anos de 1950 e nos primeiros anos da década de 1960, coincidindo com o estabelecimento da primeira comissão “anti-máfia” na Itália, se dá a era em que a sociologia e a antropologia cultural começam a produzir pesquisas sobre o assunto. A partir deste momento a sociologia se torna, nos dizeres de Giura (2015), a disciplina que mais lida com o fenômeno e a pesquisa sobre as condições das áreas com maior penetração da máfia.

Quanto aos instrumentos legais sobre o tema do crime organizado na Itália, propriamente, Giura (2015, p.102) afirma que eventos históricos como o massacre ocorrido no subúrbio de Ciaculli, em Palermo, e o já referido estabelecimento de comissões “anti-máfia” no início dos anos 1960 marcam o princípio de condução do desenvolvimento de uma legislação mais sólida sobre o tema. Tais fatos ajudaram na aprovação da Lei N. 575 em 1965<sup>29</sup>, tida por Giura (2015, p. 122) como a primeira legislação de repressão à Máfia. Tal lei prorrogou as medidas de prevenção de vigilância especial e proibição de residência aos suspeitos de pertencerem à Máfia nas regiões do sul da Itália. Com a lei promulgada, foi sentida a necessidade de os legisladores e estudiosos italianos fornecerem uma definição concreta para o delito de associação do tipo mafioso, o que é adequado à luz do princípio da legalidade.

Consequentemente, houve um maior desenvolvimento do perfil jurídico institucional quando da introdução do crime de “associação para delinquir de tipo mafioso”<sup>30</sup> no Código Penal italiano por meio da Lei N. 646, de 1982<sup>31</sup>, que tornou os conceitos da legislação de 1965 mais claros. Segundo Giura (2015, p. 103 e 104), a referida legislação é um paradigma de caráter jurídico-criminológico do tratamento da questão do crime organizado na Itália, sendo junto a um segundo paradigma, de ordem econômico-empresarial (compreensão da estrutura mafiosa como

---

<sup>29</sup> Legge 31 maggio 1965 N. 575 - Disposizioni contro la mafia.

<sup>30</sup> Tradução minha para: “Associazione per delinquere di stampo mafioso”

<sup>31</sup> Legge 13 settembre 1982, n. 646 - Disposizioni in materia di misure di prevenzione di carattere patrimoniale ed integrazione alle leggi 27 dicembre 1956, n. 1423, 10 febbraio 1962, n. 57 e 31 maggio 1965, n. 575. Istituzione di una commissione parlamentare sul fenomeno della mafia (in G.U. 14 settembre 1982, n. 253) (ITÁLIA, 1982).

organizada), os dois vértices da análise do tema naquele país, ajudando a justiça, sobretudo por meio dos colaboradores, a reinterpretar a “Cosa Nostra”.

Analisando um exemplo de como a legislação italiana trata o tema do crime organizado, sobretudo a Máfia, Giura (2015, p. 118) enfoca na previsão do artigo 51, do Código de Processo Penal italiano<sup>32</sup>, que trata da ação do correspondente

---

<sup>32</sup> *Codice di Procedure Penale* (Código de Processo Penal)

Art. 51- *Uffici del pubblico ministero. Attribuzioni del procuratore della Repubblica distrettuale* (1).

1. *Le funzioni di pubblico ministero [Cost. 107] sono esercitate* (2):

a) *nelle indagini preliminari e nei procedimenti di primo grado, dai magistrati della procura della Repubblica presso il tribunale [o presso la pretura]* (3);

b) *nei giudizi di impugnazione dai magistrati della procura generale presso la corte di appello o presso la corte di cassazione.*

2. *Nei casi di avocazione [c.p.p. 372, 412], le funzioni previste dal comma 1 lettera a) sono esercitate dai magistrati della procura generale presso la corte di appello.*

*Nei casi di avocazione previsti dall'articolo 371-bis, sono esercitate dai magistrati della Direzione nazionale antimafia e antiterrorismo* (4).

3. *Le funzioni previste dal comma 1 sono attribuite all'ufficio del pubblico ministero presso il giudice competente a norma del capo II del titolo I [c.p.p. 4].*

3-bis. *Quando si tratta di procedimenti per i delitti, consumati o tentati, di cui agli articoli 416, sesto e settimo comma, 416, realizzato allo scopo di commettere taluno dei delitti di cui all'articolo 12, commi 3 e 3-ter, del testo unico delle disposizioni concernenti la disciplina dell'immigrazione e norme sulla condizione dello straniero, di cui al decreto legislativo 25 luglio 1998, n. 286, 416, realizzato allo scopo di commettere delitti previsti dagli articoli 473 e 474, 600, 601, 602, 416-bis, 416-ter, 452-quaterdecies e 630 del codice penale, per i delitti commessi avvalendosi delle condizioni previste dal predetto articolo 416-bis ovvero al fine di agevolare l'attività delle associazioni previste dallo stesso articolo, nonché per i delitti previsti dall'articolo 74 del testo unico approvato con decreto del Presidente della Repubblica 9 ottobre 1990, n. 309, dall'articolo 291-quater del testo unico approvato con decreto del Presidente della Repubblica 23 gennaio 1973, n. 43, e [dall'articolo 260 del decreto legislativo 3 aprile 2006, n. 152,] le funzioni indicate nel comma 1, lettera a), sono attribuite all'ufficio del pubblico ministero presso il tribunale del capoluogo del distretto nel cui ambito ha sede il giudice competente.* (5) (9)

3-ter. *Nei casi previsti dal comma 3-bis e dai commi 3-quater e 3-quinquies, se ne fa richiesta il procuratore distrettuale, il procuratore generale presso la corte di appello può, per giustificati motivi, disporre che le funzioni di pubblico ministero per il dibattimento siano esercitate da un magistrato designato dal procuratore della Repubblica presso il giudice competente* (6).

3-quater. *Quando si tratta di procedimenti per i delitti consumati o tentati con finalità di terrorismo le funzioni indicate nel comma 1, lettera a), sono attribuite all'ufficio del pubblico ministero presso il tribunale del capoluogo del distretto nel cui ambito ha sede il giudice competente* (7).

3-quinquies. *Quando si tratta di procedimenti per i delitti, consumati o tentati, di cui agli articoli 414-bis, 600-bis, 600-ter, 600-quater, 600-quater.1, 600-quinquies, 609-undecies, 615-ter, 615-quater, 615-quinquies, 617-bis, 617-ter, 617-quater, 617-quinquies, 617-sexies, 635-bis, 635-ter, 635-quater, 640-ter e 640-quinquies del codice penale, le funzioni indicate nel comma 1, lettera a), del presente articolo sono attribuite all'ufficio del pubblico ministero presso il tribunale del capoluogo del distretto nel cui ambito ha sede il giudice competente* (8). (ITÁLIA, 1988)

Ministério Público italiano. Para o autor, o referido dispositivo entrelaça os planos substantivo, processual e argumentativo, visto que congrega os requisitos de política criminal, o tipo de mudanças legais que perpassam pelo contexto italiano e as transformações que são ditadas pela pressão da opinião pública. A sequência de reconhecimento dos crimes no referido artigo não é estabelecida à esmo – tal artigo faz referência aos tipos penais que são previstos no Código Penal italiano: em primeiro lugar foi reconhecida a própria associação mafiosa, depois o sequestro extorsivo, o tráfico de drogas, seguindo-se do tráfico de tabaco, além de um grupo de infrações introduzidas em 2003, que dizem respeito aos crimes de redução à escravidão, o tráfico e venda de escravos e o crime associativo que visa à realização dos mesmos. A sequência estabelecida no referido artigo não é só temporal, mas também de tipo hierárquico, dependendo de como o tema foi imposto ao legislador, a agenda política, os eventos trágicos que antecederam às responsabilidades estabelecidas.

De acordo com Giura (2015, p. 119 e 120), na maioria dos casos, a introdução das infrações e as leis é precedida de três caminhos simultâneos, ao analisar o contexto da produção normativa italiana. O primeiro é a tematização institucional da existência e da problemática do fenômeno. O segundo é a instituição de comissões parlamentares específicas para tratar o tema e a consequente judicialização da questão problemática. O terceiro consiste na introdução ou modificação da norma no Código Penal. O surgimento de fenômenos de mobilização revertidas em tipos associativos de crime seriam dotados de uma capacidade de incidência não irrelevante, ou seja, ocorrem com certa frequência na sociedade italiana, demonstrando a relevância do tema. Giura (2015) afirma que é amplamente aceito o argumento de que a maioria das medidas adotadas pelos legisladores no combate à Máfia surgiu no esteio de ondas tidas como “de emergência”<sup>33</sup>. O estabelecimento de uma “emergência” surgiria como o elemento fundamental para a decisão do Estado em se imiscuir na questão da Máfia, como é comum em casos que põem em dúvida a legitimidade da representação estatal. Isso ocorre porque, por um lado, há a necessidade de combater o monopólio legal de um concorrente sobre o uso da força, e, por outro, porque a ausência de reação estatal resultaria em uma queda no nível simbólico de credibilidade do poder perante a sociedade.

---

<sup>33</sup> Referido pelo autor como *Legislazioni d'emergenza*.

Sendo certo que o contexto da emergência guiou a produção legislativa italiana sobre os crimes relacionados ao crime organizado, insta retomar o tema do “percurso” do delito associativo de tipo mafioso. Segundo Giura (2015, p. 126), em setembro de 1982, depois que a Sicília foi acometida por uma nova guerra da Máfia, trazendo à tona o problema, e após diversos assassinatos, foi aprovada a Lei N. 646 (ITÁLIA, 1982), já abordada genericamente. Tal lei introduziu no *Codice Penale* o artigo 416, e, contextualmente, entre outros, alterou artigos da lei n. 575 de 1965 (aquela que foi precursora no tratamento do tema) sobre ativas medidas preventivas anti-máfia. A associação de tipo mafioso entrou oficialmente nas infrações previstas pela lei substantiva e seu fim, o enriquecimento econômico e financeiro, foi colocado no centro da prevenção.

Nas intenções do executivo em coordenar todas as atividades de investigação, especialmente no campo econômico, e em obter informações sobre a Máfia, a lei concedeu ao Alto Comissariado, segundo Giura (2015), a coordenação da luta contra a organização. Para a realização do primeiro destes objetivos era atribuída certa autonomia aos poderes envolvidos. As expectativas foram rapidamente sendo frustradas e até mesmo foi editada a Lei n. 486, de novembro de 1988<sup>34</sup>, no qual foi tentada uma reestruturação e relançamento das funções até então estabelecidas. Em junho de 1989, outro decreto, convertido em lei no mês de agosto do mesmo ano, apresentou importantes modificações integrativas sobre as competências e modalidades de administração dos bens sujeitos à apreensão e/ou confisco nos termos da legislação anti-máfia.

O Decreto-Lei nº. 230/89<sup>35</sup> foi um trecho do desenho de lei que o executivo italiano havia apresentado alguns meses antes, segundo Giura (2015, p. 127), e intitulado como *Novas disposições para a prevenção da delinquência do tipo mafioso e de outras graves formas de manifestação de periculosidade social*, sucessivamente convertida na Lei N. 55, de 1990<sup>36</sup>. As inovações proporcionadas pelo projeto de lei eram relacionadas principalmente às medidas de caráter patrimonial, os procedimentos para a concessão de financiamento, contribuições e vários tipos de

---

<sup>34</sup> Legge 15 novembre 1988, n. 486. *Disposizioni in materia di coordinamento della lotta contro la delinquenza di tipo mafioso a integrazione del decreto - legge 6 settembre 1982, n. 629.*

<sup>35</sup> Decreto-Legge 14 giugno 1989, n. 230. *Disposizioni urgenti per l'amministrazione e la destinazione dei beni confiscati ai sensi della legge 31 maggio 1965, n. 575.*

<sup>36</sup> Legge 19 marzo 1990, n. 55. *Nuove disposizioni per la prevenzione della delinquenza di tipo mafioso e di altre gravi forme di manifestazione di pericolosità sociale.*

incentivos, bem como a previsão de normas sobre a transparência dos governos locais, tópicos que inauguraram, além de modificações para alguns dos crimes, maior esforço sobre harmonização adotada no contexto europeu para a sua vontade, a estratégia de transparência relativa às transações financeiras. Em tal contexto, foi criado um conjunto de ferramentas que permitiriam às autoridades envolvidas trabalhar na supressão do crime organizado, “reconstruindo” as operações financeiras em retrospecto, de modo a poder rastrear e conhecer o empreendimento ilegal originário, ou seja, conhecer o caminho do dinheiro “sujo”.

Foram também introduzidas, conforme trazido por Giura (2015, p. 128 e 129), novas espécies criminais de delitos de caráter financeiro/econômico, como lavagem e uso de dinheiro, bens ou utilidades de procedência ilícita. Sob a forma de uma emenda, foi introduzida uma modificação no sistema penitenciário, tema que era originalmente excluído do desenho da lei. A chamada Lei *Gozzini*<sup>37</sup>, que trata de execuções penais, em seu artigo 30, no que tange à concessão de licenças-prêmio aos detentos, foi alterada para constar que sobre os condenados por infrações cometidas para finalidade de terrorismo ou subversão da ordem constitucional e outros devem ser adquiridos elementos a fim de excluir a atualidade das ligações com o crime organizado.

O disposto no art. 13 da Lei N. 55/90, de acordo com Giura (2015), representou o ponto de partida para uma série de medidas regulamentares tomadas em razão da emergência - em relação às quais foram influentes as pressões dos Estados Unidos, que havia empreendido uma luta contra a chamada “*American Cosa Nostra*”, e também da diplomacia alemã. As novas medidas levaram a um endurecimento significativo da legislação em matéria de Máfia e do crime organizado, não só em termos de direito penal e processual, mas também no plano da execução penal. Nesse contexto, os condenados por delitos associativos aos quais não foram concedidos o status de colaborador foram considerados como sujeitos pelos quais é implicitamente reconhecida a impossibilidade e impraticabilidade de qualquer tentativa de recuperação, sendo descabidas progressões.

O artigo subsequente da Lei n. 55/90, o de nº 14, no entanto, estendeu a possibilidade de investigação e possíveis pedidos de aplicação de medidas de

---

<sup>37</sup> Legge 10 ottobre 1986, n. 663. Modifiche alla legge sull'ordinamento penitenziario e sulla esecuzione delle misure privative e limitative della libertà.

prevenção patrimonial, prevista para os membros de associações mafiosas. Também se prestavam tais medidas para suspeitos de se dedicarem ao tráfico de drogas e ao sequestro de pessoas. No âmbito do contexto em que a “emergência” determinava o que seria produzido pelo legislativo no âmbito criminal, foram adicionados ao longo do tempo outros casos criminais de acordo com as demandas sociais por punição, tais como o tráfico de tabaco, extorsão, usura, lavagem de dinheiro, fraude informática, o tráfico de escravos ou de pessoas, entre outros.

O ano de 1990 foi de singular importância para a produção legislativa sobre as questões criminais na Itália, já fortemente impactada pelos modelos de repressão mais intensa às organizações, sendo a já referida Lei n.55/90 também relevante em tal contexto. De acordo com Giura (2015, p. 130), foram promulgadas naquele ano importantes regras para a proteção dos colaboradores da justiça, já que foi introduzido no texto legal sobre drogas um atenuante para aqueles que quisessem colaborar com os órgãos investigativos. A Lei n. 302, de 1990<sup>38</sup>, previu a indenização para as vítimas e sobreviventes de ataques terroristas ou vítimas de crimes de associação do tipo mafioso.

Na questão específica do enfrentamento do crime organizado, a principal realização legislativa é do ano seguinte, 1991, coincidindo com o homicídio do juiz Rosario Livatino. Sob pressão dos integrantes do judiciário italiano envolvidos na difícil missão de investigar a perigosa organização da “*Cosa Nostra*”, sobretudo, o governo italiano emitiu o Decreto-Lei n. 8 de 15 de janeiro de 1991, convertido na Lei n. 82<sup>39</sup> do mesmo ano, que institucionalizou as figuras do colaborador e da testemunha da justiça nos processos contra a Máfia. Poucos meses depois, no mês de junho daquele ano, o Decreto-Lei n. 152, convertido na Lei 203<sup>40</sup>, introduziu a atenuante especial do artigo 8º para todos aqueles que decidiram cooperar com a persecução criminal e renunciar a todas as formas de atividade criminosa, reduzindo a pena de um terço à metade. No precedente artigo 7º da mesma lei, foi introduzido

---

<sup>38</sup> *Legge 20 ottobre 1990, n. 302. Norme a favore delle vittime del terrorismo e della criminalità organizzata La Camera dei deputati ed il Senato della Repubblica hanno approvato.*

<sup>39</sup> *Decreto- legge 15 gennaio 1991, n.8, convertito, con modificazioni, dalla legge 15 marzo 1991, n.82. Nuove norme in materia di sequestri di persona a scopo di estorsione e per la protezione dei testimoni di giustizia, nonché per la protezione e il trattamento sanzionatorio di coloro che collaborano con la giustizia.*

<sup>40</sup> *Decreto-legge 13 maggio 1991, n. 152 (ordinato con la legge di conversione n. 203/1991). Provvedimenti urgenti in temta di lotta alla criminalità organizzata e di trasparenza e buon andamento dell'attività amministrativa.*

uma agravante de efeito especial que ao longo dos anos foi recorrentemente usada em processos de enfrentamento do crime organizado. A agravante do artigo 7º permite que seja aumentada a pena de um terço à metade para aqueles que se tornem responsáveis por qualquer ofensa aproveitando das condições do artigo 416, do Código Penal italiano, ou que o delito esteja comprometido com o fim de facilitar o trabalho da entidade criminosa.

Em 1991, a prática legislativa usual foi substituída por uma visão estratégica e animada por uma arquitetura baseada no conceito de centralização e coordenação dos sistemas judiciais e de investigação. Algumas diferenciações foram realizadas, como a execução penal dos sistemas prisionais, entre "normal" e "especial"; a competência do Ministério Público foi alterada; foi reforçado o controle administrativo e a política de transparência das operações. No ano em análise, foram emitidas treze medidas regulatórias, entre lei e decretos-lei. De acordo com Giura (2015, p. 133), entre outros fatores, a atuação do juiz Giovanni Falcone, tratada na seção anterior, foi uma das razões que levaram a esta inversão de perspectiva, na constituição de um *pool* anti-Máfia.

A situação geopolítica europeia, agravada pela dissolução da União Soviética e a queda do Muro de Berlim, a pressão externa tanto do lado americano, quanto dos parceiros aderentes à União Europeia, além da situação política interna caracterizada pela perda de centralidade dos democratas-cristãos italianos foram outros fatores determinantes para a visão mais estratégica do tema do crime organizado. O ataque que custou a vida do juiz Falcone, já referido, também acabou por inspirar medidas, influenciando na aprovação do Decreto-Lei no. 306 de junho de 1992, convertida em lei pelo parlamento agosto seguinte como a Lei n. 356<sup>41</sup>. Tal dispositivo introduziu, após a conclusão do quadro anterior, um conjunto de regras capazes de aumentar o enfrentamento ao crime, e parecia perseguir, pela primeira vez, com uma perspectiva diferente e mais orgânica, um plano estratégico para reforçar o que foi delineado na reforma de 1989. Destaca-se a introdução de medidas como a do artigo 51, já apresentado, do Código de Processo Penal italiano, consistente no confisco dos bens móveis e imóveis que os condenados não possam provar a origem. No esteio da negação de qualquer benefício durante a execução da sentença, no mesmo ato

---

<sup>41</sup> *Decreto- legge 8 junio 1992, n. 306 convertito in legge, con modificazioni, dalla Legge 7 agosto 1992, n. 356. Modifiche urgenti al nuovo código di procedura penale e provvedimenti di contrasto alla criminalità mafiosa.*

legislativo, foi previsto que o benefício só poderia ser reconhecido no caso de cooperação dos presos condenados por crimes de tipo de associação mafiosa, enquanto que para outros, com a hipótese do artigo 19, foi introduzida a possibilidade de suspensão do regime ordinário de prisão.

Logo, ainda que construída sob a ótica da emergência, conforme aduzido por Giura (2015), a legislação italiana de enfrentamento ao crime organizado foi constituindo um amplo arcabouço no enfrentamento da questão. A operação coordenada entre várias instituições visando a investigação de crimes associativos através de instrumentos modernos como a “colaboração premiada” e o “rastreamento do dinheiro” das organizações ajudaram a desmantelar importantes “impérios” do crime naquele país. A inspiração da legislação brasileira no modo italiano de operar alguns institutos é clara e, num trabalho que visa analisar os modelos dos dois países, é vital que seja demonstrado tal fato, conforme faremos abaixo, com a análise da colaboração premiada.

### **3.5 A Influência da Legislação Italiana no Sistema Jurídico Brasileiro: a Colaboração Premiada**

Conforme tratado na seção 3.2 deste trabalho, dentre os meios de obtenção de prova elencados e constantes da Lei 12.850/2013, a chamada “Nova Lei de Organizações Criminosas”, destaca-se a colaboração premiada, inspirada no modelo italiano de combate ao crime organizado já retratado na seção anterior. O instituto, também conhecido como “delação premiada”, foi utilizado de maneira recorrente no âmbito da rumorosa “Operação Lava-Jato”, já apresentada na referida seção deste trabalho em linhas gerais. Esclarece-se que a colaboração premiada não é propriamente uma novidade trazida pela Lei 12.850/13, tendo sido inserida no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 1990, quando da edição da Lei Federal nº 8.072/90, conhecida como a Lei dos Crimes Hediondos (BRASIL, 1990).

Apesar do enorme reforço no instituto da colaboração premiada dado pela referida “Nova Lei de Organizações Criminosas” e de ter a colaboração surgido com a Lei de Crimes Hediondos, conforme já referido, merece destaque a Lei 9.807/99, a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, quando a comparação com o modelo italiano está em voga. Tal regramento, inspirado no modelo legislativo de repressão que fazia sucesso nos anos de 1980 e 1990 pelo enfrentamento da “*Mafia*” na Itália abriu os caminhos para a efetivação do instituto no Brasil. Em modelos anteriores,

como na própria Lei 8.072/90, e também nas Leis 8.137/90, 9.269/96 e 9.034/95, que, do mesmo modo, previam “bonificações” para delatores, apenas eram feitas referências à redução de pena como o “prêmio” para quem colaborasse com as investigações.

A paradigmática Lei 9.807/99 passou a premiar o colaborador também com o perdão judicial, não mais tão somente com a redução de pena, conforme era feito nos modelos anteriores, já citados. A Lei 9.807/99, de acordo com Silva (2009, p. 4) é o que reforça a prática da colaboração no Brasil, com a introdução da figura assemelhada aos *pentiti* (termo cuja tradução literal é arrependidos) do Direito Italiano, demonstrando claramente a convergência entre os dois modelos no enfrentamento da questão do crime organizado, embora o modelo italiano ainda seja mais sólido quanto à proteção dos delatores. A partir da criação de prêmios mais “convidativos” para os colaboradores, com a Lei 9.807/99 foi sendo solidificada a cultura do uso do instituto no Brasil, convergindo para a sua maturação na Lei 12.850/13, e a ampla difusão de seu uso em operações importantes de combate ao crime organizado, como a já mencionada “Lava-Jato”.

A colaboração é instituto que visa combater o “pacto de silêncio” que existiria nas organizações criminosas, sendo pensada na Itália para tentar romper a “*Omertà*”, já referida em tópico próprio, código tão caro à “*Cosa Nostra*”. A delação também está prevista em outros diplomas legais brasileiros, tais como Lei 9.269/96, Lei 7.492/86, Lei 8.137/90, Lei 9.613/98 e Lei 11.343/06, mas é a Lei 12.850/13 que trata o assunto de maneira pormenorizada e traz mais conexões com o modelo italiano, conforme será demonstrado. A colaboração premiada é tratada de maneira pormenorizada na “Nova Lei de Organizações Criminosas”, em seu artigo 4<sup>o</sup><sup>42</sup>.

---

<sup>42</sup> Lei 12.850/13

Art. 4<sup>o</sup> O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1<sup>o</sup> Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

A colaboração premiada, no modelo brasileiro, consiste em um acordo entre o Delegado de Polícia ou Ministério Público e o colaborador/investigado, cabendo ao Juiz homologá-lo ao final da negociação, conforme preceituam os parágrafos 6º e 7º do artigo 4º da Lei 12.850/13. A partir da homologação do acordo pelo Juiz, o colaborador/investigado efetivamente começa a contribuir para a concretização dos resultados previstos no *caput* do artigo, acima transcritos, produzindo conteúdo que seja efetivamente usado no desmantelamento da organização investigada. Segundo dispõe o art. 6º, o termo para ter validade jurídica deverá conter os seguintes elementos:

---

§ 2o Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3o O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4o Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5o Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6o O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7o Realizado o acordo na forma do § 6o, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8o O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9o Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotípia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

[...] (BRASIL, 2013)

Art. 6º [...]

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do Delegado de Polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do Delegado de Polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário. (BRASIL, 2013)

Segundo a Lei 12.850/13, em seu artigo 4º, §5º, a colaboração também poderá ocorrer mesmo após ter sido proferida a sentença penal condenatória, sendo concedida ao colaborador a redução da pena até a metade e a progressão de regime de cumprimento de pena, ainda que não tenha o condenado preenchido os requisitos objetivos para o benefício. Isto demonstra o quanto o instituto é caro para a persecução, já que mesmo um “condenado” em primeira instância pode dele se valer. No caso de obtenção de perdão judicial em que o Juiz, apesar de comprovada a prática do crime pelo culpado, não aplica a pena em face de justificadas circunstâncias, tanto o Delegado de Polícia quanto o Ministério Público poderão atuar clamando pela concessão, conforme o artigo 4º, §2º. De acordo com a Constituição Federal, quando da negociação, o colaborador/investigado terá assegurada a presença de advogado, devem ser mantidas em sigilo suas informações pessoais, restando a possibilidade de se valer das medidas de proteção insculpidas em lei específica, bem como a participação nas audiências de forma isolada em relação aos demais réus, dentre outras prerrogativas, conforme trazem os incisos do artigo 5º da Lei 12.850/13.

Um ponto de extrema convergência entre os modelos brasileiro e italiano de colaboração é o do valor probatório dado às declarações dos colaboradores. A eficiência das delações premiadas no combate ao rígido código de silêncio da *Mafia* italiana, na visão de Nicolao Dino (2015, p. 32), não significaria qualquer lógica utilitarista, pois não imporiam o sacrifício de valores em prol de outros e constituiria mera estratégia de recompensas a estimular a obtenção de informações valiosas para o desvendamento de ilícitos, o mesmo que é almejado na lei brasileira. Entretanto, deve haver uma atenção dos órgãos envolvidos na persecução criminal para que estes não sejam usados como artífices de colaboradores intencionados em fazer declarações à esmo a fim de obter as “bonificações” decorrentes. Em tal contexto, o Código de Processo Penal italiano (de 1988), em seu artigo 192, §3º<sup>43</sup>, exige que

---

<sup>43</sup> *Codice di Procedura Penale* (Código de Processo Penal)

declarações do corréu sejam analisadas em consonância com as demais provas dos autos, de forma a embasar as declarações.

Sendo assim, na legislação italiana, os termos da delação não são suficientes por si para eventual condenação e, para tal, devem estar acompanhados de outros elementos que confirmem as declarações prestadas. A legislação brasileira se inspirou justamente na mesma fonte ao tratar do tema da eficácia da colaboração para a concessão dos benefícios. As circunstâncias para a não aplicação da pena, em que pese tenha de fato ocorrido o crime, decorrem dos benefícios reais gerados pela colaboração no desmantelamento da organização delituosa em questão, conforme demonstrado na própria redação do artigo 4º da “Nova Lei de Organizações Criminosas”, *caput*. Além disso, a própria norma mitiga de certa forma o valor processual da colaboração premiada, no artigo 4º, §16, da Lei 12.850/13, que afirma que nenhuma sentença condenatória será proferida tão somente com base nas declarações do delator, sendo necessário que ela esteja atrelada aos demais aparatos probatórios para fins de ulterior condenação.

Sendo assim, resta claro que o modelo brasileiro de combate ao crime organizado, materializado principalmente na Lei 12.850/13, teve na legislação italiana importante fonte de inspiração, demonstrando a convergência entre os países na matéria. Apesar de o sistema judiciário dos dois países não contemplar, em geral, um modelo negocial tão amplo quanto o de outros, como os Estados Unidos (em que o modelo de Justiça é baseado em transações), a colaboração vem tendo enorme sucesso. No caso italiano, como demonstrado na seção 3.4, foi a colaboração de pessoas ligadas à “Cosa Nostra” um fator decisivo para as operações do final do século passado, que ajudaram no enfraquecimento da Máfia. Já no caso brasileiro, a

---

*Art. 192. Valutazione della prova.*

*1. Il giudice valuta la prova dando conto nella motivazione dei risultati acquisiti e dei criteri adottati.*

*2. L'esistenza di un fatto non può essere desunta da indizi a meno che questi siano gravi, precisi e concordanti.*

*3. Le dichiarazioni rese dal coimputato del medesimo reato o da persona imputata in un procedimento connesso a norma dell'articolo 12 sono valutate unitamente agli altri elementi di prova che ne confermano l'attendibilità.*

*4. La disposizione del comma 3 si applica anche alle dichiarazioni rese da persona imputata di un reato collegato a quello per cui si procede, nel caso previsto dall'articolo 371 comma 2 lettera b). (ITÁLIA, 1988)*

colaboração, ainda que utilizada de forma intensa mais recentemente, foi decisiva para o desenvolvimento da “Operação Lava-Jato” e o consequente desmantelamento da organização<sup>44</sup>.

---

<sup>44</sup> Acordos de colaboração da “Lava-Jato”. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/lava-jato-teve-293-acordos-de-delacao-homologados-diz-pgr.ghtml>> Acesso em 3 dez. 2018.

## 4 ANÁLISE DAS DECISÕES SOBRE CRIME ORGANIZADO NO BRASIL E NA ITÁLIA

Este capítulo será dividido em quatro seções: na 4.1, será abordada a metodologia utilizada no trabalho de análise das decisões brasileiras e italianas, abordando os procedimentos de coleta de dados, o desenho do estudo, os participantes envolvidos e a análise de dados planejada/estratégia analítica. Na seção 4.2, serão relatadas as decisões italianas que servirão de base para a análise comparativa que será realizada. Em seguida, na seção 4.3, as decisões brasileiras também serão depuradas com o mesmo intuito que guia a anterior. Na seção 4.4, por fim, será feita a comparação entre as decisões emanadas na Itália e no Brasil, completando assim a análise sociojurídica, em uma perspectiva cultural, sobre os modelos de enfrentamento do crime organizado pelos dois países.

### 4.1 Metodologia

Para que seja possível entender de que maneira as práticas legais e judiciais brasileiras e italianas respondem ao fenômeno da criminalidade organizada a partir de uma perspectiva cultural para além da análise feita nos capítulos anteriores, será feita a comparação entre os modelos dos países, tendo como baliza as decisões tomadas sobre o tema em cada contexto. A possibilidade de interpretação cultural do fenômeno social em análise sob o aspecto das sentenças de caráter penal tem base no trabalho de Giura (2015, p. 10). Neste momento, é importante explicar a questão terminológica envolvida, visto que o autor usa o termo italiano *sentenza*, que no Brasil remete ao cognato sentença, o instrumento previsto no artigo 381, do Código de Processo Penal, que decide no primeiro grau o procedimento de natureza criminal. No entanto, o sentido de *sentenza* utilizado por Giura (2015) vai muito além de se referir tão somente a uma decisão condenatória ou absolutória de primeiro grau. O sentido empregado na análise do autor pode ser usado para descrever qualquer procedimento de caráter decisório, englobando manifestações de outros graus de jurisdição que, por exemplo, no caso brasileiro, podem ter outro nome (no Brasil, a decisão do juiz de primeiro grau é a sentença e a dos órgãos colegiados é chamada de acórdão). Logo, o tratamento do termo *sentenza*, que será traduzido livremente como sentença, será feito segundo as balizas da obra de Giura, que expande o sentido de tais manifestações decisórias.

Através da investigação empírica do processo penal centrada na sentença, ou julgamento final, segundo Giura (2015), é possível reconstruir de maneira cientificamente confiável uma parte significativa da prática jurisprudencial referente aos crimes associativos - no contexto italiano seriam aqueles incluídos no artigo 51 do Código de Processo Penal desse país, que tratam dos delitos relacionados à Máfia. Em sua análise, teve o autor como base a análise feita em quatro distritos do Tribunal de Recursos da Sicília, entre 2000 e 2006, constituindo um banco de decisões sobre delitos associativos em tal espaço amostral. Neste momento, é novamente relevante o conceito trazido por Merry (2012), referido no item 4 do Capítulo 2 deste trabalho, de que um dos fatores na identificação dos caracteres da cultura jurídica de certo país está relacionado ao fato de como é entabulada a prática dos tribunais e também de outros atores envolvidos na questão jurídica naquele contexto. Sendo o presente trabalho baseado em uma análise sociojurídica do crime organizado no Brasil e na Itália, é relevante que haja um instrumento tal qual a sentença, apto a captar os elementos de ordem cultural e jurídica dos dois sistemas.

A reconstrução do sentido por meio da sentença, para Giura (2015), decorre do fato desta ser um documento de natureza altamente estruturada, sob o plano da linguagem e também sob o plano institucional. Através da interpretação das decisões, segundo o autor, é possível identificar os diversos componentes e atores dos quais as mesmas são resultantes. Isso ocorre porque está se tratando de um documento legal que é construído através da dialética entre os chamados “operadores do direito”<sup>45</sup>, com as alegações reinterpretadas e sintetizadas pelo Juiz (também interpretado no sentido *lato*), através da pronúncia do dispositivo, em primeiro lugar, e a elaboração da motivação da decisão, posteriormente. Sendo certo que a análise que leve em conta a sentença, conforme a pesquisa de Giura (2015) preceitua, é eficaz na identificação da prática jurídica de dado local, serão igualmente tomadas por base as decisões das cortes brasileiras sobre a temática do crime organizado. Tudo isso será feito com base em parâmetros de seleção de decisões e estabelecimento de filtros de comparação que serão à frente descritos nesta seção de “Metodologia”.

Fixado o ponto de ser a sentença importante para a análise jurídica e cultural dos sistemas que pretendemos comparar, passa-se ao método eleito para a

---

<sup>45</sup> Autor refere como “*operatori del diritto*” (GIURA, 2015).

realização da análise. A pesquisa, que será de caráter qualitativo, utilizará a Metodologia de Análise de Decisões (MAD). A MAD, de acordo com Freitas Filho e Lima (2010, p. 6 e 7) se baseia na formulação de um protocolo, a fim de chegar a resultados apreciáveis e, se possível, comparáveis. O protocolo pode ser reproduzido, sempre em certa medida, especialmente nas ciências sociais aplicadas, permitindo um grau de precisão e de controle sobre o que é feito maior que nos trabalhos especulativos ou conceituais. A MAD visa permitir que o intérprete das decisões organize as informações sobre as decisões analisadas em dado espaço amostral, verifique a coerência da decisão tomada e, assim, produza explicação de sentido sobre aquele processo decisório, contemplando os argumentos produzidos.

Estabelecido que serão as sentenças brasileiras e italianas sobre o crime organizado o objeto da comparação entre os modelos e apresentado o método para a análise das mesmas, resta complementar as informações da seção de “Metodologia” do trabalho. Segundo Fox e Jennings (2014, p. 139), a seção de metodologia de um trabalho visa descrever os procedimentos e justificativas ao analisar um conjunto de dados, resultados e conclusões de uma pesquisa empírica. Portanto, a seção de metodologia deve conter quatro elementos: (1) os procedimentos de coleta de dados, (2) desenho do estudo, (3) participantes e (4) a análise de dados planejada/ estratégia analítica. A seguir serão apresentados tais elementos utilizados na pesquisa sobre a jurisprudência brasileira e italiana que guia o presente.

#### *4.1.1 Os procedimentos de coleta de dados*

Antes de serem descritos propriamente os procedimentos e critérios que foram utilizados para chegar ao recorte de decisões que formarão um “banco” é necessário ressaltar a importância das sentenças como objetos de análise jurídica e sociológica. A sentença, de acordo com Giura (2015, p. 75 e 76) é uma fonte de informação não só sobre o processo, mas também sobre os crimes em relação aos quais a decisão do julgador intervém. Também a sentença, com os limites de ser apenas um recorte da realidade, é importante até para o conhecimento sobre o perfil dos réus.

A sentença é a expressão dos atos jurídicos processuais e jurisdicionais, conforme Giura (2015, p. 34 e 35). Os primeiros são ligados ao respeito em relação ao caráter vinculativo das normas de direito processual, a fim de começar a execução do processo e permitir a realização dos objetivos deste no sistema social e jurídico.

Os segundos, ao contrário, são relacionados à vontade da lei no caso concreto. Outra característica destacável da sentença é o fato de ser um documento que reflete um conjunto ordenado de elementos que informam sobre as características da situação analisada e sobre os sujeitos envolvidos em dado contexto normativo de referimento. Sob o ponto de vista sociológico, a sentença é um ato no qual o juiz redefine as posições subjetivas a respeito do ordenamento, qualifica juridicamente as expectativas, redefine as expectativas de outras partes envolvidas e se vale de seu aparato de “*enforcement*”, tal qual a polícia judiciária, o sistema carcerário, entre outros.

Apresentada a motivação de ser a sentença penal o objeto a ser analisado, será tratado a partir de agora, nesta seção, a temática da coleta de dados e os critérios utilizados para a pesquisa de sentenças italianas e brasileiras sobre crime organizado. Foram selecionadas dentre um rol constante de banco de dados 2 (duas) decisões italianas<sup>46</sup> que tratam especificamente de crime organizado. A partir da pesquisa das decisões no banco referido, serão descritas quais as sentenças italianas utilizadas na análise comparativa que se pretende realizar adiante, visando o esclarecimento dos aspectos metodológicos do trabalho. O ponto em comum entre as decisões é o fato de que todas foram emanadas por cortes da região da Sicília, na qual a organização “*Cosa Nostra*” tinha enorme proeminência, conforme tratado na seção 3 do 3º Capítulo deste trabalho. Como já foi descrita a atuação da referida Máfia como modelo para compreensão do crime organizado, é natural que tal tema volte à tona quando da formação do banco de sentenças.

As decisões italianas, em espécie, são as seguintes:

<b>Número do Processo</b>	<b>Órgão Julgador</b>	<b>Ano</b>
Nº2674	Tribunal de Palermo	2000
Nº49	Corte de Apelação Criminal de Catânia	2003

**Tabela 1 - decisões italianas utilizadas na análise**

**Fonte: o autor**

As sentenças acima enumeradas são oriundas de órgãos julgadores situados em relevantes cidades da Sicília, região italiana em que a atuação da “*Cosa Nostra*”

---

<sup>46</sup> Ceditas pelo Professor Giuseppe Giura no âmbito de acordo de cooperação entabulado junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Fazem tais sentenças parte do banco de dados da pesquisa que instruiu a obra “*I Delitti di Criminalità Organizzata in Sicilia: Um’analisi sócio-giuridica dela giurisprudenza*” (GIURA, 2015), citada neste trabalho.

era marcante, o que permitirá uma análise sobre o modelo de crime organizado de tipo mafioso praticado naquele país. As decisões referidas são válidas sob o ponto de vista formal, já que estão presentes os componentes que, legalmente, compõem o texto de um julgamento, adequados à estrutura normativa exigida pela legislação italiana. Nos termos do art. 426 do Código de Processo Penal Italiano<sup>47</sup> deverão constar nas sentenças: o título em nome do povo italiano e a indicação da autoridade que proferiu a sentença; identidade ou outras informações pessoais que são valiosos para identificação do réu; a imputação; um resumo dos fundamentos de fato e de direito em que se baseia a decisão; o dispositivo, indicando os artigos da lei aplicada; a data e a assinatura do juiz. Todos os requisitos enumerados foram preenchidos pelas decisões acima descritas.

Apresentadas as sentenças italianas que serão objeto de análise, passa-se às sentenças brasileiras. Foram igualmente selecionadas dentro de rol constante em banco de dados 2 (duas) sentenças<sup>48</sup>. Foi utilizado o seguinte critério metodológico para a escolha das decisões: que fossem posteriores ao ano de 2014, tendo em vista o fato de que a principal alteração legislativa sobre o tema no Brasil se deu em 2013, a já abordada Lei 12.850. Foram analisadas as decisões dos Tribunais Regionais Federais (TRF's) nos recursos interpostos em face das sentenças de primeiro grau, os chamados acórdãos. Por poderem ainda estar as decisões pesquisadas

---

<sup>47</sup> *Codice de Procedure Penale* (Código de Processo Penal)  
Art. 426 - 1. *La sentenza contiene:*

- a) *l'intestazione «in nome del popolo italiano e l'indicazione dell'autorità che l'ha pronunciata;*
- b) *le generalità dell'imputato o le altre indicazioni personali che valgono a identificarlo e le generalità delle altre parti private;*
- c) *l'imputazione;*
- d) *l'esposizione sommaria dei motivi di fatto e di diritto su cui la decisione è fondata; e) il dispositivo, con l'indicazione degli articoli di legge applicati;*
- f) *la data e la sottoscrizione del giudice.*

2. *In caso di impedimento del giudice, la sentenza è sottoscritta dal presidente del tribunale previa menzione della causa della sostituzione.*

3. *Oltre che nel caso previsto dall'articolo 125 comma 3, la sentenza è nulla se manca o è incompleto nei suoi elementi essenziali il dispositivo ovvero se manca la sottoscrizione del giudice.* (ITÁLIA, 1988)

<sup>48</sup> Banco de dados que compõe o projeto de cooperação entre a Universidade Federal de Juiz de Fora e a Universidade de Catânia na Itália para o estudo do crime organizado. Arquivo que contém decisões brasileiras sobre a temática, formulado através de pesquisa no acervo da Justiça Federal brasileira, em quatro regiões - Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, TRF da 2ª Região, TRF da 2ª Região e TRF da 4ª Região. Acórdãos acessados levando em conta o filtro de pesquisa "Organização Criminosa", nomenclatura utilizada na legislação, no período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2017.

suscetíveis de recurso aos Tribunais superiores, devido ao fato de serem recentes, não são, ainda, irrevogáveis os entendimentos firmados. Sobre a sistemática recursal no direito brasileiro, o Código de Processo Penal traz:

Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária. (BRASIL, 1941)

A apelação no direito brasileiro tem intuito levar aos tribunais o chamado “juiz *Ad quem*”, a sentença proferida pelo “juiz *A quo*”, ou seja, o juiz de primeiro grau, que proferiu a sentença. O juiz da instância superior, pelas leis de organização judiciária brasileiras chamado desembargador, fica adstrito ao que contém no pedido existente no recurso, pelo princípio chamado de *tantum devolutum quantum appellatum*. O pedido recursal pode buscar o reconhecimento de nulidade ou a reforma (parcial ou total) da decisão. O pedido de reforma, portanto, é o meio para se buscar em instância diversa a reavaliação das informações probatórias colhidas no procedimento e/ou o reconhecimento de eventuais nulidades que possam ter ocorrido na chamada “instrução”. A lei brasileira consagra um sistema pautado na colegialidade no âmbito do segundo grau de jurisdição, conforme prescreve o Código de Processo Penal:

Art. 615. O tribunal decidirá por maioria de votos.

§ 1º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

§ 2º O acórdão será apresentado à conferência na primeira sessão seguinte à do julgamento, ou no prazo de duas sessões, pelo juiz incumbido de lavrá-lo. (BRASIL, 1941)

Sendo assim, o acórdão, documento decisório que será analisado no contexto brasileiro, é a materialização da decisão colegiada tomada pelos desembargadores quando do recurso a uma sentença de primeiro grau. Apresentado o modelo recursal do processo penal no Brasil e dados os critérios que instruíram a escolha das decisões brasileiras, resta apresentá-las, em espécie. Segue:

<b>Número do Processo</b>	<b>Órgão Julgador</b>	<b>Ano</b>
Nº001385056.2005.4.03.6102/SP	TRF 3ª Região	2017
Nº508325829.2014.4.04.7000/PR	TRF 4ª Região	2017

**Tabela 2 - decisões brasileiras utilizadas na análise**

**Fonte: o autor**

A sistemática dos TRF's segue um modelo de extensão da jurisdição em determinado âmbito territorial como regra. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo panorama organizativo da Justiça Federal brasileira tem jurisdição sobre os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Já o Tribunal Regional Federal da 4ª Região compreende os estados da região sul do Brasil, ou seja, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

É de se ressaltar que as sentenças italianas trazidas para a comparação não se diferem sobremaneira do modelo do acórdão brasileiro, apesar do cognato dar a impressão de referimento aos instrumentos decisórios do primeiro grau de justiça brasileiro: a sentença. As referidas sentenças buscadas no banco de dados cedido por Giuseppe Giura são oriundas de órgãos de apelação (e não de primeiro grau) daquele país, quais sejam o Tribunal de Palermo e a Corte de Apelação Criminal de Catânia<sup>49</sup>. Sendo assim, o modelo comparativo que se pretende fazer fica mais adequado, tendo em vista que as decisões brasileiras também foram emanadas por órgãos de revisão ou de segundo grau, no caso os TRF's da 2ª e 4ª regiões.

Fixada a relevância da sentença como importante fonte de análise para o saber jurídico e sociológico e tendo sido descritos os parâmetros usados para a escolha das decisões que serão analisadas, conforme descrito acima, foi constituído um banco de dados com as decisões italianas e brasileiras a fim de realizar a comparação proposta. Segundo Freitas Filho e Lima (2010, p. 12 e 13), tal banco deve conter as decisões organizadas de forma criteriosa com base na relevância que terão para o conjunto que se pretende analisar, sendo importante instrumento para a realização de pesquisa no âmbito da MAD. Na constituição do banco, foi feito o tratamento e a organização dos dados escolhidos, ainda sem qualquer reflexão que se desdobre para além do aspecto organizativo, apesar de que mesmo tal fase, em si mesma, partiu da reflexão justificadora prévia trazida quando do relato dos motivos ensejadores da escolha das decisões.

#### 4.1.2 *Desenho do estudo*

Já descritos o objeto de análise - sentenças brasileiras e italianas sobre o tema em análise, o método para a seleção de tais decisões, e relatada a formulação do banco de dados, o trabalho partirá para a verificação de como os julgadores

---

<sup>49</sup> Tradução minha para: “*Tribunale di Palermo*” e “*Corte di Assie di Apello di Catania*”.

brasileiros e italianos estão utilizando os conceitos, valores, institutos e princípios presentes nas narrativas decisórias, conforme prescreve Freitas Filho e Lima (2010, p. 13). Para isso, a partir da leitura seletiva das decisões será feita a verificação da ocorrência de elementos narrativos com os quais são construídos os argumentos no trato da questão do crime organizado nos dois contextos jurídicos e sociais. Em seguida, será feita uma reflexão crítica sobre a prática decisória dos “juízes” (também usado em sentido *lato*, já que estão englobadas também as decisões dos desembargadores) brasileiros e italianos, buscando a análise dos conceitos, valores, institutos e princípios no nível lógico-formal. Nesse ínterim, partindo da narrativa de justificação das decisões, o trabalho se prestará a identificar o sentido da prática decisória baseado no discurso emanado pelos órgãos jurídicos sobre o tema do crime organizado.

Já que a observação a ser feita estará baseada no discurso, o estabelecimento de parâmetros na busca do sentido linguístico das palavras é relevante, de acordo com Freitas Filho e Lima (2010, p. 14). A distinção lógica entre as palavras de valor e as palavras descritivas possibilita que o intérprete aprecie a densificação semântica (ou a ausência desta) das palavras constantes das decisões. As palavras de caráter descritivo são as que não têm sentido prescritivo, não tendo significado relativo à qualidade de um objeto ou situação, tendo como função tão somente designar algo. Já as palavras de valor têm a função de qualificar determinado objeto, tornando necessária a indicação, na motivação da decisão, das circunstâncias descritivas que estão presentes no caso. Quando identificado o modo pelo qual o julgador constrói o sentido dos termos utilizados, se torna possível analisar os dados em questão, buscando os possíveis sentidos da prática em análise que, no caso, são as referentes ao crime organizado.

Como aduzido por Freitas Filho e Lima (2010, p. 15), no MAD feito com respeito às balizas já expostas e através da análise do discurso, os recortes decorrentes podem ser inúmeros, em razão dos diversos significados possíveis e dos filtros aplicáveis. Logo, em tal contexto, é impossível que o presente trabalho esgote todas as hipóteses sobre a questão em voga. Para constituir uma base observável será utilizado um questionário como filtro metodológico, cujas respostas obtidas serão utilizadas posteriormente na realização da análise comparativa. No item 4.1.4, que tratará sobre a “Análise de dados planejada/estratégia analítica”, será descrito o questionário a ser utilizado, cujas respostas serão objeto da análise comparativa, a

fim de depurar o que trazem as decisões em determinados aspectos relevantes para a análise dos modelos criminais brasileiro e italiano.

#### 4.1.3 *Participantes*

A seção referente à seleção dos participantes, segundo Fox e Jennings (2014, p. 139), leva em conta a identificação da população de interesse no estudo e como os participantes ou unidades de estudo foram selecionados. Já foram detalhados no item 4.1.1 os procedimentos usados para a coleta de dados, culminando na identificação de sentenças que serão objeto da Metodologia de Análise de Decisões. Serão 2 (duas) decisões italianas e 2 (duas) brasileiras utilizadas para tal análise, cada qual referente a uma população-alvo. No âmbito das sentenças italianas, a população-alvo seria composta por todas as decisões em todos os níveis de julgamento nos quatro distritos do tribunal de recurso da região da Sicília, na Itália, considerando as que se tornaram irrevogáveis no período de 01 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006<sup>50</sup>.

Quanto às decisões brasileiras, a população-alvo são aquelas tomadas em sede de acórdãos sobre os temas organização criminosa no âmbito da Justiça Federal brasileira, em suas quatro regiões - TRF da 1ª Região, TRF da 2ª Região, TRF da 2ª Região e TRF da 4ª Região<sup>51</sup>. A partir da formulação de banco de decisões, o público-alvo consiste nas decisões tomadas posteriormente ao ano de 2014, por conta da “Nova Lei de Organizações Criminosas”. Recordar-se que a Lei 12.850 somente foi aprovada no ano de 2013 e começou a ter sua vigência no ano subsequente.

#### 4.1.4 *A análise de dados planejada/estratégia analítica*

Para que seja possível formar uma base de dados observável, a partir das decisões brasileiras e italianas que compõem o banco de decisões, serão utilizados os chamados filtros metodológicos. Considerando a técnica da Metodologia de Análise de Decisões (MAD), que leva em conta os caracteres envolvidos no discurso para que seja depurado o sentido veiculado, algumas perguntas serão feitas sobre

---

<sup>50</sup> *I Delitti di Criminalità Organizzata in Sicilia: Um'analisi sócio-giuridica della giurisprudenza* (GIURA, 2015, p. 76)

<sup>51</sup> Como já referido, a pesquisa feita no âmbito do acordo de cooperação entre a Universidade Federal de Juiz de Fora e a Universidade de Catânia culminou na montagem de arquivo composto por decisões tomadas no período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2017.

cada uma das decisões. A seguir, numa análise de caráter qualitativo, serão contrapostas as respostas obtidas para chegar às conclusões, visando estabelecer quais seriam os pontos comuns entre o sistema brasileiro e italiano no tratamento da questão do crime organizado, no Brasil e na Itália.

O filtro a ser utilizado na análise das decisões brasileiras e italianas consiste na elaboração de questionário sobre o conteúdo de cada uma delas, a fim de realizar posterior comparação. O questionário a ser aplicado é baseado no que Giura (2015, p. 10) entabulou para realização da apreensão do sentido com base nas “sentenças”, considerando o modelo italiano. As perguntas que o autor considera como principais estão esquematizadas abaixo:

<i>1) Se e em que medida o tipo de rito processual escolhido afeta a decisão final?</i>
<i>2) Qual é a duração dos vários ritos processuais?</i>
<i>3) Se a escolha do rito for objetivamente relacionado com a alegada infração e, subjetivamente, para as peculiaridades das pessoas acusadas?</i>
<i>4) Quais são os setores econômicos, políticos ou administrativos interessados no processo?</i>
<i>5) Qual é a relevância das atividades econômicas envolvidas no processo como vítimas ou como instrumentos dos crimes?</i>
<i>6) Qual é quantificação, judicialmente determinada, do dano econômico produzido pelo crime?</i>
<i>7) Qual é a extensão do âmbito territorial envolvido?</i>

**Tabela 3 - principais perguntas para apreender sentido de decisões.**

**Fonte: Giura, 2015**

O questionário acima referido será aplicado nos itens 4, 5, 6 e 7, devido à necessidade de adaptação de algumas questões, que serão esclarecidas. Ocorre que o fato de se tratar este trabalho de uma análise comparativa entre as decisões no contexto de dois países diferentes faz com que devam ser levadas em conta algumas especificidades que a temática dos ritos processuais, cerne dos questionamentos 1, 2 e 3, não leva em conta. É que no processo penal brasileiro o rito processual é definido a partir da pena abstratamente cominada para o delito. Será o rito ordinário, portanto, para os crimes com pena máxima igual ou superior a quatro anos; sumário,

para crimes com pena máxima inferior a quatro e superior a dois anos; e sumaríssimo, quando a pena for igual ou inferior a dois anos, conforme Lopes Júnior (2014, p. 682).

Deste modo, uma vez que ao próprio delito de organização criminosa da Lei 12.850/13 é cominada sanção máxima de 8 anos, o rito é escolhido portanto de forma “automática” no contexto brasileiro. Some-se o fato de que, diferentemente da lei italiana, não há possibilidade de transação entre as partes para definição ou abreviação do procedimento aplicável no Brasil. Logo, não faz sentido que sejam entabulados questionamentos sobre o impacto do rito, visto que as perguntas serão feitas para que se possa, ao fim, comparar modelos. O questionário adaptado, com as perguntas não pertinentes decotadas, segue abaixo:

<i>1) Quais são os setores econômicos, políticos ou administrativos interessados no processo?</i>
<i>2) Qual é a relevância das atividades econômicas envolvidas no processo como vítimas ou como instrumentos dos crimes?</i>
<i>3) Qual é a quantificação, judicialmente determinada, do dano econômico produzido pelo crime?</i>
<i>4) Qual é a extensão do âmbito territorial envolvido?</i>

**Tabela 4 - questões pertinentes à análise comparativa de decisões do Brasil e da Itália**

**Fonte: adaptado pelo autor a partir de Giura, 2015**

A seguir, então, serão feitas as análises das decisões brasileiras e italianas sobre crime organizado, aplicando a MAD para a interpretação do sentido das palavras e tendo como filtro metodológico o questionário acima trazido. Posteriormente, serão comparadas as respostas obtidas da análise das decisões nos dois contextos e, assim, será concluída esta pesquisa. A comparação das decisões será importante para que seja conhecida de que maneira as práticas judiciais do Brasil e da Itália respondem ao fenômeno da criminalidade organizada, numa perspectiva cultural.

#### **4.2 As decisões italianas sobre o crime organizado**

A sentença N. 2674, do ano de 2000, será a primeira decisão italiana a ser analisada neste trabalho. A referida decisão foi dada pelo Tribunal de Palermo,

principal cidade da Sicília e onde ocorreram os mais importantes eventos relacionados à atuação da “Cosa Nostra”, a principal Máfia italiana, conforme descrito no Capítulo 3.3 deste trabalho. A Seção II do Tribunal, que julgou o caso, era composta por três julgadores, sendo um o Presidente e dois Juízes. São 5 (cinco) os imputados, à época 3 (três) presos e 2 (dois) soltos.

A principal imputação que se faz aos três primeiros réus é relacionada ao cometimento de crime nos termos do Código Penal italiano, em seu artigo 416-bis<sup>52</sup>. De acordo com o relatório da sentença, a imputação é de terem os réus feito parte da associação mafiosa “Cosa Nostra”, valendo-se da força intimidatória do vínculo associativo e da sujeição às regras da *omertà* para o que segue: cometimento de crimes; para adquirir de maneira direta ou indireta a gestão ou pelo menos o controle das atividades econômicas, concessões, autorizações, contratos e serviços públicos; para realizar lucros e vantagem injusta para si e para os outros. Além do que já foi referido, uma das agravantes do referido artigo 416-bis<sup>53</sup> é também imputada aos ora réus, por fazerem parte de uma associação armada, tendo à disposição armas e explosivos para a realização dos objetivos da associação. O primeiro imputado, inclusive, é acusado de ter organizado a associação criminosa,

---

<sup>52</sup> *Codice Penale* (Código Penal)  
Art. 416-bis

*Associazione di tipo mafioso*

*Chiunque fa parte di un'associazione di tipo mafioso formata da tre o più persone, è punito con la reclusione da tre a sei anni. Coloro che promuovono, dirigono o organizzano l'associazione sono puniti, per ciò solo, con la reclusione da quattro a nove anni. L'associazione è di tipo mafioso quando coloro che ne fanno parte si avvalgono della forza di intimidazione del vincolo associativo e della condizione di assoggettamento e di omertà che ne deriva per commettere delitti, per acquisire in modo diretto o indiretto la gestione o comunque il controllo di attività economiche, di concessioni, di autorizzazioni, appalti e servizi pubblici o per realizzare profitti o vantaggi ingiusti per sé o per altri. Se l'associazione è armata si applica la pena della reclusione da quattro a dieci anni nei casi previsti dal primo comma e da cinque a quindici anni nei casi previsti dal secondo comma. L'associazione si considera armata quando i partecipanti hanno la disponibilità, per il conseguimento della finalità dell'associazione, di armi o materie esplodenti, anche se occultate o tenute in luogo di deposito. Se le attività economiche di cui gli associati intendono assumere o mantenere il controllo sono finanziate in tutto o in parte con il prezzo, il prodotto, o il profitto di delitti, le pene stabilite nei commi precedenti sono aumentate da un terzo alla metà. Nei confronti del condannato è sempre obbligatoria la confisca delle cose che servono o furono destinate a commettere il reato e delle cose che ne sono il prezzo, il prodotto, il profitto o che ne costituiscono l'impiego. Decadono inoltre di diritto le licenze di polizia, di commercio, di commissionario astatore presso i mercati annonari all'ingrosso, le concessioni di acque pubbliche e i diritti ad esse inerenti nonché le iscrizioni agli albi di appaltatori di opere o di forniture pubbliche di cui il condannato fosse titolare. Le disposizioni del presente articolo si applicano anche alla camorra e alle altre associazioni, comunque localmente denominate, che valendosi della forza intimidatrice del vincolo associativo perseguono scopi corrispondenti a quelli delle associazioni di tipo mafioso. (ITÁLIA, 1930)*

<sup>53</sup> *Idem.*

tendo cometidos os crimes de maneira reiterada e, nos termos da decisão, o fez em outros lugares da Itália e inclusive no exterior. O quarto imputado foi condenado por ter oferecido apoio logístico a um dos “mafiosos”, tendo relação próxima com um importante líder do crime organizado no sul da Itália. Outros dois imputados ainda haviam sido condenados por terem realizado agressão feita com uma barra de madeira na presença de diversas testemunhas a fim de facilitar as atividades da Máfia.

Segundo o relato constante da sentença, 3 (três) dos acusados fazem parte da *cosca*<sup>54</sup> de Bolognetta e tais acusações foram originárias de declarações de colaboradores (instrumento da colaboração premiada já foi explicitado no Capítulo 3.5), além do conjunto probatório amealhado pela Procuradoria de Justiça italiana. Há relatos de realização de atividades criminosas, assim como de pagamento a políticos italianos de valores em caráter de “propina”, além de diversos eventos de extorsão a empresários da região em que atuava a organização. A atuação de cada um dos três principais réus é descrita na decisão analisada, sendo nominado o primeiro imputado como o líder da chamada “*Famiglia di Bolognetta*”. Os depoimentos de diversos colaboradores e testemunhas são utilizados para o relato da posição e função de cada um dos envolvidos nas empreitadas criminosas. Não só a atuação dos “chefes” foi considerada, mas também dos outros envolvidos, aqueles que realizavam atos visando a manutenção das atividades da organização.

Os principais argumentos utilizados pelos apelantes (os pretensos mafiosos) em seu favor no âmbito do Tribunal de Palermo serão descritos, visto que o universal princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser sempre levado em consideração. O primeiro deles é a falta de fiabilidade dos colaboradores, já que, segundo os apelantes, a confiabilidade intrínseca e extrínseca não foi submetida ao tribunal, faltando ainda a prova definitiva da autenticidade do arrependimento e veracidade das declarações. O segundo argumento consiste em afirmar que houve pouco sucesso no resultado das provas obtidas em sede de interceptação telefônica e vigilância, que se alongaram por tempos. Tais argumentos, ao menos para os três “cabeças” da organização “Família de Bolognetta”, foram rechaçados pelos juízes da Seção II do Tribunal de Palermo na análise do caso.

---

<sup>54</sup> Célula da Máfia.

Foram consideradas provadas as responsabilidades dos acusados no crime de associação de tipo mafioso, do já referido artigo 416-bis do Código Penal italiano, quanto aos três agentes que foram imputados de tais crimes. Os julgadores consideraram que estavam presentes os elementos identificadores de uma organização mafiosa, cujas características foram remetidas como já “extensivamente e exaustivamente discutidas nas cortes da Sicília e também na Corte de Cassação”<sup>55</sup>, instância superior da justiça criminal italiana. As organizações mafiosas como a identificada nos autos em análise, segundo o relato, são compostas por pessoas armadas e, em particular, a “Família de Bolognetta” tinha expertise na troca de armamentos, possuindo um arsenal classificado como “formidável”. Continuam sendo descritas as atividades da organização, sendo que os “cabeças” da própria Máfia negociavam com os empresários locais “autorizações” para trabalhar no local sem a admoestação desta, demonstrando que teriam o controle daquela fração do território. Ao final, os três principais réus, acusados de associação de tipo mafioso, foram condenados, e os outros, cuja imputação era de delitos auxiliares, foram absolvidos porque não subsistiriam os fatos ensejadores, nos dizeres dos julgadores responsáveis.

Agora, com base na sentença N. 2674, serão respondidos o questionário adaptado (tabela 4) sobre a decisão em questão, assim como será feito nas outras decisões. A primeira questão das que serão usadas é *quais são os setores econômicos, políticos ou administrativos interessados no processo?* No caso, a denúncia é feita em nome do povo italiano buscando a reparação pelos crimes cometidos pela “Família de Bolognetta”, da “Cosa Nostra” siciliana. O setor econômico é interessado no referido processo, na medida em que a liberdade de suas atividades é duramente atacada pela atuação da referida organização, sendo que a extorsão dos empresários e a cobrança de “autorizações” ilegais para operação de atividades comerciais corriqueiras é o mote utilizado pelos criminosos. Da mesma forma, o setor político também tem interesse no deslinde, já que são relatados diversos pagamentos aos agentes estatais no processo em questão, além da imbricação da organização no Estado, que acabava por operar na própria prestação dos serviços públicos.

---

<sup>55</sup> Na Itália, a primeira instância divide-se em Tribunais civis e criminais. O julgamento dos recursos será feito por uma Corte de Apelação, que poderá ser Cível ou Criminal (D’Assisi). A Corte de Cassação, que conta com cerca de 360 juízes, constitui a cúpula do Poder Judiciário italiano, que dará a última palavra em questões como às aplicáveis ao enfrentamento do crime organizado e respectivos instrumentos legais e jurisprudenciais.

A segunda questão é *qual é a relevância das atividades econômicas envolvidas no processo como vítimas ou como instrumentos dos crimes?* A relevância é grande, já que havia a operação da Máfia no controle de atividades de concessão e autorização de serviços públicos, prejudicando o Estado, que deveria ser o responsável por lidar com tais questões de maneira proba. Os particulares também são afetados, visto que a atuação dos criminosos fazia com que os preços subissem para os empresários e, conseqüentemente, havia o “repasse” no preço final para os usuários dos serviços, afetando a economia daquele local.

O terceiro questionamento é *qual é a quantificação, judicialmente determinada, do dano econômico produzido pelo crime?* Não há na sentença uma quantificação determinada dos valores envolvidos, mas no depoimento de um dos colaboradores consta que o líder da organização, em negociações para a “proteção” de um canteiro de obras na região de atuação da “Família”, cobrou a quantia de €12.000.000,00 (doze milhões de euros), valor que foi posteriormente readequado para € 10.000.000,00 (dez milhões de euros), o que mostra que os valores movimentados eram de grande monta. O quarto e o último questionamento é *qual é a extensão do âmbito territorial envolvido?* Conforme relatado na decisão, as operações se davam primordialmente na região italiana da Sicília, mas também ocorriam em outros locais da Itália e no exterior, sem terem sido relatados quais de maneira exata.

A segunda decisão italiana sobre o crime organizado é a sentença N. 49, também do ano de 2003, da Corte de Apelação Criminal de Catânia, cidade proeminente da Sicília, em que a “*Cosa Nostra*” também deixou seus rastros. A Seção IV da referida Corte, responsável pelo julgamento do caso, era composta pelo Presidente, um Conselheiro e 6 (seis) Juízes Populares. No caso, há um apelante neste procedimento, que inclusive se encontrava preso à época. Houve condenação do referido apelante em decisão da Seção II da Corte de Apelação Criminal de Catânia, ou seja, em primeira instância, num processo que contava com outros réus, cujas ações criminosas em coautoria foram o mote da condenação.

O relato constante da sentença traz que o apelante, em concurso com outras pessoas, realizou os crimes do artigo 416 bis do Código Penal italiano. A ele e aos seus pares no processo original foi imputado o fato de fazerem parte do ramo “Família de Catânia” da “*Cosa Nostra*” siciliana, operante na zona chamada *Monte Po*, na referida cidade do sul da Itália. O apelante, junto aos demais integrantes da organização, segundo o relato, se valia do poder de intimidação da organização e a

consequente subjugação das pessoas à *omertà* para se dedicar à prática de uma série de crimes contra a pessoa, tais quais homicídio e tentativa de homicídio. Também eram cometidos crimes contra a propriedade, particularmente roubos, que eram feitos em diversas partes do território italiano, não só na Sicília. Além disso, são relatadas práticas de extorsão e de usura, afora o fato de que também era buscado pelo apelante e sua organização adquirir, direta ou indiretamente, a gestão e o controle das atividades econômicas regionais, além da busca de vantagens injustas em contratos públicos. Além de tudo, ainda era a organização que o apelante fazia parte fortemente armada, o que era fator decisivo em sua empreitada ilícita.

Nos demais “capítulos” da sentença são relatados crimes, sobretudo de ordem patrimonial, que foram cometidos pelo apelante junto aos demais membros da organização, demonstrando a habitualidade, variação e amplitude espacial nas empreitadas. A razão da apelação feita, no caso em voga, é de ordem técnica e referente ao cálculo de pena que foi feito pelo juiz de primeiro grau em alguns delitos, levando-se em conta a realização de acordo entre as partes do processo. Originalmente, o apelante fora condenado a 11 (onze) anos e 5 (cinco) meses de prisão e € 1.960 de multa. A Seção IV da referida Corte italiana acatou o pedido de reforma parcialmente e considerou que, em razão do acordo entre as partes, deveria ser a sentença readequada para que a pena ficasse no patamar de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de prisão e € 1.800 em multas. No restante, houve a confirmação da sentença de primeiro grau recorrida, aquela que foi emanada pela Seção II da Corte de Apelação Criminal, sendo mantidos os fundamentos da condenação do apelante e reconhecida sua atividade no âmbito da “*Cosa Nostra*”.

A sentença N. 49 será submetida ao questionário adaptado, constante da tabela 4 deste trabalho. A primeira questão: *quais são os setores econômicos, políticos ou administrativos interessados no processo?* A denúncia que também é feita em nome do povo italiano busca a reparação pelos crimes cometidos pela “Família de Catânia”, outro ramo da “*Cosa Nostra*” siciliana, como na decisão anterior. O setor econômico italiano também tem interesse no referido processo, na medida em que a liberdade de suas atividades é duramente atacada pela atuação da referida organização, já que a atividade descrita segue o já aludido *modus operandi* da “*Cosa Nostra*”, com forte presença de extorsão dos empresários, sobretudo os atuantes na região de atuação do apelante, *Monte Po*. Neste julgamento, há a presença maior de

relatos de crimes contra o patrimônio e contra a pessoa, tal qual tentativa de homicídio.

A segunda questão: *qual é a relevância das atividades econômicas envolvidas no processo como vítimas ou como instrumentos dos crimes?* Novamente a operação da Máfia torna embaraçosa a vida dos agentes econômicos, já que estes não podem desenvolver livremente sua atividade sem o pagamento de contribuições aos criminosos, o que impacta nos preços repassados aos consumidores finais, desorganizando a cadeia de produção e distribuição e afetando a economia. Além disso, como o referido ramo da Máfia praticava diversos “crimes de rua”, acabava por afetar instituições relevantes para a sociedade, havendo inclusive relato nos autos de ter sido realizado pelos criminosos um assalto a banco em Catânia.

O terceiro questionamento é *qual é a quantificação, judicialmente determinada, do dano econômico produzido pelo crime?* Não há na sentença, assim como na anteriormente apresentada, uma quantificação determinada dos valores envolvidos, mas há relato da realização de um assalto, por exemplo, que amealhou a quantia de € 50.000,00 (cinquenta mil euros) de um banco.

O quarto e último questionamento é *qual é a extensão do âmbito territorial envolvido?* É referido na decisão que as operações se davam primordialmente em Catânia, sendo o apelante atuante principalmente na região de *Monte Po*, mas também há a referência de que a atuação também ocorria em outros locais da Itália. Não houve qualquer referência à atuação em outros países.

### **4.3 As decisões brasileiras sobre o crime organizado**

A primeira decisão brasileira que será analisada é a “Apelação Criminal Nº 0013850-56.2005.4.03.6102/SP”, julgada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que compreende os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. O julgamento se deu na 5ª Turma do referido Tribunal, que é composta por três Desembargadores Federais. Apelaram, ou seja, questionaram perante o Tribunal os fundamentos de sua sentença condenatória, 12 dos imputados no processo original, assim como o próprio Ministério Público Federal (órgão acusador na sistemática processual penal brasileira) que estava inconformado com a condenação aplicada em primeira instância, também propondo o referido recurso. Três corréus não apelaram, pois confessaram o crime e ajudaram, com seus depoimentos, a explicar a dinâmica da organização.

Os 12 apelantes, que foram os réus do processo que correu na primeira instância, faziam parte de organização criminosa, conforme relatado, cujas mercadorias eram objeto de crime de descaminho<sup>56</sup> e foram apreendidas no âmbito da “Operação Plata”, da Polícia Federal. Segundo consta, a organização adquiria em Miami, nos Estados Unidos, itens eletrônicos para serem introduzidos de forma irregular no Brasil. Tais itens saíam do país norte-americano, eram transportados para Montevideu, no Uruguai, e trazidas para solo brasileiro de maneira fraudulenta pelo estado do Rio Grande do Sul, sem o pagamento de tributo devido. Conforme consta na sentença de primeiro grau, que ensejou as apelações descritas, diversos outros ilícitos eram cometidos para assegurar o resultado da organização, tais quais a lavagem de dinheiro, a sonegação fiscal, falsidade ideológica, evasão de divisas e corrupção ativa, que seriam objeto de denúncias autônomas contra os líderes.

A referida organização criminosa fora desmantelada por meio de interceptações telefônicas e a legalidade destas era questionada por diversos apelantes como razão de sua insurgência contra a decisão original. A alegação de descabimento das interceptações foi rechaçada pelos julgadores, que consideraram as mesmas adequadas ao ordenamento. Ao longo da decisão, vão sendo descritos, com base nos depoimentos de corréus e demais provas colhidas na investigação, os procedimentos que eram tomados pelos membros na consumação da prática criminosa. Havia uma hierarquia (sendo um dos réus, ora apelantes, referido como o “chefe” da organização) e divisão clara de tarefas, sendo que alguns membros cuidavam da operação nos Estados Unidos, outros no Uruguai, alguns do transporte e transposição das fronteiras, havendo até mesmo um depósito que era operado por um dos criminosos. Além disso, havia os “associados” que realizavam a distribuição dos produtos frutos do crime de descaminho no estado de São Paulo, o que justifica a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o caso, sendo que a operação policial que identificou a organização foi deflagrada em tal estado.

Além da referência às alegações recursais quanto à suposta ilegalidade das interceptações, outros pedidos em favor dos componentes da organização foram feitos, a título de defesa. Muitos citavam como alegação recursal a suposta impossibilidade de “empréstimo” de provas de outros processos que foram utilizadas na decisão que foi dada em primeiro grau. Tal argumento não foi considerado pelos

---

<sup>56</sup> Crime contra a ordem tributária previsto no artigo 334, do Código Penal brasileiro.

juízes, que citaram entendimento dos tribunais superiores brasileiros de que as tais provas “emprestadas” podem ser usadas quando não forem a única prova ensejadora de condenação<sup>57</sup>. Alguns imputados de serem membros se defenderam afirmando que sua atividade na organização era de menor porte, o que também foi repelido, tendo sido descritas as atuações de cada um na empreitada e demonstrado sua relevância para o funcionamento do sistema. Além disso, questões de ordem técnica, como soma de pena e absorção de um crime “maior” por “menor” foram alegadas pelos apelantes. Houve inclusive quem apelasse negando a autoria e o dolo quanto aos crimes praticados.

Ao fim, a Turma do Tribunal referido, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos dos apelantes para reconhecer a consunção do crime de falso pelo crime de estelionato e, de ofício, nos termos reconheceu tal benefício também aos demais réus, reapreciando o regime inicial de cumprimento de pena dos mesmos. A decisão também deu parcial provimento ao recurso da acusação para majorar a pena-base de dois dos réus. Além disso, foi dado parcial provimento aos recursos de dois réus, sendo aplicada atenuante - circunstância para minoração da pena - por ter havido confissão dos mesmos quanto aos crimes cometidos. Dois réus tiveram o recurso provido para que fosse realizada a redução de suas penas-bases. Quanto aos demais pleitos, foram desprovidos os recursos, ou seja, foi mantido o cerne da questão. Quando da decisão de cada um dos recursos, inclusive, foi reiterada pelos juízes que se tratava de uma “organização criminosa bem estruturada, complexa e organizada”, sendo confirmado o que fora constatado pelo primeiro grau de jurisdição, o que torna claro que se está diante do fenômeno do crime organizado praticado em solo brasileiro.

A Apelação Criminal Nº 0013850-56.2005.4.03.6102/SP será submetida ao questionário adaptado (tabela 4) que também foi aplicado às sentenças italianas, a fim de podermos comparar as respostas em tópico próprio. A primeira questão: *quais são os setores econômicos, políticos ou administrativos interessados no processo?* A ordem tributária brasileira é aviltada pelo cometimento do crime veiculado na referida decisão, o que afeta os setores econômico, político e administrativo brasileiros, já que os empresários respeitadores da legislação tributária não conseguem concorrer em

---

<sup>57</sup> STF HC n. 83.515-RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 04.03.05, p. 11; RHC n. 85.575-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16.03.07; STJ, HC n. 29.174-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 01.06.04; RHC n. 13.274-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.08.03

pé de igualdade com os contrabandistas, pois aqueles recolhem os tributos devidos, ao contrário destes. A própria arrecadação do Estado, que não conseguirá tributar o produto que vem de fora, fica prejudicada. Além disso, a aludida corrupção de agentes estatais para fazerem vistas grossas às operações da organização interessa diretamente ao Estado, já que deve ser repelida para o bom funcionamento da “máquina”.

A segunda questão: *qual é a relevância das atividades econômicas envolvidas no processo como vítimas ou como instrumentos dos crimes?* O setor econômico da tecnologia é um dos mais prósperos da economia atual. A organização referida na decisão claramente afetava esse importante mercado vendendo os produtos contrabandeados.

O terceiro questionamento é *qual é a quantificação, judicialmente determinada, do dano econômico produzido pelo crime?* A quantidade de mercadorias apreendida somente na deflagração da operação policial que levou ao desmantelamento da organização somava R\$ 448.661,95 (quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), basicamente meio milhão de reais em uma carga, o que demonstra que altos valores eram movimentados na operação como um todo. O quarto e o último questionamento é *qual é a extensão do âmbito territorial envolvido?* A atuação em locais diversos era marca da organização em questão, já que adquiriam os bens nos Estados Unidos, transportavam via Uruguai e, no território brasileiro, passavam por diversos estados, como o Rio Grande do Sul, para ultimar a distribuição que tinha como destino final o estado de São Paulo.

A segunda decisão brasileira que será analisada é a “Apelação Criminal Nº 508325829.2014.4.04.7000/PR”, julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que compreende os estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. O julgamento do recurso se deu na 8ª Turma do referido Tribunal, que é igualmente composta por três Desembargadores Federais. Merece registro o fato de que o referido processo faz parte da rumorosa “Operação Lava-Jato”, cuja apresentação em linhas gerais foi feita no Capítulo 3.2. A referida apelação á apenas um recorte de tal operação, sendo que existem vários outros processos derivados. Apelaram da sentença condenatória 4 dos imputados no processo original, assim como o próprio Ministério Público Federal e a Petrobrás S/A, assistente de acusação. Além disso, haviam diversos “interessados” no recurso, como os colaboradores que prestaram informações perante o juízo de primeiro grau e órgãos de Estado, como a Câmara

dos Deputados, já que antigos parlamentares estariam implicados nas atividades da organização criminosa tratada no referido processo.

O relatório da Apelação ora analisada traz que alguns dos réus no processo principal, nem todos apelantes, se juntaram, na condição de administradores de importantes empresas do setor da construção, a outros líderes do mesmo setor para promover organização criminosa. Teriam agido os membros de forma estruturalmente ordenada, de modo permanente e com a divisão de tarefas, no objetivo de praticar todos os crimes descritos na denúncia do Ministério Público Federal e de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas, mediante a prática de diversos crimes. Entre eles estariam a prática de cartel, crime contra as licitações, lavagem de capitais e evasão de divisas. Na individualização das condutas de cada um dos réus, no processo original, foram descritos os crimes cometidos por cada um. Os crimes que, no entanto, chamam mais atenção no contexto deste processo são os de corrupção ativa e passiva, crimes previstos nos artigos 333<sup>58</sup> e 317<sup>59</sup>, do Código Penal brasileiro, pois teriam sido oferecidas e prometidas vantagens indevidas a agentes públicos, diretores da Petrobrás S/A, para que a organização pudesse operar livremente, passando tais agentes corrompidos também a integrar o esquema como indutores.

São descritos diversos fatores de estruturação da organização criminosa em questão, narrando atividades que remontariam ao ano de 2004 e que somente cessaram em 2014. Por ter perdurado até 2014, inclusive, é que foi possível o

---

<sup>58</sup> Código Penal (Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940)

Art. 333 – Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (BRASIL, 1940)

<sup>59</sup> Código Penal (Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940)

Art. 317- Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. (BRASIL, 1940)

enquadramento das atividades na “Nova Lei de Organizações Criminosas” brasileira, já diversas vezes referida neste trabalho. O relatório traz uma divisão de tarefas que não reflete fatores propriamente relacionados à hierarquia, conforme muitas vezes é observável no seio das organizações criminosas, visto que todos os envolvidos eram pessoas com alto poder financeiro ou funcionários de alto escalão, não se destacando uma liderança em específico neste processo. Entretanto, a narrativa traz uma noção de “núcleos”, uma hierarquia difusa, demonstrando a atuação dos membros da organização em diversos segmentos para o aperfeiçoamento dos seus objetivos. O primeiro “núcleo” seria composto por administradores de diversas empreiteiras cartelizadas, o segundo por empregados corruptos da Petrobrás S/A e o terceiro por operadores financeiros e do “mercado negro”.

A organização atuava em diversos estados brasileiros para a consecução de suas atividades ilícitas, desviando verbas, segundo o relatório, de obras no Paraná, Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro. As ações de alguns dos apelantes do processo em análise foram descritas pelos colaboradores, sobretudo pelo principal, um ex-diretor da empresa Petrobrás S/A, que afirmou que mantinha sua posição dentro da estatal porque parte dos recursos que amealhava eram destinados a políticos que o mantinham no cargo. Depoimento de outro colaborador, um importante “doleiro”, que trabalhava na lavagem dos capitais de membros da organização, que consta igualmente nos autos, também ajudou a demonstrar os caminhos dos recursos que eram levantados na empreitada e a forma de distribuição dos mesmos para os empresários, gestores e políticos envolvidos.

Os argumentos das apelações merecem ser descritos, como foi de praxe em todas as outras decisões apresentadas. Os delatores, quando de seus acordos, renunciaram à interposição dos recursos. O Ministério Público Federal, ratificado pela assistente da acusação, Petrobrás S/A, requereu a incidência de concurso de crimes em algumas circunstâncias, a reforma visando a condenação de um réu do processo que correu no primeiro grau em fazer parte também da organização criminosa, sujeitando-se às cominações da Lei 12.850/13, além da majoração de multas e penas-base. Os apelantes que foram réus no processo principal, em síntese, afirmaram que a denúncia ministerial era inepta, que houve cerceamento de defesa, que não foram demonstrados fatos que ensejaram a condenação pelas provas apresentadas, que os fatos que ocorreram foram anteriores à Lei 12.850/13, não merecendo ser enquadrados em tal legislação, que não há

qualquer relação de subordinação hierárquica (não reconhecendo a possibilidade de uma descentralização das atividades criminosas), nem imputação correta de quais ações foram praticadas pelos réus, além de pedidos de revisão de pena-base cominada e outras tecnicidades.

Na decisão da “Apelação”, foram afastadas as alegações de inépcia e cerceamento de defesa, ressaltando os julgadores que houve respeito aos princípios envolvidos. Também foram reconhecidas algumas alterações referentes ao *quantum* das penalidades aplicadas no primeiro grau de jurisdição. Mas o que merece maior destaque é que foi mantido o entendimento do primeiro grau sobre a possibilidade de configuração de organização criminosa sancionável pela Lei 12.850/13, já que esta agiu dos anos de 2004 até 2014 para obter as vantagens ilícitas na Petrobrás S/A, portanto posteriormente à aprovação do referido instrumento legal, visto que o cometimento dos crimes jamais teria cessado enquanto não fosse desmantelada a organização.

A “Apelação Criminal Nº 508325829.2014.4.04.7000/PR” se sujeitará ao questionário (tabela 4) que foi aplicado às sentenças italianas e à decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A primeira questão: *quais são os setores econômicos, políticos ou administrativos interessados no processo?* No caso, que faz parte da “Operação Lava-Jato”, o envolvimento dos setores políticos e econômicos sob a forma mais sórdida resta configurado, já que a organização era composta de empresários e altos funcionários da estatal Petrobrás S/A com fins de realização de ilícitos. A própria Petrobrás S/A é um agente econômico de enorme relevância e que é diretamente interessado no processo (tanto que ingressa como assistente de acusação). O Estado brasileiro, acionista majoritário da empresa, também tem interesse na questão. Por ser uma estatal do tipo “sociedade de economia mista”, a Petrobrás S/A tem sócios privados, inclusive no exterior (tem capital aberto na bolsa de Nova Iorque, por exemplo), sendo estes igualmente interessados no deslinde da questão. Assim como toda a população e os setores econômicos brasileiros são interessados no esclarecimento das práticas de gestão das estatais (sentido amplo) brasileiras.

A segunda questão: *qual é a relevância das atividades econômicas envolvidas no processo como vítimas ou como instrumentos dos crimes?* O setor econômico do petróleo e da engenharia pesada são os instrumentos dos crimes, já que a

organização usava a petroleira estatal para enriquecer ilicitamente, operando na prestação de serviços realizada pelo cartel formado.

O terceiro questionamento é *qual é a quantificação, judicialmente determinada, do dano econômico produzido pelo crime?* As diversas propinas relatadas, dadas aos diretores em várias ocasiões, alcançam a casa de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), tendo sido vários pagamentos da mesma monta feitos ao longo dos tempos. Um dos doleiros, que se tornou colaborador, afirma que em somente uma das “operações” ilícitas da organização que consta na decisão, movimentou R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em recursos “sujos”. Pelo porte das empresas envolvidas, pode-se afirmar que trata-se de um esquema bilionário. O quarto e o último questionamento é *qual é a extensão do âmbito territorial envolvido?* Como referido na decisão, a organização agia onde havia obras contratadas pela Petrobrás S/A que pudessem ser exploradas para sua intentada de ganho de valores espúrios. Obras em diversos estados brasileiros, como Paraná, Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro são aludidas na decisão. Assim como as empresas de fachada nos municípios de São Paulo, Rio de Janeiro e Curitiba, utilizadas na lavagem dos capitais. Também são feitas referências a contas no exterior, utilizadas por membros da organização para o recebimento dos valores indevidos.

#### **4.4 A comparação das decisões**

Apresentadas as decisões italianas e brasileiras sobre o crime organizado, relatadas as principais ações praticadas conforme a narrativa dos processos trazidos à baila e tendo sido aplicado o importante filtro metodológico do questionário adaptado em todas as decisões, resta fazer a comparação proposta. A análise que será feita parte de uma pesquisa qualitativa do tipo da análise documental, tendo em vista ser decorrente das decisões apresentadas nas seções 2 e 3 deste Capítulo. Segundo Godoy (1995, p. 21), um fenômeno pode ser melhor compreendido no contexto em que ocorre e do qual é parte, devendo ser analisado numa perspectiva integrada, no contexto da pesquisa de caráter qualitativo. Para tanto, é buscada a compreensão do fenômeno em estudo a partir da perspectiva das pessoas nele envolvidas, considerando os pontos de vista relevantes da matéria em questão, o que neste trabalho foi depurado quando da aplicação do questionário nas sentenças analisadas. Vários tipos de dados foram coletados e analisados para que se entendesse a dinâmica do fenômeno do crime organizado no Brasil e na Itália.

A pesquisa de caráter documental, que buscou as decisões como fonte de análise dos modelos italiano e brasileiro, segundo Godoy (1995, p. 22), é relevante na medida em que os documentos constituem uma fonte não-reativa, sendo que as informações que neles estão permanecem as mesmas com o decorrer do tempo. Os documentos, como as decisões apresentadas, são fonte natural de informações por terem origem num determinado contexto histórico, econômico e social. A relevância própria da sentença como instrumento de análise, explicitada no trabalho de Giura, foi igualmente referida na seção 1 deste Capítulo. Entretanto, visando esclarecer o máximo sobre a pesquisa qualitativa, se faz necessário tratar, no esteio do que é referido por Godoy, que algumas dificuldades estão presentes na realização das pesquisas qualitativas de caráter documental. A principal delas é que os documentos, como as sentenças analisadas, não foram produzidas tão somente com o propósito de fornecer informações com vistas à investigação social, tendo diversos vieses envolvidos nos relatos (por exemplo, nos relatórios utilizados), faltando informações como, por exemplo, a quantia exata de dinheiro envolvido nas empreitadas criminosas relatadas. É neste ponto que a aplicação da Metodologia de Análise de Decisões (MAD), que foi utilizada na análise das decisões, ganhou importância, já que foram buscados os sentidos descritivos e prescritivos para tentar captar o que havia de mais relevante nos relatos dos processos analisados, tentando formar uma base de dados confiável para realização da comparação. Isto posto, resta submeter as decisões, propriamente, à comparação.

Ponto comum entre as sentenças N. 2674 e N. 49 (italianas) e as Apelações Criminais Nº 0013850-56.2005.4.03.6102/SP e Nº 508325829.2014.4.04.7000/PR (brasileiras), baseado no que analisa Naylor (2002, p. 15) é que todas estas organizações criminosas desenvolvem suas atividades sob o prisma de uma associação permanente tal qual uma empresa, tendo ao menos um objetivo criminoso dentre seus intentos principais. As “famílias” de Bolognetta e Catânia, assim como a organização dos contrabandistas e os envolvidos na corrupção da Petrobrás S/A, têm em seus “quadros” funções bem definidas para os envolvidos. A presença da figura de uma liderança clara está presente em todas as relatadas, a não ser no caso da Apelação Criminal Nº 508325829.2014.4.04.7000/PR, o caso “Lava-Jato”, em que não havia alguém assumindo propriamente uma função de comando, sendo difusa a coordenação das atividades, a teor dos relatos constantes do processo analisado. A necessidade de identificação de uma hierarquia clara perdeu a força na análise do

crime organizado, conforme já tratado no Capítulo 2.2 deste trabalho. A noção de ordem flexível contempla uma visão que não é tão estanque quanto uma visão pura e simples de comando, podendo ser identificadas outras relações de “gestão” através da análise dos arranjos que se dão no seio das organizações, como feito na decisão referenciada, que descreveu a ação de núcleos, como o de lavagem de capitais, o político e o empresarial.

Igualmente baseado em Naylor (2002, p. 16), a ambição, ou seja, a busca dos envolvidos em delitos associativos pelas altas taxas de retorno em suas empreitadas criminosas está presente nos casos analisados. Seria quase impossível obter o retorno econômico que tiveram todos os envolvidos nos casos relatados se fossem praticados crimes no plano individual ou até mesmo em uma estrutura menos complexa. As organizações apresentadas eram estruturadas tal qual empresas e tinham rendimentos destacáveis, em sua maioria. Um exemplo é a da organização de contrabandistas relatada na Apelação Criminal Nº 0013850-56.2005.4.03.6102/SP, que tinha depósito instalado em outro país para o armazenamento da mercadoria trazida, demonstrando haver uma estrutura empresarial que daria subsídio ao ganho de altos valores com a operação. Somente na deflagração da operação policial que desmantelou a organização, foram encontrados quase meio milhão de reais em mercadorias, dentro de uma estrutura de distribuição sólida, valor que seria impossível de ser amealhado sem a complexidade que existia. No caso da sentença N. 2674, nas operações da “Família de Bolognetta”, também é claro que fazer parte de uma instituição centenária como a “*Cosa Nostra*”, rigidamente organizada, é o fator que justifica que seus líderes possam cobrar valores altos, na casa da dezena de milhões de euros, para garantir operações ilícitas e operar suas atividades ilegais.

Merece destaque o fato de que todas as organizações criminosas realizam suas ações com a conivência de agentes estatais que deveriam reprimir as atividades ilícitas e, inclusive, as organizações em sua maioria acabaram agindo “por dentro” do próprio Estado. Na sentença N. 49 há o relato de que a “Família de Catânia”, mais precisamente a que atuava na região do *Monte Po*, tinha como prática relevante a busca de vantagens injustas em contratos públicos, através da extorsão dos empresários que neles estavam envolvidos. A “Família de Bolognetta”, que era ainda mais poderosa que a outra organização italiana, atuava ainda mais no seio do Estado, chegando a adquirir, de maneira direta ou indireta, a gestão ou pelo menos o controle das atividades econômicas, concessões, autorizações, contratos e serviços públicos.

No caso brasileiro, a relação promíscua entre Estado/criminosos organizados é ainda mais latente, já que, segundo o relato da Apelação Criminal Nº 508325829.2014.4.04.7000/PR (caso “Lava-Jato”), os próprios diretores da Petrobrás S/A não eram só corrompidos, mas eram também executores da organização criminosa idealizada para a obtenção de vantagens ilícitas através de contratos com a empresa. No caso da Apelação Criminal Nº 0013850-56.2005.4.03.6102/SP, a organização dos contrabandistas de eletrônicos, a atuação é um pouco mais sutil no que toca ao Estado, já que a única referência feita entre as relações entabuladas é de que agentes estatais eram subornados para que o contrabando pudesse ser realizado, sem referências a uma ação direta no interior dos órgãos públicos.

Outro ponto de comparação que pode ser realizado nesta análise qualitativa é quanto ao fator da difusão nacional ampla e a comunicação com o exterior na prática de todos os crimes analisados. Os crimes relatados na Apelação Criminal Nº 0013850-56.2005.4.03.6102/SP (contrabandistas) se davam através de uma operação que envolvia três países e diversos estados brasileiros até chegar ao “destino final”, demonstrando a amplitude territorial da organização. A lavagem de capitais, que tinha inclusive um núcleo próprio de doleiros nos crimes relatados na Apelação Criminal Nº 508325829.2014.4.04.7000/PR (caso “Lava-Jato”) usava empresas situadas em diversos países para dar aparência de licitude aos valores que seriam repassados aos membros da organização, tendo a atuação igualmente se dado em diversos estados brasileiros, inclusive com a constituição de empresas de fachada em vários locais. No caso da sentença N. 2674, há o relato de que os líderes da referida cosca da Máfia, a “Família de Bolognetta”, agiam em outras regiões italianas que não somente Palermo e inclusive no exterior. Também há relatos de amplitude nas ações descritas na sentença N. 49, “Família de Catânia”, para locais que não fossem a “sede” da organização. Tudo isso demonstra a atuação em redes das organizações criminosas ao redor do mundo, também já referida neste trabalho.

Até mesmo pela natureza dos crimes praticados pelas organizações analisadas, a presença de armamentos é presente no contexto italiano e não no brasileiro. Na sentença N. 49 e também na de N. 2674 há a referência a arsenais que seriam de posse das “Famílias” pertencentes à Máfia. Inclusive é relatado que a “Família de Catânia” realizaria homicídios e tentativas de homicídio, além de outros delitos “comuns”, como o assalto a banco relatado nos autos da sentença N. 49. Segundo trazido na decisão apresentada, a “Família de Bolognetta” era detentora de

um arsenal tido como “formidável”. A atuação da “Cosa Nostra”, conforme já relatado no Capítulo 3.3 deste trabalho, depende do poder de intimidação das armas para sua concretização e o exemplo mais claro disso é a extorsão, crime frequentemente praticado e ligado à demonstração de força de todos os modos possíveis.

No caso das decisões brasileiras, não é feita referência à presença de armamentos nas organizações. Na Apelação Criminal Nº 508325829.2014.4.04.7000/PR (caso “Lava-Jato”), o próprio modo de agir dos envolvidos, altos dirigentes de relevante empresa estatal e grandes empresários do setor de construção, tornava o uso da violência algo desnecessário (e inclusive incômodo, pois traria alarde), cingindo-se os acordos aos bastidores. Da mesma forma, os contrabandistas desmantelados, cuja atuação foi relatada na Apelação Criminal Nº 0013850-56.2005.4.03.6102/SP, pelo modo empresarial com que tratavam a distribuição ilícita de aparelhos eletrônicos, também dispensavam o uso de violência e armas, conforme depreendido da análise.

Foram apresentados, portanto, os pontos comuns entre as decisões italianas e brasileiras sobre o crime organizado, conforme proposto. Logo, junto às outras análises realizadas neste trabalho, tal qual a da influência de um modelo no outro, pode-se entender de que maneira as práticas legais e judiciais respondem ao fenômeno do crime organizado, a partir de uma perspectiva cultural. O Brasil e a Itália, países tão distantes geograficamente, mas tão próximos em alguns aspectos culturais, tem no seu modelo de criminalidade diversas convergências, conforme demonstrado pela análise das decisões apresentadas, principalmente quanto ao envolvimento e exploração do Estado nas empreitadas e os altos valores envolvidos. Considerando que o mundo está interligado e que as redes do crime organizado mundial sejam uma realidade posta, cabe aos dois países formularem instrumentos de cooperação para combater as práticas ilícitas e não permitir mais a confluência e transposição de modelos de ilícitos, tentando dar uma resposta mais firme ao fenômeno do crime organizado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação teve como objetivo central compreender de que maneira as práticas legais e judiciais brasileiras e italianas responderiam ao fenômeno social posto de enorme gravidade, o do crime organizado, utilizando-se para isso a perspectiva cultural. Foi feita a introdução do conceito e apresentado o processo de desenvolvimento das formulações sobre o tema dos delitos associativos. O conceito de cultura jurídica foi também depurado, já que a perspectiva cultural é a base para a análise dos modelos dos países tão diferentes geograficamente, o que levou à necessidade da observação da prática dos órgãos envolvidos na política e justiça criminal para a realização da pretendida comparação.

Passando a uma análise cultural mais específica dos modelos, o crime organizado praticado no Brasil, destacando-se a prática do Jogo do Bicho carioca, foi trabalhado, além de ter sido apresentada a nova legislação brasileira sobre enfrentamento de delitos associativos. A Máfia siciliana, a chamada “*Cosa Nostra*”, foi a base para a demonstração do modelo italiano de prática associativa de crime. Foi analisada, igualmente, a legislação italiana de enfrentamento ao crime de tipo mafioso. Com a formulação desta análise cultural sobre o tema, com a imersão na literatura específica e na legislação, foram constatados pontos de influência da legislação italiana em instrumento brasileiro relevante e atual de combate ao crime organizado: a colaboração premiada.

A análise de decisões brasileiras e italianas sobre crime organizado, através de pesquisa de caráter qualitativo, foi realizada para que fosse apurado como os dois modelos respondem ao fenômeno em questão. A pesquisa que deu origem a esta obra analisou decisões tomadas nos Tribunais Regionais Federais (TRF's) brasileiros sobre o crime organizado, no esteio de projeto de cooperação que contemplava análise do mesmo tipo na Itália. Tal projeto tem por escopo a formulação de conhecimento do fenômeno social dos delitos associativos no Brasil e no país europeu. Neste ínterim, através do robusto banco de dados de sentenças tomadas nas cortes da região da Sicília sobre a temática, foi feita a comparação entre estas e as decisões tomadas em território brasileiro. Logo, a partir dos bancos de dados, foram escolhidas sentenças levando em consideração critérios que foram oportunamente explicitados.

Para que a comparação acima descrita pudesse ser viável, foi utilizada a Metodologia de Análise de Decisões (MAD), que visava buscar o sentido presente nas decisões tomadas nos dois contextos para a construção de uma análise que levasse em conta os aspectos culturais presentes. Fixado o ponto de ser a sentença importante instrumento para a apreensão de fatores jurídicos, culturais e sociais, estas foram descritas neste trabalho, com seus fundamentos, relatórios, teses defensivas e dispositivos. Tais decisões, posteriormente, foram submetidas a um questionário e, em seguida, as respostas obtidas foram devidamente comparadas.

Sob as balizas descritas até aqui, a criminalidade organizada nos dois países foi tratada sob o aspecto legal e também sob o da prática judicial, realizando-se a análise cultural pretendida sob vários aspectos. Juntamente com as demais análises feitas neste trabalho, como, por exemplo, a influência da legislação italiana em instrumentos utilizados no Brasil (como o da colaboração premiada), as análises de decisões foram centrais na compreensão sobre de que maneira as práticas legais e judiciais respondem ao fenômeno do crime organizado, no Brasil e na Itália. As sentenças analisadas demonstram fatores de enorme aproximação entre as culturas dos dois países. O envolvimento e até mesmo exploração direta de agentes do Estado nas empreitadas ilegais demonstram como a cooptação da “oficialidade” é decisiva para que o crime organizado seja tão lucrativo para quem o pratica no Brasil e na Itália. Também o volume de dinheiro envolvido nos crimes realizados nos dois países, estes operados por meio de lavagem de capitais, demonstram que a organização realmente atende ao anseio dos criminosos de obterem altas taxas de retorno com a empreitada criminosa. A presença de uma estruturação quase empresarial em todos os relatos de organizações dos dois países demonstram que a provisão de bens e serviços ilegais é altamente demandada, o que torna difícil a extinção plena de tais atividades.

Sendo assim, retomando o questionamento que guia este trabalho sobre de que forma as práticas legais e judiciais do Brasil e Itália respondem ao fenômeno do crime organizado, foi feita uma análise cultural ampla que visou obter tal resposta. A apresentação dos modelos criminosos, de prática legislativa e também judiciária dos dois países foram utilizadas para tal. Sendo assim, em razão da constatação de similaridade entre os modelos apresentados e a interligação entre as redes globais do crime organizado, já vistas no Brasil e Itália na questão do Jogo do Bicho, faz com que os Estados devam se obrigar na feitura de instrumentos de cooperação realmente

efetivos no combate às práticas ilícitas e delitos acessórios, como a lavagem de capitais - que dá base financeira sólida para que o sistema continue operando livremente. Assim, pode ser que seja evitada a confluência e transposição de modelos de operação de atividades ilegais, dando resposta mais firme ao fenômeno do crime organizado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABADINSKY, Howard. **Organized Crime**. 9 ed. Belmont: Wadsworth, 2010.
- AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho**. Rio de Janeiro: Record, 1993.
- AMORIM, Carlos. **CV-PCC: a irmandade do crime**. Rio de Janeiro: Record, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 20 set. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Presidência da República. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 20 set. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Presidência da República. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em 20 set. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Presidência da República. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8072.htm)>. Acesso em 20 set. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 8.672**, de 06 de julho de 1993. Presidência da República. Disponível em <<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/b110756561cd26fd03256ff500612662/d50db083866e90a7032569fa0067ffa3?OpenDocument>>. Acesso em 20 set. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 9.034**, de 03 de maio de 1995. Presidência da República. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm)>. Acesso em 20 set. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 5.015**, de 12 de março de 2004. Presidência da República. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em 20 set. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 12.694**, de 24 de julho de 2012. Presidência da República. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm)>. Acesso em 20 set. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 12.850**, de 02 de agosto 2013. Presidência da República. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)>. Acesso em 20 set. 2018.
- BRAUDEL, Fernand. **The wheels of commerce: civilization and capitalism 15th-18th century**. V.2. New York: Perennial Library, 1982.
- CHRISTINO, Marcio Sérgio; VILLABOIM, Carolina Gregory (colaboradora) **A máfia**. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, 2016.

COHEN, Andrew W. The Racketeer's Progress. Commerce, crime and the law in Chicago, 1900–1940. **Journal of Urban History**. n. 5, vol. 29, 2003, p. 575-596.

COSTA, Arthur Trindade M. É possível uma Política Criminal? A discricionariedade no Sistema de Justiça Criminal do DF. **Sociedade e Estado**, Brasília: 2012. V. 26, n. 1, p. 97-114. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010269922011000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269922011000100006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 22 out. 2018.

CRESSEY, Donald. **Theft of a Nation: The Structure and Operations of Organized Crime in America**. Nova Iorque: Harper and Row, 1969.

DICKIE, John. **Cosa Nostra: History of Sicilian Mafia**. Londres: St. Martin's Press, 2015.

DINO, Nicolao. A Colaboração premiada na Improbidade Administrativa: A possibilidade e repercussão probatória. In: **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIPP, Gilson. **A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei**. Brasília: IDP, 2015, p. 18.

ENGEL, David M. The Uses of Legal Culture in Contemporary Socio-Legal Studies: A Response to Sally Engle Merry. **Journal of Comparative Law**, Vol. 5. Iss. 2, 2010.

FOX, Bryanna Hahn; JENNINGS, Wesley G. How to Write a Methodology and Results Sections for Empirical Research. **Journal of Criminal Justice Education**, Vol. 25, 2014.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões. **Univ. Jus**: Brasília. Vol. 21, 2010.

GIURA, Giuseppe. **I Delitti di Criminalità Organizzata in Sicilia: Um'analisi sócio-giuridica dela giurisprudenza**. Milão: Mimesis, 2015.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa Qualitativa: Tipos Fundamentais. **RAE**: São Paulo. Vol. 25, 1995.

GOMES, L. F.; RODRIGUES DA SILVA, M. **Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação**. Salvador: JusPodivm, 2015.

HAGAN, Frank E. The organized crime continuum: A further specification of a new conceptual model. **Criminal Justice Review** 8(2): 1983. pp. 52–57.

HOTZ, Sandra. Understanding Legal Culture through the Intersection of Law, Culture and Gender - An Example from Japanese Family Law. **Journal of Comparative Law** Vol. 5. Iss. 2, 2010.

ITÁLIA. **Codice Penale**, 19 ottobre 1930. Disponível em <<https://www.brocardi.it/codice-penale/>>. Acesso em 20 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Codice di Procedura Penale**, 22 settembre 1988. Disponível em <<https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2014/10/30/codice-di-procedura-penale>>. Acesso em 20 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Legge n. 646**, 13 settembre 1982. Disponível em <[http://www.lexitalia.it/leggi/L\\_1982-646.htm](http://www.lexitalia.it/leggi/L_1982-646.htm)>. Acesso em 20 set. 2018.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. **Crime Organizado** - Conexão Parque Lage. São Paulo: IBGF, 2007. Disponível em <[http://www.ibgf.org.br/index.php?data\[id\\_secao\]=3&data\[id\\_materia\]=1195](http://www.ibgf.org.br/index.php?data[id_secao]=3&data[id_materia]=1195)>. Acesso em 20 set. 2018.

MALTZ, Michael. On defining organized crime: The development of a definition and typology. **Crime and Delinquency** 22(3): 1976, pp. 338–346.

MERRY, Sally Engle. What is Legal Culture? An Anthropological Perspective. **Journal of Comparative Law** Vol. 5. Iss. 2, 2010.

MISSE, Michel. Illegal markets, protection rackets and Organized Crime in Rio de Janeiro. **ESTUDOS AVANÇADOS**, 21 (61), Rio de Janeiro: 2007.

MOORE, Mark. Organized Crime as a Business Enterprise. In: Herbert Edelhertz (Ed.), **Major Issues in Organized Crime Control**. Washington, D.C.: Government Printing Office, 1987, pp. 51-64.

NAYLOR, R. T. **Wages of crime: Black markets, illegal finance, and the underworld economy**. Ithaca: Cornell University Press, 2002.

ONU. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**, adotada em Nova Iorque, em 15 de novembro de 2000. Disponível em <<https://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/intro/UNTOC.html>>. Acesso em 20 set. 2018.

PAOLI, Letizia. **Mafia Brotherhoods: Organized Crime, Italian Style**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

PENNISI, Carlo. **Per um uso tecnicizzato del concetto di cultura giuridica: la cultura giuridica come fonte di significati per lo studio sociologico del diritto**. Università di Maserata: Workshop on Comparing Legal Cultures, 1994.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Instituto de Criminologia e Política Criminal Crime Organizado, 2002. Disponível em: <[www.cirino.com.br/artigos](http://www.cirino.com.br/artigos)>. Acesso em 20 set. 2018.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais penais da Lei nº 12.850/13**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VARESE, Federico. **What is Organized Crime?**. Londres: Routledge, vol 1. 2010.

VARGAS, Joana Domingues; RODRIGUES, Juliana Neves Lopes. Controle e cerimônia: o inquérito policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado. Brasília: **Sociedade e Estado**, V. 26, n. 1, 2011. p. 77-96. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010269922011000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269922011000100005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 22 out. 2018.

VILLAS BOAS Filho, Fernando Alves Martins. **Crime Organizado e Repressão Policial no Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007.

von LAMPE, Klaus. Not a process of enlightenment: The conceptual history of organized crime in Germany and the United States of America. **Forum on Crime and Society** 1(2): 2001. pp. 99–116.